

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Dissertação de Mestrado



“A gente é esquecida lá dentro”:

**Oportunidades de trabalhos para mulheres nos presídios da 5ª Delegacia
Penitenciária Regional do Rio Grande do Sul**

Mestranda: Amanda D’Andrea Löwenhaupt

Pelotas (RS), 2020

Amanda D'Andrea Löwenhaupt

“A gente é esquecida lá dentro”:

Oportunidades de trabalhos para mulheres nos presídios da 5ª Delegacia
Penitenciária Regional do Rio Grande do Sul

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Pelotas, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Ana Clara Côrrea Henning

Co-Orientadora: Dra. Fernanda Bestetti de Vasconcellos

Pelotas (RS), 2020

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

L917g Löwenhaupt, Amanda D'Andrea

“A gente é esquecida lá dentro” : oportunidades de trabalhos para mulheres nos presídios da 5ª delegacia penitenciária regional do Rio Grande do sul / Amanda D'Andrea Löwenhaupt ; Ana Clara Côrrea Henning, orientadora ; Fernanda Bestetti de Vasconcellos, coorientadora. — Pelotas, 2020.

167 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

1. Trabalho prisional. 2. Capacitação técnica-profissional. 3. Mulheres presas. 4. 5ª dpr. 5. Pesquisa empírica em direito. I. Henning, Ana Clara Côrrea, orient. II. Vasconcellos, Fernanda Bestetti de, coorient. III. Título.

CDD : 331.4

Amanda D'Andrea Löwenhaupt

“A gente é esquecida lá dentro”: Oportunidades de trabalhos para mulheres nos presídios da 5ª Delegacia Penitenciária Regional do Rio Grande do Sul

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 18 de maio de 2020

Banca examinadora:

Ana Clara H

Profª. Drª. Ana Clara Correa Henning (Orientadora)
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Fernanda Bestetti

Profª. Drª. Fernanda Bestetti de Vasconcellos (Co-Orientadora)
Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Simone da Silva Ribeiro Gomes

Profª. Drª. Simone da Silva Ribeiro Gomes
Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Olga M B A Oliveira

Profª. Drª. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Doutora em Direitos Sociais pela Universidad Nacional Autónoma de Mexico

Bruno Rotta Almeida

Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Agradecimentos

À minha orientadora, por me incentivar desde a Graduação.

À minha co-orientadora, por acreditar em meu potencial.

À minha irmã, por toda alegria proporcionada.

À minha mãe, por sempre me encorajar.

À minha família, por todo o suporte e apoio.

Às minhas amigas, pelo carinho e compreensão.

E à CAPES, por este Programa de Pós-Graduação e pelos auxílios prestados para participação em eventos acadêmicos.

Obrigada.

*Porque tudo que tu faz lá dentro é esquecido, a
gente é esquecida lá dentro.
(Vitória)*

*É difícil, eles puxam a ficha corrida da nega, já
olham ali, nem te retornam a ligação nunca mais. E a
gente sabe que não vai retornar a ligação. A gente
sabe que é difícil. Muitas pessoas, às vezes voltam a
fazer o que fazem, por falta de emprego, porque eles
não dão oportunidade de emprego pra quem já foi
preso.
(Larissa)*

Resumo

LÖWENHAUPT, Amanda D'Andrea. **“A gente é esquecida lá dentro”**: Oportunidades de trabalhos para mulheres nos presídios da 5ª Delegacia Penitenciária Regional do Rio Grande do Sul. 2020. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

Esta pesquisa analisa as oportunidades de trabalho ofertadas para as mulheres presas na 5ª Delegacia Penitenciária Regional (5ª DPR) do estado do Rio Grande do Sul, que abrange a Penitenciária Estadual de Rio Grande, o Presídio Estadual de Camaquã, o Presídio Estadual de Canguçu, o Presídio Estadual de Jaguarão, o Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar, e o Presídio Regional de Pelotas. Destaca-se ser o Trabalho um Direito Social assegurado constitucionalmente. As oportunidades de trabalho são analisadas em conjunto com a capacitação para o trabalho, tendo em vista uma perspectiva de promoção da inserção social e no mercado de trabalho. A relevância do tema decorre do trabalho da mulher apenas possuir particularidades que o diferenciam do trabalho masculino, que são comprovadas preponderantemente a partir de fontes teóricas da criminologia crítica e da feminista. Algumas destas são suas presenças em um ambiente masculino adaptado, reprodução do ideário social de trabalho feminino, concentrando-se em prestação de serviços domésticos no estabelecimento, manutenção, limpeza, cozinha, artesanato e costura, e número reduzido de projetos que se voltem ao trabalho feminino. Fatores estes que levam a uma maior vulnerabilização das mulheres presas. É utilizada a hipótese de que as oportunidades de capacitação profissional e de trabalho ofertadas às mulheres presas são insuficientes para atingir o objetivo de melhora das perspectivas de emprego e inserção social das egressas do sistema prisional. Utiliza-se do método feminista de pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), do método empírico e do estatístico, tratando-se de investigação qualitativa. O universo de pesquisa abrange mulheres egressas e membros dos Conselhos da Comunidade da região.

Palavras-chave:

Trabalho prisional; Capacitação técnica-profissional; Mulheres presas; 5ª DPR; Pesquisa empírica em direito.

Abstract

LÖWENHAUPT, Amanda D'Andrea. "We are forgotten in there": Work opportunities for women in the prisons of the 5th Regional Penitentiary Precinct of Rio Grande do Sul. 2020. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

This research analyzes the work opportunities offered to women incarcerated in the 5th Regional Penitentiary Precinct (5ª DPR) of the state of Rio Grande do Sul, which includes Penitenciária Estadual de Rio Grande, Presídio Estadual de Camaquã, Presídio Estadual de Canguçu, Presídio Estadual de Jaguarão, Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar, and Presídio Regional de Pelotas. Highlighting being Work a Social Right constitutionally assured. The work opportunities are analyzed alongside capacitation to work, having in sight the perspective of promoting social insertion and job market insertion. The relevance of the theme comes from the fact that the work of incarcerated women has particularities that make it different from the male work, which are proven primarily through theoretic sources of the criminal and the feminist criminologies. Some of those are their presence in an adapted male environment, the reproduction of the social ideal of female work, focusing on domestic services in the establishment, maintenance, cleaning, cooking, artisanal work and sewing, and the small number of projects about female labor. These factors lead to a greater vulnerability of incarcerated women. It is used a hypothesis that the work opportunities offered to incarcerated women is not sufficient to reach the goal of improving the work perspectives and the social insertion of women egress from the prison system. The methods used are the feminist method of the woman question (BARTLETT, 1990), the empirical method, and the statistical method, this being a qualitative investigation. The research universe includes egress women and membros of the Community Council of the region.

Keywords:

Prison work; Technical-professional capacitation; Incarcerated women; 5th DPR; Empirical research in law

Lista de Figuras

Figura 1	Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2017	48
Figura 2	Na sua opinião, o trabalho prisional é um direito, um dever, uma vantagem ou um benefício?	119

Lista de abreviaturas

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAEF	Centrais de Atendimento ao Egresso e Familiares
CASEF	Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPR	Delegacia Penitenciária Regional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
INFOPEN Mulheres	Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade

INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
MOP	Mão-de-Obra
OEA	Organização dos Estados Americanos
PAC	Plano de Ação Conjunta
PERG	Penitenciária Estadual de Rio Grande
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PRP	Presídio Regional de Pelotas
SUSEPE	Superintendência de Serviços Penitenciários

Sumário

1 Introdução	11
2 Sistema Prisional Brasileiro e Gaúcho no Feminino: do nascimento das prisões ao encarceramento contemporâneo de mulheres	17
2.1 Prisões brasileiras e gaúchas: história e objetivos	17
2.2 Quem são os sujeitos destinatários do cárcere no Brasil: um questionamento feminista	31
2.3 Mulheres apenadas em estabelecimentos prisionais brasileiros e gaúchos ..	46
3 Inserção Social e Trabalho	62
3.1 Ressocialização ou Inserção Social: teorias clássicas e questionamentos teóricos contemporâneos	62
3.2 Regulamentação jurídica do trabalho prisional e referência legal à mulher: embates constitucionais	75
3.3 Conselhos da Comunidade: fiscalização, enfrentamento de vulnerabilidades e impressões sobre o trabalho feminino	90
4 Papéis de Gênero, Distribuição do Trabalho e Ambiente Prisional	103
4.1 Relato da experiência de campo	103
4.2 Sobre direitos, benefícios e privilégios: percepções sobre o trabalho prisional feminino	118
4.3 Femininos encarcerados: trabalho como estratégia contemporânea de inserção social? O que dizem as entrevistas	130
5 Considerações Finais	145
Referências	153
Apêndices	164

1 Introdução

A Dissertação que aqui se apresenta, cujo tema é o trabalho prisional feminino, está localizada na Área de Concentração em “Direitos Sociais”, especificamente com a Linha de Pesquisa “Direito e Vulnerabilidade Social”, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pelotas. Questiona-se, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa empírica, acerca da potencialidade do Direito Social ao Trabalho no cárcere para a inserção social de egressas.

O trabalho apresenta-se relacionado ao direito punitivo desde a formação do sistema prisional moderno. Atualmente, segundo a teoria especializada, ele é proposto como mecanismo de inserção social. Contudo, demonstra indicação de não cumprir plenamente seu papel.

O trabalho é um Direito Social, previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 6º, enquanto a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210 (BRASIL, 1984) o estabelece como direito (art. 41, II) e dever do preso (art. 28). Entre os trabalhadores apenados, encontram-se as mulheres em situação de especial vulnerabilidade, sendo, como se verá, minoria no sistema prisional e frequentemente não possuindo ambiente plenamente separado do masculino.

Conforme será apresentado, a prisão é criada por e para homens, visando o controle de condutas masculinas, sendo posteriormente adaptada para receber mulheres. Disto decorre o desconhecimento do sistema prisional a respeito de como atender as necessidades específicas das mulheres, incluindo-se aí as atividades laborais. Será a hipótese, dentro do recorte empírico, que as oportunidades de capacitação profissional e de trabalho ofertadas às mulheres presas são insuficientes para atingir o objetivo de melhora das perspectivas de emprego e inserção social das egressas do sistema prisional.

Isso porque as fontes bibliográficas aqui utilizadas relatam que as atividades laborais realizadas pelas mulheres presas, via de regra, reproduzem um ideário social

de trabalho feminino, concentrando-se em prestação de serviços domésticos no estabelecimento, manutenção, limpeza, cozinha, artesanato e costura. Contudo, restam dúvidas a respeito da necessária contrapartida às mulheres privadas de liberdade, em especial ao se considerar a baixa ou inexistente remuneração ofertada (DEPEN, 2018a), em contrariedade à LEP e, possivelmente, à Constituição Federal (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015).

Para a realização da pesquisa, serão utilizadas preponderantemente fontes teóricas da criminologia crítica e da feminista. Os estudos acerca do feminismo jurídico contribuem para tais escolhas e, da mesma forma, para o direcionamento de olhares às estatísticas e às questões levantadas pela pesquisa empírica. Isto porque foi utilizado o método de pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990).

A pergunta pela mulher consiste em um método de crítica feminista, que visa questionar regras e práticas sociais aparentemente neutras de modo a identificar implicações de gênero. Especificamente enquanto método em pesquisas em direito, busca questionar “como a lei falha em levar em consideração as experiências e valores que parecem mais típicos de mulheres do que de homens, por qualquer motivo, ou como padrões e conceitos legais existentes podem ser desvantajosos para mulheres.”¹ (BARTLETT, 1990, p. 4). Seu objetivo é o de identificar formas de corrigir a omissão da consideração das experiências de mulheres e expor e buscar corrigir as funções masculinas da lei. (BARTLETT, 1990).

Assim, a pergunta pela mulher é sempre potencialmente relevante na análise das leis, de modo a evitar que a lei sirva de instrumento para a perpetuação da subordinação feminina através da identificação das implicações de gênero no direito, sem presumir uma neutralidade de gênero das leis. Contudo, isso não implica em buscar influenciar decisões judiciais em favor de mulheres, mas sim em apontar o tratamento discriminatório presente em algumas leis e questionar desvantagens baseadas em gênero (BARTLETT, 1990).

Além disso, de modo a evitar o foco em questões relacionadas primariamente aos problemas de mulheres brancas e privilegiadas de outras formas, é preciso atentar para a utilização da pergunta pela mulher como uma forma de questionamento profundo a respeito das mulheres excluídas através de formas interseccionais de

¹ No original: “[H]ow the law fails to take into account the experiences and values that seem more typical of women than of men, for whatever reason, or how existing legal standards and concepts might disadvantage women.” Esta tradução e as demais foram realizadas pela autora.

opressão. Assim buscando outras bases de exclusão dessas mulheres pela lei e práticas jurídicas além da desigualdade de gênero – como raça, sexualidade e exclusão social – de modo a identificar interesses invisibilizados e periféricos, para o reconhecimento e consideração destes pontos de vista excluídos. (BARTLETT, 1990).

Isto se torna particularmente relevante nesta pesquisa, tendo em vista a especial vulnerabilidade das mulheres presas, levando à necessidade de uma análise feminista interseccional. Ainda, busca-se responder a pergunta pela mulher apoiando-se também nas palavras das próprias mulheres egressas, evocadas na epígrafe desta dissertação. Também é de suas palavras que se escolheu o título para esta pesquisa.

Pautada na pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), cumpre desde já destacar o relato da experiência de campo que será feito no último capítulo. O relato utiliza-se da fala na primeira pessoa do singular, o que é possível devido à utilização da observação nos moldes da etnografia, onde é questionada a neutralidade científica, abrindo espaço para a pessoalidade do entrevistador (ANGROSINO, 2009). Devido à carga emocional das entrevistas, especialmente com as mulheres egressas, esta se apresenta como a melhor forma de transmitir a complexidade do campo. Pretende-se, assim, não um suposto olhar neutro, mas construir uma atitude de objetividade possível.

Neste sentido, o método empírico é parte essencial desta pesquisa, ainda que seja pouco consolidado no campo do direito, que geralmente dá mais destaque a uma perspectiva formalista, positivista e dogmática (IGREJA, 2017). A abordagem selecionada foi a pesquisa qualitativa, que pode ser definida como "[...] tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados" (RICHARDSON, 2012, p. 90).

Para a seleção do universo de pesquisa, foi utilizado o processo que Rebeca Igreja (2017, p. 27) denomina de “construir sua aldeia”, sendo esta o local “onde vamos observar todos os acontecimentos e experiências, onde vamos observar as diversas interrelações dos atores presentes, em diferentes esferas”. A delimitação do campo através do processo de “construção” da aldeia não é necessariamente geográfica, mas de interrelações no espaço criado, ainda que locais específicos possam ser selecionados, partindo da delimitação do tema para a observação dos atores envolvidos (IGREJA, 2017).

O universo de pesquisa é constituído por membros dos Conselhos da Comunidade e mulheres egressas do sistema prisional da região abrangida pela 5ª

DPR – Sul. Sua região abrange seis estabelecimentos prisionais, sendo eles a Penitenciária Estadual de Rio Grande, o Presídio Estadual de Camaquã, o Presídio Estadual de Canguçu, o Presídio Estadual de Jaguarão, o Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar, e o Presídio Regional de Pelotas.

Destes, as comarcas de Camaquã e Canguçu foram eliminadas na primeira parte da realização desta pesquisa ao informarem que já não possuem mais mulheres, de modo que foram buscadas informações a respeito dos Conselhos das quatro comarcas restantes. Santa Vitória do Palmar não possui mais mulheres ou um Conselho ativo, de modo que também não foi visitada. Jaguarão e Pelotas apenas recentemente transferiram as mulheres presas em seus estabelecimentos, tendo seus respectivos Conselheiros tido contato com as mulheres antes de sua transferência, de modo que foram mantidos no universo de pesquisa. Finalmente, Rio Grande possui um Conselho ativo, bem como conta com o único estabelecimento prisional que ainda possui mulheres na região.

Quanto às mulheres egressas, foram contatadas aquelas das comarcas de Pelotas e Jaguarão, por facilidade de acesso. Entretanto, somente egressas da cidade de Pelotas concordaram em participar das entrevistas, sendo que destas, uma cumpriu pena na Penitenciária Estadual de Rio Grande.

As entrevistas de roteiro semi-estruturado foram aplicadas para os membros dos Conselhos da Comunidade das comarcas de Jaguarão, Pelotas e Rio Grande (Apêndice B), sendo respectivamente três, onze e cinco conselheiros, e para as egressas residentes em Pelotas (Apêndice A), em um total de sete.

Em todos os casos, foram tomadas precauções para a manutenção do anonimato das pessoas entrevistadas. Para os conselheiros, são identificados somente por gênero e número, sem indicação da comarca à qual pertencem. Para as mulheres egressas, a referência por número poderia contribuir para sua desumanização, o que se busca combater. De modo que, para manter a proteção de sua identidade, são utilizados nomes fictícios. Apresentando-as desde já, são elas: Vitória, Larissa, Antonieta, Júlia, Adriana, Vera e Olívia.

Apresentam-se também informações estatísticas, que para melhor esclarecimento, categorizamos em: a) colhidas de quatro relatórios elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e b) calculadas pela autora deste trabalho a partir da base de dados disponibilizada pelo DEPEN em seu sítio eletrônico oficial.

No que concerne aos dados pertencentes à letra “a”, como parte do programa de política penal, o DEPEN, órgão executivo responsável pelo acompanhamento e aplicação da LEP (BRASIL, 1984), fornece ao público informações estatísticas a respeito do sistema penitenciário brasileiro, organizados nos relatórios semestrais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

No ano de 2016, um relatório adicional passou a ser disponibilizado, o relatório INFOPEN Mulheres, tratando da específica situação carcerária das mulheres presas, possibilitando assim uma análise estatística voltada especificamente a este grupo. Este primeiro relatório individualizado, com dados referentes ao período de junho de 2014, apresenta um subitem direcionado às atividades laborais de mulheres privadas de liberdade. No ano de 2018, foi disponibilizada a segunda edição do relatório INFOPEN Mulheres, com dados referentes ao período de junho de 2016. No ano de 2019, foi disponibilizada a versão mais recente do relatório INFOPEN Mulheres, com dados referentes ao período de junho de 2017.

É preciso ressaltar que nem todas as categorias de informação estão publicadas em todos os relatórios, havendo dados específicos que não foram atualizados em lançamentos posteriores. Desta forma, devido às diferentes informações disponibilizadas a cada ano, foram utilizados os relatórios lançados em 2018 e 2019, nas versões geral e femininas, além das bases de dados referentes aos períodos 2016/1 e 2017/1.

Quanto aos dados pertencentes à letra “b”, a referida base de dados consiste nas respostas apresentadas por administradores dos estabelecimentos prisionais brasileiros a um questionário de perguntas fechadas enviado pelo DEPEN. Deste modo, foram utilizados os dados numéricos no cálculo de estatísticas não constantes nos relatórios, a exemplo da presença de mulheres em estabelecimentos da região pesquisada.

O resultado de todas essas ações de pesquisa será apresentado nesta Dissertação, cujo texto encontra-se dividido em cinco momentos. De início, apresenta-se esta introdução, considerada pelas regras metodológicas utilizadas por este PPGD como primeiro capítulo. No decorrer do segundo capítulo, o sistema prisional será tratado através de uma perspectiva histórica, para então buscar-se determinar quem são os sujeitos atingidos pelo cárcere e de que forma isto é afetado pela questão de gênero. Finalizando o capítulo, caracterizam-se as mulheres presentes no sistema

penitenciário nacional, destacando aquelas mantidas no estado do Rio Grande do Sul.

Em um terceiro momento, a ressocialização e os objetivos do cárcere serão questionados, buscando-se problematizar a inserção social das pessoas presas, para então adentrar na questão do trabalho prisional feminino através de uma perspectiva legalista e constitucionalista. Ainda no capítulo terceiro, será caracterizado o Conselho da Comunidade, apontadas suas funções e contribuições enquanto órgão de fiscalização e enfrentamento de vulnerabilidades.

O quarto capítulo trará o relato da experiência de campo, com a caracterização dos entrevistados - dezenove membros dos três Conselhos e sete egressas do sistema prisional da 5ª região -, para então tratar da natureza do trabalho prisional, da inserção social e da mitigação de danos do cárcere na perspectiva destes. Ao final, apresenta-se algumas considerações finais, com o intuito de ressaltar aspectos teóricos e estatísticos relevantes assim como achados da pesquisa empírica.

2 Sistema Prisional Brasileiro e Gaúcho no Feminino: do nascimento das prisões ao encarceramento contemporâneo de mulheres

Conforme será visto ao longo deste capítulo, as mulheres foram historicamente relegadas ao segundo plano no que tange o sistema prisional, desde sua criação até os dias de hoje, em que pese alguns avanços significativos. Para tratar deste esquecimento do feminino, inicialmente será retomada a história da prisão moderna, com ênfase nos primeiros estabelecimentos prisionais femininos inaugurados no país, bem como o modo como a prisão ainda hoje falha em atender as necessidades femininas e a forma como a seletividade penal afeta as mulheres, para então passar à análise do perfil das mulheres presas no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, assim como maiores detalhes a respeito da 5ª Delegacia Penitenciária Regional, foco específico desta pesquisa.

2.1 Prisões brasileiras e gaúchas: história e objetivos

Eu acho absurdo o espaço prisional, eu não concordo com a instituição cadeia, prisão. Eu considero algo ultrapassado, que não tem efetividade, e que não contribui em nada na vida de ninguém.
(Conselheira 01)

Para entender a situação das mulheres no sistema prisional, passamos brevemente a uma construção histórica da prisão enquanto pena, da evolução da sua aplicação no território nacional, e da forma como as mulheres foram historicamente relegadas ao segundo plano pelo sistema de justiça criminal, levando ao sistema prisional feito por e para homens que ainda reflete nas prisões da atualidade.

Em que pese a vasta história da prisão enquanto instituto processual, utilizada pelos povos da antiguidade como egípcios, gregos e romanos para a contenção dos acusados até que sua punição fosse cumprida (MAYS; WINFREE, 2014), essa figura não é alvo do nosso trabalho. Desta forma, iniciaremos a trajetória histórica com a

passagem das punições essencialmente corporais para a predominância da pena de prisão.

Começamos essa trajetória então com o período do Iluminismo, quando novas forças de sanções criminais passaram a ser exploradas. Neste primeiro momento, destacamos as obras de Montesquieu e Beccaria. Montesquieu defendia a necessidade de uma relação de proporcionalidade entre a punição e o crime cometido, acreditando que punições severas eram o instrumento de governos despóticos para aterrorizar o povo. Beccaria, por sua vez, defendia um tratamento justo de prisioneiros, além de apresentar ideias radicais à época, de separação dos prisioneiros por idade, gênero e tipo de crime (MAYS; WINFREE, 2014), bem como defendia que a rapidez e a certeza de uma punição suficientemente severas poderiam prevenir a criminalidade, criticando a obtenção de confissões sob tortura e a pena de morte (KANIA, 2008).

Quando a separação de gênero ocorre na prisão moderna², esta se dá pelos objetivos diferenciados dessa pena em relação a mulheres e homens. O objetivo era com a educação penitenciária instaurar um senso de legalidade e da importância do trabalho nos homens presos, enquanto a prioridade com as mulheres era restaurar o sentimento de “pudor”. (ESPINOZA, 2002).

Esta preocupação com o pudor feminino no ambiente prisional se mantém até os dias de hoje, como exposto na fala da Conselheira 04, ao explicar a respeito do código de vestimenta aplicado no estabelecimento, “A questão, na, não é toda roupa que entra, regata não entra, tipo, imagina no verão elas tem que ficar de camiseta, porque se não elas vão ficar sensuais ou vulgares pros homens que podem trocar por droga, enfim.”

Outros importantes reformadores da causa prisional incluem Jeremy Bentham, John Howard e Benjamin Rush.

Bentham era um utilitarista, acreditando que decisões racionais eram tomadas com base na relação entre prazer e dor, e que a humanidade era racional e responderia a políticas racionais. Foi o criador do modelo de prisão chamado de panóptico, caracterizada por uma estrutura circular, formada por celas individuais com uma torre de vigilância central, com as celas organizadas de modo a não ser possível o contato visual dos presos entre si, mas que todas as celas pudessem ser observadas

² Por prisão moderna, entende-se a prisão enquanto pena por si só. (CHIAVERINI, 2009).

da torre. Quanto à dosimetria da pena, acreditava que as sentenças deveriam corresponder ao crime, estabelecendo seis regras para tal: a dor da punição deveria superar a vantagem do crime, ofensas mais severas justificam punições escalonadamente mais severas, as pessoas devem ser direcionadas pela punição a cometerem crimes mais leves quando não desistirem completamente de crimes, cada ofensa deveria ter uma punição única que deveria estar de acordo com o crime, a punição deve ser a mínima necessária para atingir esses objetivos, e a pena deve ser calculada de forma geral, mas a sentença deveria levar em consideração as circunstâncias do crime (KANIA, 2008).

John Howard era xerife em Bedfordshire, na Inglaterra, e tinha o dever de inspecionar as prisões. Ao comparar as prisões de sua jurisdição com aquelas do continente europeu, concluiu que a exploração não era necessária para a prisão, e que as prisões inglesas e galesas eram piores do que as demais prisões europeias. Em 1774, começou uma campanha junto ao parlamento inglês buscando uma melhora das condições prisionais, o que resultou no Ato Penitenciário de 1779, que estabeleceu o tratamento humano de prisioneiros, o trabalho produtivo e condições prisionais salubres. Porém, a reforma legislativa não se traduziu em mudanças na forma como as prisões eram operadas. (MAYS; WINFREE, 2014).

Benjamin Rush foi um defensor da abolição das penas públicas e promotor da pena de penitência como maneira de reforma dos prisioneiros. A partir de 1787, ele participou, junto com os Quakers, da Sociedade da Filadélfia para Aliviar as Misérias da Prisão Pública, que foi responsável por significativas reformas na Prisão de Walnut Street, na Filadélfia, fundando o sistema pensilvânico, do qual trataremos a seguir. (MAYS; WINFREE, 2014).

Estes são apenas alguns dos principais reformadores, que foram responsáveis pelo estabelecimento e consolidação da prisão moderna. Nesse contexto, a busca por novos modelos de gestão penitenciária e de cumprimento de pena levou ao surgimento de três principais modelos, que se espalharam pelo mundo e perduraram através das décadas. São eles o sistema pensilvânico e o sistema auburniano, ambos criados nos Estados Unidos, e o sistema progressivo inglês, aplicado na Austrália e na Irlanda.

O sistema pensilvânico foi criado no estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos. Inicialmente, esse sistema surgiu a partir de reformas realizadas na prisão de Walnut Street, na Filadélfia, a começar em 1789 com os pedidos da Sociedade da

Filadélfia para Aliviar as Misérias da Prisão Pública de melhoria das condições dos presos. Em 1790, um novo bloco de celas foi construído, para ser utilizado para o confinamento solitário de presos, com o objetivo de que estes meditassem sobre os seus crimes e pudessem se arrepender. Algumas das inovações desse sistema incluem a separação de mulheres e homens, o pagamento pelo trabalho realizado pelos presos, a abolição de punições corporais, e a obrigatoriedade de estudos religiosos. Esse sistema foi adotado na construção de duas das primeiras prisões modernas construídas com o fim específico de cumprimento de pena e guiadas pela nova filosofia penal, a Western State Penitentiary, inaugurada em 1826 em Pittsburgh, e a Eastern State Penitentiary, inaugurada em 1829 nas proximidades da Filadélfia, ambas no estado da Pensilvânia. (MAYS; WINFREE, 2014).

Nesses estabelecimentos, os presos eram mantidos em confinamento solitário, em celas de cerca de 2,5 metros por 3,5 metros³. As celas possuíam duas portas opostas que permaneciam trancadas, uma delas dava acesso ao corredor, e a outra a um pequeno pátio de exercícios individual. O rigor do isolamento solitário foi a principal causa do fracasso desse sistema, que foi abandonado pela Pensilvânia em 1913, uma vez que a construção de celas individuais se provou excessivamente dispendiosa com o aumento da população prisional, e a necessidade de isolamento não permitia a exploração do trabalho prisional de modo a reduzir os custos da manutenção da prisão. (MAYS; WINFREE, 2014).

O sistema auburniano foi criado por Elam Lynds, o diretor da prisão de Auburn, no estado de Nova York, nos Estados Unidos, em 1816. Esse sistema era caracterizado por celas utilizadas para o confinamento solitário e silencioso, e por períodos de trabalho com interação supervisionada entre os presos, sendo que presos problemáticos eram mantidos no isolamento silencioso por todos os momentos. Um dos principais focos do sistema era o silêncio, de modo que ficou conhecido também como sistema silencioso, sendo seus outros pilares o trabalho e a interação controlada. Punições físicas também estavam presentes no sistema, como resposta a violações das regras, constituindo-se em geral por chicotadas. Outra característica importante do sistema é a classificação dos presos de acordo com sua periculosidade, de modo que os presos mais perigosos eram mantidos no isolamento silencioso, enquanto os demais trabalhavam em silêncio em oficinas coletivas. (KANIA, 2008).

³ 8 pés por 12 pés. (MAYS; WINFREE, 2014)

Elam Lynds foi um forte proponente do chicote enquanto punição por violações, defendendo que este não era capaz de causar danos à saúde, sendo portanto a forma mais humana de punição, chegando a afirmar que não seria possível administrar uma grande prisão sem o uso do chicote. Outros elementos criados em Auburn que perduraram foram os uniformes preto e branco listrados, que foram utilizados em alguns lugares dos Estados Unidos até meados do século XX, e a forma de marcha dos presos em fileira, com uma mão no ombro do homem à sua frente. (MAYS; WINFREE, 2014).

O sistema auburniano foi o sistema de mais sucesso nos Estados Unidos, sendo implementado em onze estados logo na primeira década de seu funcionamento. Porém, em que pese seu menor custo de operação e construção em relação ao sistema pensilvânico, e a exploração da mão-de-obra prisional no modelo de linha de produção, os estabelecimentos que usavam esse sistema raramente eram rentáveis. Isso porque o trabalho realizado pelos presos não era considerado confiável, e os bens produzidos não possuíam qualidade. Ainda assim, o legado do sistema auburniano permanece até hoje, em elementos como estritos regimes de segurança e classificação dos presos segundo sua periculosidade. (MAYS; WINFREE, 2014).

Outro sistema, que não ganhou tanta notoriedade quanto o auburniano, mas também foi desenvolvido no estado de Nova York, foi o modelo de Elmira, também criado pelo diretor de sua prisão, Zebulon Reed. Esse modelo merece destaque na medida em que previa a possibilidade de livramento condicional como premiação pelo bom comportamento e também fornecia oportunidades educacionais e habilidades de trabalho, porém, era um estabelecimento industrial, que se utilizava do trabalho escravo dos presos. (KANIA, 2008).

Finalmente, chegamos ao sistema progressivo inglês, também chamado de *marks system* (sistema de marcas). O sistema progressivo inglês foi criado por Alexander Maconochie, na condição de superintendente de colônias penais. Inicialmente, em 1840, ele propôs a reforma da colônia penal de Van Diemen's Land, na Austrália, ao se surpreender com as condições em que esta se encontrava. Sua proposta buscava a preparação dos apenados para o retorno à sociedade, de modo a evitar a reincidência. Porém, Maconochie foi transferido antes de poder realizar sua reforma, por críticas de seu superior. Foi somente na colônia penal de Norfolk, uma ilha próxima da costa da Austrália, que conseguiu estabelecer seu novo modelo.

Aproveitando-se das pressões externas exigindo a extinção de colônias penais, Maconochie criou um sistema que visava estimular o bom comportamento e possibilitar a liberação antecipada dos apenados. Nesse sistema, *marks of commendation* (marcas de aprovação) eram dadas por bom comportamento, enquanto violações das regras resultavam em perda de marcas, ao invés de punições corporais. Quando um determinado número de marcas fosse atingido, os presos ganhavam privilégios, maiores liberdades, ou até mesmo a soltura antecipada. Porém, após a transferência de Maconochie para a Inglaterra em 1844, o sistema foi abandonado e a colônia retornou ao controle punitivista. Ainda que tenha tido um curta duração, o sistema progressivo influenciou mudanças no Reino Unido, como o Ato da Servidão Penal de 1853, que continha a previsão de livramento condicional como uma forma de liberdade antecipada com supervisão de autoridades locais. (MAYS; WINFREE, 2014).

Posteriormente, em 1854, Walter Crofton, admirador do trabalho de Maconochie na colônia penal de Norfolk, tornou-se diretor do sistema prisional irlandês. Baseado no modelo de Maconochie, este criou o sistema irlandês de ticket de saída. O sistema era composto de quatro fases progressivas, somente sendo aplicado para presos com sentenças mínimas de três anos. Na primeira fase, os presos passavam três meses em confinamento solitário com alimentação reduzida, para que o tempo forçado sem atividade estimulasse a ansiedade pelo trabalho, de modo que passassem ao trabalho agrícola, quando começavam a receber alimentação integral. Na segunda fase, o preso era transferido para outro estabelecimento, onde trabalhava com outros presos, podendo receber marcas por seu bom comportamento, para avançar nos quatro níveis dessa fase, o que em geral demorava ao menos um ano, mas poderia perdurar por vários anos de acordo com o comportamento prisional, bem como a sentença original. Na terceira fase, era transferido para uma prisão aberta para seguir trabalhando, sendo o ambiente monitorado por poucos guardas, de modo a inspirar confiança como um teste do comportamento dos presos, que poderiam receber um ticket de saída nessa fase caso demonstrassem estar reformados. Na quarta fase ocorria o livramento condicional, sob o monitoramento do inspetor de liberação de prisioneiros. O sucesso desse sistema levou a sua implementação na Inglaterra em 1877. (MAYS; WINFREE, 2014).

Ao analisar essa história através da pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), é possível perceber a preocupação central dos reformadores era buscar uma nova

forma de controle da conduta masculina. A presença da mulher só pode ser ocasionalmente sentida, nos raros casos em que sua separação dos homens no ambiente prisional era defendida, com o foco no pudor, buscando com essa separação evitar a promiscuidade e a prostituição femininas. Se o objetivo dos novos modelos de correção era a reforma da pessoa presa, em geral com o foco no trabalho e no aprendizado de um ofício, com relação às mulheres estes não apresentam qualquer cuidado em especial, salvo para defender sua separação em outro ambiente.

No Brasil, a importação dessa nova forma de pena, na figura da prisão, ocorre de forma lenta e com significativos atrasos, como veremos a seguir. Inicialmente, o Brasil Colônia era regido pelas Ordenações Filipinas, especificamente o Livro V, no que tange a matéria penal. Essa compilação jurídica teve efeito por mais de dois séculos, somente sendo substituída em 1830. (FARIAS, 2015)

Não há de se falar em prisão enquanto pena nesse período, uma vez que as Ordenações Filipinas eram marcadas por diversas formas de pena de morte, sendo também fortemente presentes as penas de degredo, acoites, mutilação, queimaduras, confisco, multas, e penas vexatórias. Exemplo disso era o uso público de chifres por maridos que perdoassem o adultério das esposas. Não havia nenhum caso em que a punição fosse a pena de prisão, sendo esta somente utilizada enquanto instituto processual, para forçar o cumprimento de outra pena, como por exemplo fazer cumprir pena de multa, ou garantir que o condenado estivesse presente para o cumprimento de pena corporal e de morte. A prisão também era utilizada de forma arbitrária como ameaça nas cidades coloniais, por governadores e oficiais. (SALLA, 1999)

Esse era um período marcado por significativas desigualdades, inclusive na gravidade da pena imposta. Trazendo o exemplo de um crime especificamente feminino, devido a nosso foco na criminalidade feminina, em 1810 foi estabelecido como crime na capitania de São Paulo o uso de baetas por mulheres, cobrindo-lhes o rosto. A proibição trazia penas diferentes para classes diversas de mulheres. Para as nobres, descrevia o bando⁴ que não se esperava que estas fossem contrair com relação à proibição, porém, caso o fizessem, seriam enviadas para suas casas, e deveriam pagar uma multa de vinte mil réis. Para a “mulher ordinária (sic), e mulata ou preta forra” (SALLA, 1999, p. 36), a pena era de uma multa de oito mil réis,

⁴ Na época colonial, uma forma de divulgação de leis ou ordens de autoridades locais ou da Coroa. Também chamado de proclamação, consistia na leitura em voz alta de novas leis ou ordens em locais públicos. (HEIDMANN CAMPOS et al, 2017)

garantida com oito dias de prisão. Finalmente, para as escravas, a pena era de castigos corporais na prisão, ao arbítrio do governador. (SALLA, 1999).

Com o estabelecimento do Império Brasileiro, os ideais iluministas começam a se espalhar pela legislação nacional. A Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 foram marcados pela abolição das penas cruéis, como a tortura e o açoite. Porém, é importante destacar, isso ocorreu em pleno período escravocrata, de modo que essas novas proteções não se estenderam a todos, em que pese presente o ideal de igualdade formal, uma vez que esta se estendia às pessoas naturais, e os escravos eram considerados propriedade e não pessoas. No caso dos escravos, a punição corporal ainda era lícita, podendo ser realizada pelo seu senhor. (FARIAS, 2015).

Com relação à lei penal, esta tratava o escravo como coisa, podendo ser objeto, por exemplo, de roubo ou de estelionato. A única situação em que o escravo era considerado como pessoa pelo direito penal era quando este cometia um crime, de modo que somente poderia ser réu e não vítima em um processo penal. Ainda, em função de críticas por conservadores da época a respeito do melhor tratamento de réus pela legislação criminal, foi estabelecida em 1835 a Lei nº 04, uma legislação processual penal que tinha o objetivo de dar penas mais severas a escravos que praticassem crimes contra a pessoa do seu senhor. Foi só a partir de 1850 que a legislação passou a atenuar a escravidão, inicialmente de forma majoritariamente simbólica, até sua abolição em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea. (FARIAS, 2015).

Cabe destacar também o Decreto de 23 de maio de 1821, através do qual foram estabelecidas garantias da liberdade individual bem como foram proibidas algumas das condições de tratamento cruéis comumente realizadas na época:

Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos ques é sem duvida a segurança individual (...) Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final (...) (BRASIL, 1821)

Apesar da manutenção da pena de morte, é possível perceber a preocupação do Império em atenuar a crueldade do ambiente prisional, e ainda que estes objetivos não tenham sido plenamente realizados nem mesmo nos dias atuais, serviram como parâmetro jurídico para as reformas que se seguiram. Porém, cumpre destacar que a modificação jurídica não impediu que as condições das prisões fossem com frequência insalubres, e mesmo cuidados básicos como a alimentação apresentavam poucos recursos, como no caso da Cadeia de São Paulo, cuja distribuição de alimentos ocorria uma vez por dia e ficava a cargo de uma sociedade da comunidade civil (SALLA, 1999).

Nesse contexto, havia uma forte preocupação de se estabelecer no país um sistema penitenciário com o objetivo de correção dos criminosos, uma vez que os legisladores tinham conhecimento dos discursos internacionais a respeito das mudanças do papel do direito penal. É nesse período que o crime deixa oficialmente de ser visto com um caráter moral e religioso e passa a ser visto como uma infração jurídica. As penas mais comuns na época eram de prisão com trabalho, de galés (nesse período⁵, trabalho compulsório, porém em obras públicas, como a construção das próprias Casas de Correção) e multa, devido a noção de que a pena deveria ter utilidade para a sociedade, e ainda tendo por base o ideal de correção pelo trabalho. (MAIA; NETO, 2011). Isso porque:

Mesmo numa sociedade escravista, o trabalho ainda servia de limite entre o mundo do crime e o mundo dos homens honestos. O “bom escravo” era aquele que estava trabalhando, caso contrário, poderia ser confundido com um fora da lei. Da mesma forma, o trabalho realizado pelos prisioneiros não obrigados a ele devido à sua pena serve até hoje como um meio de distinguir o “bom” preso, daquele irredutível (MAIA; NETO, 2011, p. 193).

O trabalho era tido então como a única forma de recuperação do criminoso, possibilitando sua reabilitação e reforma moral (JULIÃO, 2011). Esta associação entre trabalho e moral também foi confirmada nesta pesquisa, na fala do Conselheiro 03, ao expressar que somente seria possível o trabalho prisional de forma organizada através da separação do “preso bom” e do “preso ruim”.

⁵ Originalmente, a pena de galés se referia ao trabalho compulsório em embarcações, denominadas galés, que eram movidas primariamente pela propulsão humana através de remos, devido à necessidade de força de trabalho nas colônias, essa pena passou a abranger também trabalhos em obras públicas nas colônias (SALLA, 1999).

Assim, no país, a reforma no sistema prisional, seguindo os ideários do século XVIII, chega somente em meados do século XIX, com a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, iniciada em 1834 e concluída em 1850. A estrutura foi baseada no panóptico de Bentham, não tendo sucesso em manter um único ponto de observação, sendo o regime aplicado uma adaptação do modelo auburniano. A Casa de Correção se destinava somente ao cumprimento de pena de prisão com trabalho, sendo a estrutura anexa, Casa de Detenção do Rio de Janeiro, destinada aos demais casos. O regulamento de 1882 trazia ainda uma associação de regimes, apresentando características do regime progressivo irlandês através da progressão para penitenciária agrícola e finalmente livramento condicional, e do regime da Filadélfia através do confinamento solitário. Nesse contexto o discurso punitivista passa do castigo corporal para as noções de reforma, correção, limpeza, regeneração. (ALMEIDA, 2014).

Em período semelhante, foi construída também a Casa de Correção de São Paulo, construção iniciada em 1839 e concluída em 1852. Esta seguia o regulamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro, porém, era marcada como uma prisão limpa, com cuidados de higiene para os presos, fornecendo trabalho em horticultura e jardinagem, além de bem dirigida e organizada para os padrões da época. (ALMEIDA, 2014).

Observamos, desde o princípio do desenvolvimento da prisão, que essa se apresenta enquanto instituto majoritariamente masculino, o que se agravou na segunda metade do século XIX (ESPINOZA, 2002).

É importante destacar que nesse período, os estabelecimentos prisionais eram destinados tanto para homens como para mulheres, sendo as Cadeias e Casas prisionais construídas para homens e destinando um pequeno espaço para as mulheres, que correspondiam a uma minoria na prisão. Isso em que pese sua presença fosse mais significativa do que nos dias atuais, com cerca de 11% da população prisional na Casa de Correção de São Paulo sendo composta por mulheres na segunda metade do século XIX, em contrapartida aos atuais 5,2% (DEPEN, 2019a). Esse espaço, muitas vezes de uma cela, não permitia separação das mulheres, por exemplo de condenadas e não condenadas, sendo todas mantidas em conjunto. Ainda, havia uma forte preocupação em afastar as mulheres presas da prostituição, e uma preocupação moral na escolha dos guardas, uma vez que esse serviço era realizado por homens (SALLA, 1999).

Outro local que merece destaque é a Casa de Detenção do Recife, que iniciou seu funcionamento em 1855. Em Recife, havia uma forte presença do trabalho, que não era visto pelos detentos como uma forma de correção, mas sim como uma forma de melhorar suas condições de vida na prisão, uma vez que recebiam remuneração por seu cumprimento de pena de galés, no valor das suas despesas na instituição. Curiosamente, e possivelmente devido à visão da pena de galés como sua forma de sustento, houve em 1858 uma greve dos calcetas (pessoas condenadas à pena de galés), exigindo um aumento de sua remuneração de 320 réis diários para 400 réis diários, o que foi defendido pelo próprio administrador da Casa. (MAIA; NETO, 2011).

Outra forma de trabalho frequente na casa era a oficina de sapataria, vista como um importante ofício capaz de gerar renda e com uma demanda constante de serviço, sendo extremamente concorrida pela facilidade de aprendizado do ofício e pela remuneração. A prevalência da oficina de sapataria transformou a Casa em uma fábrica, atendendo a pedidos como a confecção de 1.720 coturnos para o Arsenal de Guerra da Província em 40 dias, o que gerou uma economia para a província de mais de cinco contos de réis. Assim, o trabalho tinha a característica não correccional, mas econômica, tanto para o sustento do próprio preso como para desonerar a Província dos gastos com o sistema prisional. (MAIA; NETO, 2011).

No Rio Grande do Sul, a Casa de Correção de Porto Alegre se inicia como Cadeia Civil em 1855, alterando seu nome com o regulamento de 1896. Ela foi construída em um local afastado da cidade conforme o entendimento da época, próxima ao Rio Guaíba, o que a tornava mais arejada. Seu modelo estrutural foi baseado na Casa de Correção do Rio de Janeiro e no projeto benthaniano, mas também não reproduziu com exatidão a estrutura de Bentham, e da mesma forma utilizava uma combinação de regimes com maior destaque para a utilização do regime auburniano, com a obrigatoriedade do trabalho durante o dia. O trabalho era obrigatório a todos, exceto os impossibilitados, sendo sua jornada de onze horas e meia no regulamento de 1896 e de nove horas no regulamento de 1913. A Casa recebia também mulheres, sendo que no período entre 1907 e 1918, apenas 2% dos registros de matrícula eram femininos. (ALMEIDA, 2014).

Ambos os regulamentos citados da Casa de Correção de Porto Alegre ocorrem já no período republicano, sob a égide da Constituição Republicana de 1891 e do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890. É importante destacar que o Código Penal foi promulgado antes da Constituição, o que acarretou em problemas

de compatibilização, além de outras falhas. Alguns importantes avanços da Constituição de 1891 foram a abolição da pena de morte, o destaque dado à pena de prisão, e o estabelecimento da igualdade formal, agora já sem a presença do instituto da escravidão. Porém, é preciso destacar que o Código Penal de 1890 ainda era marcado por fortes discriminações raciais, o que pode ser demonstrado pelo estabelecimento de pena de prisão para a prática de capoeira em ambientes públicos. (FARIAS, 2015).

Especificamente quanto a Pelotas, reivindicações a respeito da necessidade de uma Casa Correcional já estavam presentes desde 1829, época em que fazia parte da cidade de Rio Grande. A Casa de Correção de Pelotas começou a ser construída em 1832, sendo parcialmente destruída durante a Revolução Farroupilha, e tendo sua construção retomada em 1844. Seu modelo foi baseado na Casa de Correção do Rio de Janeiro, e da mesma forma que ela, foi inspirada pelo modelo do panóptico, sem contudo ter sucesso em realizar a estrutura idealizada por Bentham, na medida em que não havia torre central. (AL-ALAM, 2007).

Ainda, a Casa de Correção de Pelotas foi feita com grandes celas, e não no sistema de isolamento celular, e sua construção nunca foi concluída, ainda que existam registros de sua utilização. Assim como a Casa de Correção de Porto Alegre, foi construída em proximidade à água, na beira do arroio Santa Bárbara. Durante o seu período de funcionamento, não contou com oficinas ou atividades educacionais. Cumpre destacar que desse período eram raras as Casas de Correção fora das capitais, possível causa da falta de financiamento para a conclusão dessa Casa. (AL-ALAM, 2007).

Como é possível perceber, o princípio da história prisional no Brasil também é marcado pelo foco na figura masculina, sendo as mulheres deixadas em segundo plano. Entre o século XIX e o início do século XX, as prisões criadas não faziam distinção entre homens e mulheres, exceto por separações de celas em seus espaços internos. Porém, isso não significa dizer que não eram espaços marcados por gênero. O gênero da prisão é masculino, as Casas de Correção foram criadas para conter as condutas masculinas, e só residualmente se ocupavam também da detenção de mulheres.

As primeiras prisões femininas no país são criadas entre os anos de 1930 e 1940, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Curiosamente, em que pese o momento de laicização do Estado, essas primeiras prisões eram

geridas por instituições religiosas. Elas surgem após a maior preocupação com a moralidade das prisões, ocasionada pela República. Os defensores da separação de mulheres e homens em ambientes prisionais distintos buscavam com isso evitar a prostituição. Em 1926, o planejamento inicial defendido por José Gabriel de Lemos Britto era a criação de uma única penitenciária feminina na capital, para a qual seriam enviadas todas as mulheres do país condenadas a mais de três anos, defendendo também que não poderia se tratar de colônia agrícola. Isso porque acreditava que as mulheres se concentravam nas profissões domésticas e nas fábricas, e que não seria possível uma organização do trabalho pela falta de mulheres, sendo melhor a utilização do trabalho feminino em costura e malharia, produzindo bens para a própria penitenciária, bem como para estabelecimentos vizinhos. (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Finalmente, em 1937 foi criado na cidade de Porto Alegre o Reformatório de Mulheres Criminosas, posteriormente Instituto Feminino de Readaptação Social, sendo a primeira prisão brasileira exclusivamente feminina. Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo, e em 1942, a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, no Rio de Janeiro. A participação religiosa na administração dessas instituições se dava por serem mulheres dedicadas à religião consideradas mais aptas e mais seguras para a gestão das mulheres presas, em substituição ao controle que anteriormente era realizado por agentes homens. O motivo era o de que não havia grande disponibilidade de mulheres laicas no serviço público, pela forte presença da assistência social da Igreja Católica, e pela ideia de que a criminalidade feminina era movida pela loucura e pelo sexo, de modo que a vida religiosa seria capaz de conter as “paixões” femininas. Porém, esses primeiros estabelecimentos femininos contavam com um número de vagas reduzido, não podendo abrigar também as mulheres que se encontravam presas nas Casas de Detenção e nas Cadeias do interior dos estados. (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Nesse período, a administração da prisão ficava a cargo da Polícia Civil, sendo esta prática alvo de críticas desde o século XIX. No Rio Grande do Sul, isso foi alterado somente em 1953, mediante Lei Estadual nº 2.027, sendo os presídios então vinculados à Secretaria de Interior e Justiça do Estado. Em 1959, nasce o Presídio Central de Porto Alegre, inicialmente com o nome de Penitenciária Estadual, sendo um estabelecimento exclusivamente masculino. A Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), é criada em 1968, pelo Decreto nº 18.951, tornando-se então o órgão responsável pela execução da política penitenciária. Essa alteração

marcou uma mudança na filosofia de recuperação do preso, com destaque para diferentes atividades de trabalho, sendo este visto não mais como castigo, mas como aprendizado. (ALMEIDA, 2014).

Ainda, é preciso retomar o surgimento de outro órgão relacionado à execução penal: o Conselho da Comunidade. A noção de uma organização de fiscalização do tratamento de prisioneiros composta por membros alheios ao poder executivo do Estado está historicamente associada a grupos religiosos, em especial às atividades pastorais da igreja católica. São as atividades destes grupos religiosos que inspiram a necessidade de Conselhos da Comunidade laicos, inicialmente previstos no Anteprojeto de Código Penitenciário de 1933, com as obrigações de visitação dos estabelecimentos penais e acompanhamento da execução, inclusive através da solicitação de registros e documentos das penitenciárias. Porém, o mesmo anteprojeto sofria de diversas violações de direitos humanos, não sendo implementado. (FERREIRA, 2014).

Já o Anteprojeto de Código Penitenciário de 1963 não previa a criação de Conselhos da Comunidade, porém, apresentava duas figuras com características semelhantes, o Serviço de Assistência Social Penitenciário, que seria composto por voluntários, particulares e representantes de organizações religiosas, e os Patronatos, que neste momento teriam a função de realizar visitas aos estabelecimentos prisionais de modo suplementar ao serviço de assistência. O Anteprojeto do Código de Execuções Penais de 1970 trouxe a figura do Conselho Penitenciário, a quem caberia visitas mensais dos estabelecimentos prisionais, além de permitir a participação de particulares nos Serviços Sociais Penitenciários. O Anteprojeto de 1975 mantém a figura do Conselho Penitenciário, e agrega às visitas a possibilidade de atribuir funções a entidades privadas através de um vínculo jurídico com a Administração Penitenciária. Os Conselhos da Comunidade foram criados nominalmente com sua inclusão no Código de Processo Penal em 1977, porém, neste momento não havia qualquer legislação a respeito deste órgão, sendo a previsão limitada somente a seu nome. (FERREIRA, 2014).

Finalmente, os Conselhos da Comunidade são propriamente criados pela Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984), que os estabelece como órgão da Execução Penal, sendo também distinto do Conselho Penitenciário e do Patronato. O Conselho da Comunidade está vinculado ao Poder Judiciário, a quem compete sua instalação, bem como a escolha de seus integrantes quando não indicados pelas

organizações apropriadas. Cada Conselho possui a abrangência de uma comarca, devendo ser formado por no mínimo um representante de associação comercial, um advogado indicado pela OAB, um assistente social indicado pelo Conselho Nacional de Assistentes Sociais, e, desde 2010, um defensor público apontado pelo Defensor Público Geral (BRASIL, 1984, com a alteração publicada em 2010). As funções do Conselho envolvem as visitas mensais aos estabelecimentos prisionais da sua comarca, a realização de entrevistas com as pessoas presas, a apresentação de relatórios ao juízo da execução, e o auxílio na obtenção de recursos materiais e humanos para a assistência da pessoa presa (BRASIL, 1984).

A questão dos Conselhos da Comunidade será retomada em momento posterior, porém cabe ainda destacar que, no âmbito desta pesquisa, foi possível determinar que seu estabelecimento em cada comarca não está plenamente realizado. Isso porque, ainda que as quatro comarcas pesquisadas possuíssem um Conselho da Comunidade registrado, em uma delas este não se encontrava ativo e não possuía membros. Ainda, em nenhum dos casos estava presente a composição mínima indicada pela LEP, sendo esta composição também tratada em momento posterior.

Tendo superado esse questionamento histórico e apresentado a forma como as mulheres foram, desde o surgimento da prisão moderna, largamente ignoradas pelo sistema de justiça criminal e pelas preocupações reformadoras, passamos ao questionamento feminista a respeito dos destinatários da prisão, e da forma como as mulheres são tratadas ainda hoje pelo sistema de justiça criminal.

2.2 Quem são os sujeitos destinatários do cárcere no Brasil: um questionamento crítico feminista

Tá se reafirmando a sociedade machista, considerando que a maioria das mulheres são negras, e considerando que a maioria são presas por questões financeiras, porque a maioria são presas por questões de tráfico, e por questões de gênero, porque a maioria nem são elas as próprias traficantes, mas são casadas, namoradas, companheiras, de traficantes.
(Conselheira 01)

Desde o surgimento da prisão pena, o ambiente prisional é pensado e direcionado por e para homens, com poucos cuidados dispensados às necessidades específicas das mulheres ainda hoje, conforme veremos a seguir. Não somente isso,

mas a mulher restava majoritariamente ignorada pelo sistema de justiça penal salvo em casos específicos, voltados principalmente para a criminalidade tida por feminina, situação que somente vem se alterando nas últimas décadas.

O ambiente prisional tem como seu maior foco a população masculina, sendo que dos estabelecimentos penais brasileiros, 74,85% são classificados como masculinos, 18,18% são mistos (em geral caracterizados como presídios masculinos com alas ou celas reservadas para mulheres), e somente 6,97% são femininos (DEPEN, 2019a). Além disso, a maior parte, 71,22%, dos estabelecimentos femininos são destinados para o cumprimento de pena em regime fechado, havendo somente 25 estabelecimentos para presas provisórias, 20 para cumprimento de pena em regime semiaberto, 11 para diversos tipos de regime e 3 para regime aberto e casas de albergado (DEPEN, 2019a). Um dos problemas apontados pelo relatório do DEPEN é a arquitetura prisional, pensada para abrigar homens e que posteriormente é adaptada para mulheres, sem contar com espaços necessários para atender às suas especificidades, como salas de aleitamento, espaço para filhos, espaço para mulheres gestantes, equipes de atenção à saúde da mulher, entre outros problemas. Ressalta-se ainda, que o sistema prisional brasileiro conta com apenas vinte e sete ginecologistas, sendo seis profissionais temporários e um terceirizado, para atender toda a população prisional feminina, que constitui-se de 37.828 mulheres (DEPEN, 2019a), nenhum dos quais no Rio Grande do Sul (DEPEN, 2019c).

É importante destacar que este planejamento estrutural visando homens e adaptado para mulheres se reflete nos mais diversos aspectos no que diz respeito às necessidades específicas das mulheres. Mesmo cuidados estruturais básicos como a estrutura de banheiros podem marcar a masculinidade do espaço e a falta de cuidado na adaptação para as mulheres, como apontado no relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao criticar as penitenciárias que forneciam para as mulheres os banheiros masculinos sem adaptação, de modo que o espaço para banho possuía uma mureta de privacidade somente até a altura da cintura (cerca de 1,30 metros), cobrindo o sexo, mas deixando os seios à mostra (OEA, 2007). Além de não realizar a função de proteger a intimidade, a altura da mureta serve como lembrete para as mulheres de que aquele espaço não é destinado para elas, de que o crime e a violência são típicos do espaço masculino na sociedade, bem como impõe restrições de base heteronormativa quanto aos corpos possíveis, ao demarcar claramente que as mulheres têm seios enquanto os homens não (PADOVANI, 2010).

O fornecimento de materiais de higiene também é prejudicado, na medida em que as cadeias públicas, via de regra, não fornecem absorventes íntimos para as apenadas, e mesmo nas penitenciárias, onde são ofertados, a média é de somente oito unidades por mês, número muito inferior ao necessário, e ainda, o número de rolos de papel higiênico oferecido para as mulheres costuma ser igual ao fornecido para os homens, em que pese a maior necessidade das mulheres (QUEIROZ, 2017).

Esta prática também foi confirmada no âmbito desta pesquisa, especificamente quanto à Penitenciária Estadual de Rio Grande, não sendo mencionada em outros estabelecimentos. Nela, o fornecimento de material de higiene íntima se restringe a um pacote pequeno de absorventes íntimos por mês para cada mulher, sem consideração para as necessidades individualizadas. De modo mais preocupante, devido à recente transferência, que será tratada na sequência, este fornecimento de materiais, ainda que limitado, passou a se restringir somente às mulheres originalmente mantidas no estabelecimento, não se estendendo às mulheres transferidas.

Também é preciso lembrar que a Lei de Execução Penal estabelece claramente a necessidade de separação dos estabelecimentos prisionais em femininos e masculinos, sem que haja a possibilidade de criação de estabelecimentos mistos ou permanência temporária de mulheres em estabelecimentos masculinos, de modo que a situação desses estabelecimentos é contrária à lei. Contudo, há quem questione mesmo a possibilidade de existência de um ambiente plenamente feminino neste sistema criado e gerido majoritariamente por homens, referindo aos presídios como espaços “masculinamente mistos” devido à invisibilização das mulheres e por serem os ambientes e a própria estrutura da prisão adaptados para as mulheres, mas concebidos para homens (COLARES; CHIES, 2010).

A preocupação com as condições de um presídio masculino adaptado para receber mulheres marcou forte presença na fala dos conselheiros entrevistados em todas as comarcas, com descrições do espaço feminino nestes ambientes como “muito pequeno” e “limitado”. Ainda, foram ocasionalmente apontados problemas relacionados ao maior controle da feminilidade nestes ambientes, na medida em que se busca um controle da aparência feminina, em especial nos locais onde as mulheres presas possam ser vistas por homens. Este controle também foi apontado por uma das egressas, ao criticar a segregação de gênero das vagas de trabalho, por não ser

permitido o trabalho das mulheres na horta, sendo esta reservada aos homens, de modo a evitar contato entre os gêneros.

A presença de mulheres em presídios mistos também dificulta sua convivência social, na medida em que um percentual menor deles possui local específico para visita social, situação ainda mais grave no que diz respeito a estabelecimentos com local específico para visita íntima. Enquanto oito estados possuem esse tipo de local em todos os estabelecimentos femininos, e outros treze possuem esse espaço em parte dos estabelecimentos femininos, somente dois estados possuem esse local para todas as unidades mistas, enquanto outros onze possuem esse espaço em parte das unidades mistas. (DEPEN, 2019a)

Esses números se refletem na quantidade de visitas recebidas. Ao longo do primeiro semestre de 2017, a média de visitas recebidas por cada mulher em estabelecimento feminino foi de 4,45, pouco abaixo da média de 4,55 visitas recebidas por homens no mesmo período. Porém, a média de visitas recebidas por mulheres em estabelecimentos mistos foi de somente 2,63. (DEPEN, 2019a) Isso equivale a cerca de uma visita a cada seis semanas para mulheres em estabelecimentos femininos, e uma visita a cada dez semanas para mulheres em estabelecimentos mistos. Ressalta-se que os estabelecimentos abrangidos pela 5ª DPR oficialmente são considerados masculinos, ainda que na prática contassem, e no caso da Penitenciária Estadual de Rio Grande ainda conte, com mulheres.

Nesse sentido, Larissa, Antonieta e Vitória⁶, também apontaram as dificuldades de receberem visitas, exacerbadas pela transferência das mulheres da região para um único estabelecimento, que será explicada na sequência. Em especial, destacaram que recebiam um número reduzido de visitas por serem mulheres presas, o que sentiam não se aplicar aos homens presos. Da mesma forma, a Conselheira 04 destacou que a maior parte das mulheres não recebe visitas, sendo abandonada por sua família, enquanto a maior parte dos homens, independente do crime cometido, recebem visitas, em geral de mulheres, sendo estas familiares ou companheiras.

Ainda com relação a necessidades específicas das mulheres, somente 14,2% dos estabelecimentos prisionais possuem celas ou dormitórios para gestantes, problema somente parcialmente mitigado pela distribuição de gestantes para estabelecimentos adequados, na medida em que somente 59,6% das 342 gestantes

⁶ Lembrando, como já tratado na introdução, os nomes fictícios dados às egressas entrevistadas.

no sistema prisional se encontram em unidades com celas adequadas. O estado do Rio Grande do Sul conta com somente um estabelecimento com cela adequada. (DEPEN, 2019a)

Para as crianças que vivem com suas mães no ambiente prisional, a situação é ainda mais precária: somente 3,2% dos estabelecimentos possuem unidade materno-infantil ou berçário, com um total de vagas para 541 bebês, enquanto apenas 0,66% dos estabelecimentos, distribuídos em cinco estados, possuem creches, com um total de 152 vagas. (DEPEN, 2019a)

Quanto aos bebês e crianças mantidos no sistema prisional junto de suas mães, estes totalizam 705, sendo 268 bebês de 0 a 2 anos e 437 crianças acima de dois anos. Porém, em que pese o maior número de vagas em berçários em relação ao número de bebês, em quatro estados, Acre, Alagoas, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o número de bebês é maior do que o número de vagas, sendo que os estados do Acre e Rio Grande do Sul não possuem nenhuma vaga em berçário. Quanto às crianças maiores de dois anos, a distribuição de vagas se dá entre somente cinco estados, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. O Rio de Janeiro possui somente 20 vagas, apesar de também possuir a maior parte da população de crianças mantidas no cárcere, com 322 crianças, enquanto outros quatro estados, Maranhão, Minas Gerais, Pará e Santa Catarina, possuem crianças, mas nenhuma vaga em creche. (DEPEN, 2019a)

Quanto aos estabelecimentos pesquisados, nossa experiência profissional de assistência jurídica voluntária de presas e presos no Presídio Regional de Pelotas envolveu o atendimento de uma gestante, em 2018, que se encontrava em um estado de gestação avançado e permanecia no estabelecimento, que não possui celas adequadas para gestantes. Ainda, foi apontado no âmbito desta pesquisa, por uma das conselheiras entrevistadas, que o mesmo ocorre na Penitenciária Estadual de Rio Grande, que chegou a abrigar uma mulher aos nove meses de gestação, além de outras gestantes, sem possuir ambiente adequado.

Com relação ao atendimento de saúde, 5.156 mulheres encontram-se em unidades sem módulo de saúde, totalizando 24,9% da população prisional feminina. Dos 248.899 atendimentos realizados no primeiro semestre de 2017, 31,7% corresponderam a procedimentos como suturas e curativos, 23,2% a consultas médicas dentro da unidade prisional, 11,7% a consultas psicológicas, 9,4% a vacinas,

8,9% a consultas odontológicas, 7,9% a exames e testagem, 7% a consultas externas e 0,1% a intervenções cirúrgicas⁷. (DEPEN, 2019a)

Nesse sentido, no entendimento da Conselheira 14, as mulheres costumam buscar mais atendimentos médicos do que os homens, o que poderia ser uma causa de incômodo para os agentes, e ser um dos fatores que leva a um maior descontentamento em se trabalhar com mulheres presas. Na compreensão da entrevistada, isso desencadeia um tratamento mais ríspido contra as mulheres por parte de alguns atores do sistema prisional. Um exemplo desta forma de tratamento foi apontado pela Conselheira 04, ao relatar a denúncia de uma mulher presa a respeito da negativa das agentes em lhe fornecer medicamento para cólica, alegando que “cólica não é dor, não precisa de remédio”. Esta mulher foi posteriormente diagnosticada com uma condição não especificada no ovário, o que possivelmente resultou em sua remoção. Destaca-se que ambas pertencem a Conselhos diferentes.

Ainda sobre os tratamentos de saúde, Adriana apontou que os medicamentos fornecidos no estabelecimento vinham fora da data de validade. Sendo-lhe recusada a entrada de seu medicamento para a asma, sob a alegação de que já havia remédio para tal situação no presídio, resultou que lhe foi fornecido um remédio de composição diversa, de modo que ela teve de ajustar por si mesma a posologia para mitigar os efeitos colaterais (dentre eles fortes taquicardias). Adriana também apresentou desconforto por ser tocada por homens presos que trabalhavam na enfermaria.

Outro fator importante é a própria violência do sistema, com taxas de mortalidade muito superiores às da população livre. Com relação ao homicídio, a taxa é de 4,5 em 100 mil mulheres no país, mas de 30,3 em 100 mil para as mulheres do sistema prisional. Da mesma forma, a taxa de suicídios em 100 mil é de 2,3 para as mulheres no país e 27,5 para as mulheres no sistema prisional, e a taxa de morte por causa desconhecida é de 2,4 para as mulheres no país e 13,8 para as mulheres no sistema prisional. (DEPEN, 2019a).

A partir do que foi dito aqui, pode-se perceber o quanto o espaço prisional é machista e violento, construído e amplamente mantido sem levar em consideração as mulheres. Como apresenta Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária para questões femininas:

⁷ Os percentuais de vacinas, consultas odontológicas, exames e testagem, consultas externas e intervenções cirúrgicas são de elaboração própria da autora desta dissertação, com base nos dados numéricos apresentados no relatório. As demais estatísticas estão presentes no mesmo documento.

Imagine um mundo de um só sexo – haveria diversidade, sim, mas nem tanto. Imagine um mundo onde existissem somente homens – as decisões seriam tomadas por eles, para eles, pois só eles existiriam. [...] Existem mulheres encarceradas? Surge uma dúvida quando olhamos as políticas públicas de construção de presídios, de penas alternativas e, ainda mais, de criminologia e acesso à justiça. Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam. Às vezes, alguns deles engravidam, o que complica muito para o sistema prisional. (CERNEKA, 2009, p. 62)

Nesse contexto, a mulher encarcerada é tratada como homem com algumas necessidades adicionais que muitas vezes não são atendidas, ou ainda como “não-homem”, uma categoria que o sistema prisional desconhece e não sabe como atender. Tal percepção leva a tentativas de consideração das questões de gênero que se limitam a iniciativas como a pintura de unidades femininas de cor-de-rosa ou a maior liberação de medicamentos controlados para as mulheres (CERNEKA, 2009). Adriana apontou o mesmo sentimento, descrevendo serem as mulheres tratadas como homens, ou de modo inferior, como “bichos”.

Assim, considerando que “a historiografia das prisões revela a androgenia intrínseca ao sistema punitivo, pensado por homens e para homens, a partir de uma economia dos castigos guiada por certa racionalidade sexista, incapaz de atender às demandas típicas do feminino” (PIMENTEL, 2016, s/p), é possível afirmar que a prisão se apresenta como um espaço claramente inadequado para mulheres.

Ao optar pelo método da pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), é preciso questionar o espaço da mulher nesse ambiente altamente masculinizado que é o sistema prisional, buscando entender o que leva a essa invisibilização das mulheres, bem como de que forma elas são tratadas pelo sistema de justiça criminal.

Esse questionamento a respeito da presença feminina nos estudos das ciências criminais passa a ter mais destaque a partir do início dos anos setenta, tendo como um dos fatores de desigualdade das mulheres estudados a baixa incriminação feminina e as formas específicas de criminalidade feminina (aborto e infanticídio). É neste momento também que a proteção da mulher vítima de violência masculina no sistema penal sai da marginalidade acadêmica através dos estudos da vitimologia (BARATTA, 1999). Contudo, nosso interesse está na criminalidade feminina, na mulher enquanto autora, e não enquanto vítima de delitos penais. Isso porque mesmo no âmbito dos estudos feministas, a criminalidade feminina é relegada ao segundo

plano, com maior destaque dado ao estudo da mulher enquanto vítima de agressões (ESPINOZA, 2002).

É nesse contexto que surge a Criminologia Feminista, em desenvolvimento quase simultâneo à Criminologia Crítica, que busca a interpretação macrosociológica de patriarcado e gênero, bem como questionar a forma como o sistema penal trata a mulher, através da mudança de paradigma da criminologia, “fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor -, e ressignificando a relação entre ambas” (ANDRADE, 2012, p. 127). De forma simplificada, pode-se entender a noção de patriarcado como o sistema de dominação masculina que atua sobre as mulheres e seus corpos, transformando-as de sujeitos em objetos para satisfação sexual masculina e para reprodução (CISNE, 2015).

Ainda que não se possa precisar os critérios de cada estabelecimento para diferenciar gêneros, sejam tais critérios biológicos ou culturais, nesta investigação, “o gênero será concebido como o sexo socialmente construído.” (ANDRADE, 2012, p. 128). Desta forma, ao buscar entender a situação da mulher no sistema de justiça penal, é preciso questionar não a diferença biológica entre os sexos, mas sim o papel dessa construção social de gênero e como esta é responsável pelos tratamento diferenciado de homens e mulheres. Nesse sentido:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre *público* e *privado*. A própria percepção da diferença biológica no senso comum e no discurso científico depende, essencialmente, das qualidades que, em uma determinada cultura e sociedade, são atribuídas aos dois gêneros, e não o contrário. (BARATTA, 1999, p. 21, grifo do autor)

Assim, por meio da noção de gênero enquanto construção social é possível questionar as diferenças nos papéis sociais de homens e mulheres para além do antigo determinismo biológico presente na associação desses papéis ao sexo biológico. Tal compreensão nos permite entender estes papéis como fruto de uma construção social da realidade e não diferenças naturais e necessárias postas pela biologia. Portanto, noções como a de sexo frágil podem ser exploradas através da perspectiva de se tratar de um elemento biológico quanto ao sexo enquanto mais

fraco, ou de ser a noção de fragilidade feminina construída socialmente de modo a poder ser desafiada e alterada (SABADELL, 2013).

Segundo Baratta (1999), mais do que uma luta pela distribuição igualitária de posições e recursos entre os sexos, a luta pela igualdade de gênero tem por objetivo a desconstrução da conexão ideológica entre os sexos que leva à repartição desigual de recursos para um dos gêneros, bem como uma reconstrução social do gênero, na medida que:

O círculo vicioso da desigualdade não se transformará no círculo virtuoso da igualdade se modificar somente o mecanismo de distribuição dos recursos e das posições, sem que, paralelamente, a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as *esferas funcionais* (neste diapasão, a ciência e o direito) e determinadas qualidades (racionalidade, abstração, objetividade, conformidade aos princípios, *dureza*, etc) venha reestruturada, bem como o relacionamento entre estas qualidades e o sexo biológico. (BARATTA, 1999, p. 22, grifo do autor)

A Criminologia Feminista busca entender a longa ausência da mulher como sujeito ou objeto da criminologia e do sistema penal, questionando sua menor criminalização e seu impacto no sistema de justiça. Aqui é apontada a seletividade do sistema penal, que somente residualmente é feminina. Esta seletividade pode ser entendida da seguinte forma: todos os sujeitos, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, praticam fatos definidos como ilícitos penais ou administrativos e são também vítimas de ilícitos. Entretanto, apenas alguns grupos são mais visados pelo sistema criminal (ANDRADE, 2012).

É preciso rejeitar a noção do positivismo criminológico brasileiro, que associava a figura de criminoso nato ao grupo das pessoas negras, como forma de justificação de seu maior encarceramento, tendo sido superada a noção de que certos grupos estariam mais dispostos naturalmente a comportamentos delituosos (PIMENTA, 2018).

A criminalidade e a vitimização são majoritárias e ubíquas, portanto. Contudo, a seletividade se apresenta na medida em que, por todo o mundo, a população prisional é majoritariamente composta por homens adultos jovens de classes baixas. É de se ressaltar que, considerando a composição étnica de cada país, pode-se perceber que o número de homens não-brancos no sistema prisional é proporcionalmente maior. De modo que a impunidade, criminalização e vitimização

são selecionadas desigualmente com base na estereotipia do senso comum, e não na incriminação igualitária de condutas. Desta forma, a construção seletiva não se limita à criminalidade, mas atinge também a vitimização (ANDRADE, 2012).

A seletividade do sistema se baseia nas próprias agências que operacionalizam o poder punitivo do Estado, na medida em que seus padrões de operação em sua imensa maioria são tomados por ideias machistas e racistas que levam à sujeição criminal de determinados indivíduos selecionados pelo sistema criminal (PIMENTA, 2018).

Enquanto a seletividade penal atua na criminalização secundária, que corresponde à atuação do poder punitivo do Estado sobre indivíduos por condutas concretas, o foco no masculino também pode ser percebido na criminalização primária⁸, que corresponde à tipificação de condutas criminosas pela lei penal, através da tipificação de condutas femininas e masculinas.

O próprio sistema de justiça pode ser entendido como androcêntrico, na medida em que “constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticadas pelos homens e só residualmente feminino” (ANDRADE, 2012, p. 145). O mecanismo de controle feminino era, até então, mantido majoritariamente na esfera privada, através da regulação por parte da família, com o auxílio da escola, da religião e da moral. Nesse contexto, a violência doméstica contra a mulher se reveste paradoxalmente como pena privada equivalente à pena pública (ANDRADE, 2012). Isso porque:

O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família. Esse mesmo sistema vem exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua *última garantia* na violência física contra as mulheres. (BARATTA, 1999, p 46, grifo do autor)

Com relação ao sistema de justiça, Aponte (1999) vai além de sua afirmação como sistema androcêntrico. A autora compreende, na esteira de Carol Smart (1994) que existam três momentos de questionamento da neutralidade do direito. No primeiro momento, a afirmação é de que o direito é sexista, e bastaria a introdução de linguagem neutra dentro do direito para que se eliminasse a distinção. No segundo, a

⁸ Por criminalização primária entende-se a edição de leis penais que tornam uma conduta criminosa através de sua tipificação penal. Por criminalização secundária, entende-se a aplicação da lei penal por parte do Estado sobre sujeitos concretos em decorrência de condutas concretas (FRAGOSO, 2011).

afirmação é de que o direito é androcêntrico, consistindo na visão do mundo a partir do masculino. No terceiro e último enfoque, a afirmação é de que o direito tem gênero, sendo uma abordagem mais sutil da afirmação de que o direito é masculino, na medida em que “enfaticamente pensamos o direito em termos de processos que trabalham de maneira variada e nos quais não há uma presunção fatal de que, seja o que for que seja feito, o direito explora as mulheres e serve aos homens.”⁹ (APONTE, 1999, p. 69).

A criminalização das mulheres pelo sistema de justiça criminal foi estabelecida de modo complementar ao controle pelo patriarcado privado, para condutas com relevância tal para a esfera pública que não seria possível somente o controle privado. Foi portanto estabelecida a criminalização primária feminina para crimes de aborto, infanticídio e abandono de menores. Esta criminalização serve a preservar simbolicamente o papel da mulher como reprodutora e mãe, sendo sua posição de cuidado dos filhos (BARATTA, 1999). O que se reflete no tratamento das mulheres pelo sistema prisional, através do foco no desenvolvimento de habilidades domésticas e de cuidado (DUARTE, 2017).

O sujeito feminino só é residualmente encontrado no catálogo masculino, pois tanto no Código Penal quanto nas prisões, a criminalização da mulher é residual, enquanto o sistema majoritariamente a trata por vítima. Contudo, destaca-se que, ao passarem a exercer maior papel no mercado de trabalho, as mulheres tornam-se também alvo da criminalidade seletiva, de modo crescente, ainda que minoritário. Isso é tão mais verdade quando, especialmente, se observa a atuação de mulheres adultas jovens, de classe baixa e não brancas no mercado informal, passando a ser alvo da criminalização patrimonial e assim elevando a representatividade das mulheres no sistema prisional (ANDRADE, 2012).

Contudo, quando as mulheres escapam na incriminação tipicamente feminina para cometer a criminalidade tida como masculina, seu tratamento pelo sistema de justiça é tipicamente mais severo, por sua conduta se constituir em uma violação da própria ordem patriarcal ao fugir do papel feminino. Desta forma, os ideais patriarcais levam a uma tentativa de preservação simbólica do papel da mulher, buscando evitar sua retirada do ambiente doméstico que é entendido como lugar feminino, de modo a

⁹ No original: “(H)acemos hincapié en pensar el derecho en términos de procesos que trabajan de manera variada y en los que no hay una presunción fatal de que, haga lo que haga, el derecho explota a las mujeres y sirve a los hombres”.

não privar o marido e os filhos dos frutos do seu trabalho doméstico. Tais funções femininas evitariam sua prisão. Do contrário, quando sua conduta quebra com esses ideais, o sistema patriarcal exige um tratamento mais severo do que aquele dispensado aos homens que cometeram a mesma conduta. (BARATTA, 1999).

É curioso apontar que, enquanto as mulheres são tratadas com um maior grau de reprovabilidade quando se envolvem na criminalidade tida como masculina, na medida em que são vistas como tendo falhado em seu papel social de mãe (HELPE, 2013), muitas dessas mulheres presas são mães que apontam seu envolvimento com a criminalidade como relacionado a sua necessidade de sustentar os filhos (GUEDES, 2006). Conforme veremos no subcapítulo seguinte, a maternidade é uma das principais características em comum no perfil das mulheres presas.

Aqui, cabe destacar que, em todo o país, as famílias de apenas 4,24% das apenadas recebem o auxílio-reclusão, valor recebido por seus dependentes (e não pela própria detenta), somente para as famílias de presas dos regimes fechado e semiaberto, neste último, somente para cumprimento de pena em colônia agrícola, industrial ou similar (DEPEN, 2019a). Para isso, a pessoa presa deve ter contribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por no mínimo 24 meses, estando com o pagamento de suas contribuições regular. Da mesma forma, o último salário recebido pela trabalhadora agora presa precisa estar de acordo com os valores estabelecidos anualmente através de portaria ministerial¹⁰, na medida em que um salário acima do máximo não permite o recebimento de qualquer valor do benefício, nem mesmo proporcional (INSS, 2019).

Caso a trabalhadora estivesse desempregada no mês de sua prisão, mas ainda no período de “qualidade de segurado”¹¹, é considerado o último salário recebido para a análise do benefício. O valor recebido pela família é calculado com base nas últimas doze contribuições, excluindo as 20% mais baixas. Ainda, a duração do benefício é influenciada pela idade e tipo de beneficiário, sendo que em qualquer caso o auxílio-

¹⁰ O teto salarial foi de um R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em 2019 (BRASIL, 2019a), este valor corresponde a um acréscimo de pouco mais de um terço sobre o salário mínimo nacional, que nesse período era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (BRASIL, 2019b).

¹¹ Possuem qualidade de segurado todos os filiados ao INSS que realizem pagamentos mensais à Previdência Social, bem como aqueles que não realizaram contribuição, mas ainda se encontram no “período de graça” devido a circunstâncias como benefício por incapacidade, salário maternidade, soltura de pessoa presa, suspensão ou licença não remunerada, entre outras. (INSS, 2017)

reclusão é encerrado em caso de liberação da presa, de progressão para o regime aberto ou de fuga da prisão. (INSS, 2019).

Para pensar a problemática da participação das mulheres na criminalidade, Smaus aponta que “A questão mais importante com relação à criminalidade feminina é: ‘Que função cumpre a lei penal que a torna altamente seletiva de gênero?’ A questão subordinada é então: ‘De que forma o comportamento das mulheres é controlado?’”¹² (SMAUS, 1991, p. 23). Respondendo conjuntamente a ambas as perguntas, na sociedade capitalista a lei penal serve primariamente para a proteção hierarquizada das relações de propriedade, no contexto da distribuição desigual de bens e do domínio sistemático de homens sobre mulheres na economia e na política. A definição do que deve ser feito dentro do sistema e do que é proibido criminalmente é realizada por uma minoria de homens com controle político e econômico em relação aos demais homens. (SMAUS, 1991).

A autora segue, entendendo que, como compensação por esses comandos e pelas diferenças materiais e hierárquicas, aos demais homens é ofertado o controle privado das mulheres. Assim, o sistema estabelece papéis de gênero específicos, o que também se reflete no controle penal. Dessa forma, o controle penal sobre os homens diz respeito majoritariamente à esfera patrimonial, enquanto o controle penal sobre as mulheres se refere à área da reprodução. Enquanto o controle masculino ocorre na esfera pública, o controle feminino ocorre principalmente na esfera privada. A lei penal se resume a poucas infrações especificamente femininas, ligadas à reprodução enquanto questão social. Observa-se que o controle público fortalece o controle privado. (SMAUS, 1991).

Contudo, a mesma conduta realizada por homens ou mulheres assume significados diferentes, levando a uma resposta diferente do sistema penal, a exemplo do crime de furto. Proibições a respeito do furto e do roubo surgem historicamente com relação ao conceito de disciplina de trabalho, como proibição de se adquirir propriedade sem a equivalente compensação. Assim, sua função principal diz respeito ao comportamento de homens, pois estes deveriam trabalhar e não roubar ou furtar. Com relação às mulheres, mesmo que também fossem submetidas a essa proibição quanto à aquisição de propriedade sem compensação, não deveriam competir com

¹² No original: “Die wichtigste Frage bezüglich der Frauenkriminalität lautet: ‘Welchen Sinn erfüllt das Strafrecht damit, daß es im höchsten Maße geschlechtsspezifisch selektiv ist?’ Die nachgeordnete Frage ist dann, auf welche Weise das Verhalten von Frauen kontrolliert wird.”

homens no mercado de trabalho, havendo essa dupla consideração quando do seu julgamento pela lei penal. Assim, a reprodução da distinção entre o papel feminino e o papel masculino na sociedade, e o foco da lei penal no aspecto econômico, levam à larga seletividade de gênero do sistema penal. O controle da mulher, em decorrência, é realizado principalmente na esfera privada, e somente temporariamente na esfera pública, com o objetivo de seu retorno ao controle privado e ao papel social feminino. (SMAUS, 1991).

Neste contexto, é importante destacar o rápido crescimento que vem sofrendo o encarceramento feminino, com uma taxa de aumento de 656% da população prisional feminina entre 2000 e 2016, mais do que o dobro da taxa de aumento de 293% da população prisional masculina (DEPEN, 2018a), o que será discutido em maiores detalhes no subcapítulo seguinte.

Ainda que os números sejam em muito inferiores à previsão da Teoria da Igualdade de Gênero, teoria feminista da década de 1970 que previa que, com o aumento da representatividade de mulheres na economia e no mercado de trabalho, essa presença aumentaria na mesma medida no sistema penitenciário (HELPE, 2013), não é possível negar que este crescimento é representativo, em especial ao se considerar a posição do Brasil enquanto encarcerador de mulheres. O país possui a quarta maior população prisional feminina absoluta do mundo, e ainda a terceira maior taxa de aprisionamento de mulheres. O aumento desta não encontra correspondente entre o restante dos principais encarceradores de mulheres, com um acréscimo mais de quatro vezes superior ao próximo maior aumento da lista, o da China (DEPEN, 2018a).

Um dos fatores que pode auxiliar na explicação para este rápido crescimento está relacionado ao tipo de delito pelo qual a população prisional feminina é majoritariamente criminalizada. Historicamente, o encarceramento feminino está conectado com os delitos relacionados ao tráfico de drogas (em 2005, correspondendo a 49% de todas as mulheres encarceradas, e já em 2016, a 62%). Aponta-se que o encarceramento em geral por tais delitos sofreu um aumento significativo, tanto em termos absolutos como em termos relativos. Desta forma, o crescimento do encarceramento quanto a este tipo de delito ajuda a explicar o maior encarceramento de mulheres, mas não pode ser considerado como o único fator (PIMENTA, 2018).

Cumprir lembrar ser o tráfico de drogas um dos crimes alvo de atenção social, sendo atingido também pelas demandas sociais com relação ao maior rigor punitivo para os crimes hediondos e equiparados, devido à opinião popular a respeito da seriedade do crime (PAIVA, 2009).

Ainda assim, a criminalidade feminina concentra-se principalmente nos delitos de tráfico de drogas e roubo qualificado, não sendo o crescimento de sua participação em outros delitos tão substancial. Deste modo, não pode ser descartada a relevância da dinâmica do tráfico de drogas ao se considerar o aumento da criminalidade feminina (FRANÇA, 2014).

É preciso destacar que o grande número de mulheres encarceradas envolvidas com o tráfico de drogas apresenta-se como o novo perfil de mulheres selecionadas para a criminalização patrimonial. Anteriormente, a criminalização feminina estava ligada à esfera privada, e à função designada do seu gênero, de modo que o controle penal se dava sobre sua sexualidade, particularmente quanto a condutas ligadas à prostituição e quanto ao aborto. Nesse sentido, "a mulher, antes 'destinada' ao espaço privado, à vida doméstica e à função reprodutora [...] era criminalizada pelo não cumprimento dessas funções." (GOMES, 2016, p. 18). Com sua passagem para o espaço público, passa a ser objeto da criminalização patrimonial que atinge os "clientes habituais" do sistema penal. Entretanto, isso não equivale a dizer que o fenômeno da criminalização feminina pode ser analisado da mesma forma que o fenômeno da criminalização masculina (GOMES, 2016). Afirmativa compartilhada por esta pesquisa.

Neste contexto, é importante o cuidado com o discurso de vitimização, que estabelece as mulheres vinculadas ao tráfico como tão somente esposas e companheiras dos verdadeiros traficantes. Tal pode ter sido o caso quando dos primórdios do envolvimento das mulheres com o tráfico, e pode se mostrar verdadeiro ainda hoje em certos casos. Todavia, a participação das mulheres no tráfico de drogas não está necessariamente subordinada à participação masculina, especialmente no que tange às adolescentes e mulheres mais jovens, o que não equivale a dizer que não se trata de um ambiente machista que trata de modo diferenciado as mulheres traficantes. (DUARTE, 2017).

Alguns dos fatores que direcionam as mulheres para o tráfico de drogas são a possibilidade de legitimação social e poder de mando, bem como de questionar sua

posição de “objeto” enquanto companheiras de homens. Em um ambiente no qual relacionamentos amorosos implicam em posse por parte dos homens e podem acarretar na morte das mulheres, o tráfico oferece a possibilidade de conquistar poder de mando e respeito. (DUARTE, 2017).

Porém, com relação à população prisional na região onde esta investigação foi realizada, o perfil de familiares de traficantes também envolvidas no tráfico de drogas, inclusive em consequência da prisão de filhos, maridos e companheiros, ainda se apresenta fortemente presente, como foi destacado por diversos dos conselheiros entrevistados. Enquanto este perfil ainda se demonstra presente, mesmo que não de forma exclusiva, é preciso atentar para a posição que direciona todos os esforços ao combate à criminalidade masculina, esperando com isso evitar também a criminalidade feminina, observação feita no decorrer da entrevista do grupo focal de conselheiros da comarca de Pelotas.

Outro fator apresentado por Pimenta (2018), ainda que com a ressalva de não se tratar de análise conclusiva, seria que “pode significar, também, uma reação do sistema penal, que opera desde a perspectiva hegemônica masculina, frente ao empoderamento feminino e à ocupação de espaço pelas mulheres na arena produtiva.” (PIMENTA, 2018, p. 88). Se considerado nestes termos, o crescimento da criminalização feminina teria características quase vingativas por parte do sistema penal.

Assim, tendo estabelecido a forma desigual como as mulheres são tratadas pelo sistema de justiça penal, passamos à caracterização da população prisional feminina, de modo a melhor entender quem são as mulheres selecionadas pelo sistema.

2.3 Mulheres apenadas em estabelecimentos prisionais brasileiros e gaúchos

O presídio foi planejado para homens, não pra mulheres. E as mulheres têm especificidades, e não eram, como é que se diz, não eram atendidas (...) ela é uma galeria dentro das galerias masculinas. Então elas não têm acesso a lugar nenhum.(...) Elas saem algemadas, as mulheres têm muita vergonha de sair algemadas porque saem pelo meio dos homens, assim, pelo meio dos agentes, entende? Pra mulher isso aí é uma violência em cima de violência em cima de violência.
(Conselheira 14)

Apesar de a população prisional feminina corresponder a somente 5,2% da população prisional total (DEPEN, 2019a), esta vem crescendo de modo significativo. Entre o início dos anos 2000 e junho de 2016 passou por um aumento de 656%, crescimento maior do que o da população carcerária masculina, correspondente à 293% no mesmo período (DEPEN, 2018a)¹³. De acordo com o relatório, o crescimento da taxa de aprisionamento feminino no mesmo período é de 455%.

Tal percentual torna-se um fato curioso por corresponder ao maior crescimento relativo da taxa de aprisionamento entre os países que mais encarceram mulheres. Enquanto a população prisional é apresentada em número absoluto de mulheres, a taxa de aprisionamento é uma ferramenta utilizada para comparar esta população de forma relativa à população total do país, indicando o número de mulheres privadas de liberdade para cada 100 mil mulheres. Para os fins do referido relatório, é calculada com base nos parâmetros do *International Centre for Prison Studies* (Centro Internacional para Estudos Prisionais, em inglês), tendo por base a população total, sem qualquer recorte etário, desconsiderando-se a maioria penal na medida em que esta varia de acordo com o país estudado.

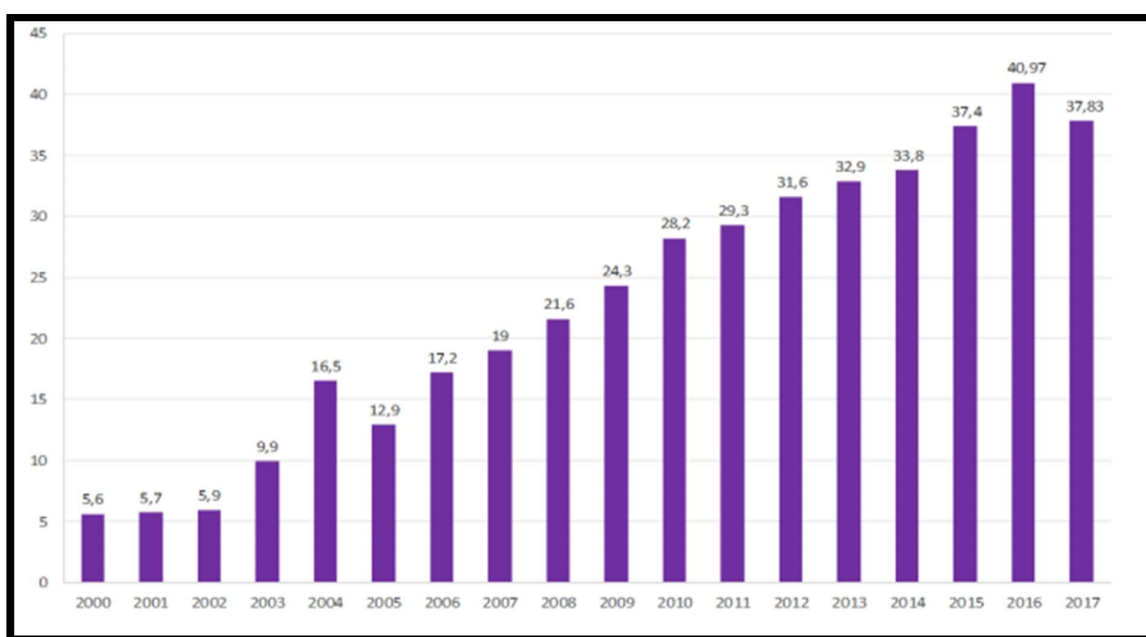
Assim, a taxa brasileira em 2016 era de 40,6 presas para cada 100 mil mulheres. Contudo, se considerada a faixa etária da imputabilidade penal, a taxa brasileira seria de 55,4 presas para cada 100 mil mulheres com 18 anos ou mais (DEPEN, 2018a). Esta taxa de 40,6 coloca o Brasil na posição de terceiro maior aprisionador de mulheres em termos relativos, atrás dos Estados Unidos e da Tailândia, enquanto sua referida população de 42.355 presas é a quarta maior população prisional feminina do mundo, atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia (DEPEN, 2018a). Considerando-se os cinco países com maior população prisional feminina do mundo, nenhum crescimento aproximou-se do brasileiro, na medida em que a China apresentou um aumento da taxa de 105%, os Estados Unidos de 18% e a Tailândia de 14%, enquanto a Rússia apresentou uma diminuição de 2% (DEPEN, 2018a)¹⁴. Desta forma, o grupo das mulheres privadas de liberdade em solo brasileiro vem crescendo em tamanho e relevância.

¹³ Devido às diferentes categorias de informação apresentadas em cada relatório, são utilizados os dados dos relatórios publicados em 2019 e 2018, sendo utilizada a informação mais atualizada sempre que disponível.

¹⁴ No caso da China, as informações só estão disponíveis para presas condenadas. No caso da Rússia, o percentual foi calculado com base na taxa de 2002, na medida em que a taxa de 2000 não se encontra disponível (DEPEN, 2018a).

Durante o primeiro semestre de 2017, dados mais recentes apresentados em relatório pelo DEPEN¹⁵, a população prisional feminina no país diminuiu pela primeira vez desde 2005, como pode ser acompanhado pela Figura 1, passando de 42.355 para 37.828 mulheres privadas de liberdade. Porém, não é possível relacionar esta diminuição com o cenário internacional, tendo em vista que não foram apresentados dados referentes aos demais países para esse período, de modo que foram utilizados os dados referentes a 2016 para a comparação.

Figura 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2017



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica. (DEPEN, 2019a)

Conforme pode-se observar acima, entre o primeiro semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, a taxa de aprisionamento feminino passou de 40,6 para 35,52 mulheres privadas de liberdade para cada 100 mil mulheres habitantes.

Os dados do relatório do DEPEN (2019a) também apontam que, em população prisional absoluta, o estado de São Paulo possui o maior número de mulheres privadas de liberdade, totalizando 12.183 mulheres, enquanto os estados do Acre,

¹⁵ O sítio eletrônico do DEPEN apresenta dados referentes ao primeiro semestre de 2019, porém estes são limitados a alguns temas, sem maiores detalhamentos. A taxa de encarceramento feminino é um dos dados apresentados, porém optou-se pela utilização dos dados do relatório na medida em que estes permitem um aprofundamento maior do perfil das mulheres presas.

Rondônia e Mato Grosso do Sul possuem as maiores taxas de aprisionamento, todas acima de 90 para cada 100 mil mulheres.

Com relação ao resto do país, o estado do Rio Grande do Sul apresenta dados similares, sendo a quinta maior população absoluta e quinta maior população prisional feminina, com 1963 mulheres privadas de liberdade em 2017, e possuindo uma taxa de encarceramento de 33,9 para 100 mil (DEPEN, 2019a). Segundo as informações da SUSEPE (2019a), ao final de 2019 a população prisional feminina no estado do Rio Grande do Sul era de 2156 mulheres, representando 5,12% da população prisional total do estado¹⁶.

É importante destacar que a diminuição da taxa de encarceramento ocorreu quase que exclusivamente com relação às mulheres não jovens, de modo que a disparidade etária no sistema prisional se mostra ainda mais destacada. Considerando-se jovens as mulheres entre 18 e 29 anos, e não jovens as mulheres de 30 anos ou mais, a taxa de aprisionamento de mulheres em 2016 foi de 101,9 em 100 mil para jovens e 36,4 em 100 mil para não jovens (DEPEN, 2018a). Em 2017, a taxa de aprisionamento das mulheres jovens sofreu uma pequena diminuição, para 100,69 em 100 mil, enquanto a taxa de aprisionamento de não jovens despencou para 21,70 em 100 mil (DEPEN, 2019a).

Uma possível explicação para a diminuição da população prisional feminina está no número de mulheres privadas de liberdade sem condenação, ou provisórias. Em 2016, estas correspondiam a 45% da população total (DEPEN, 2018a), enquanto em 2017 passaram a 37,67% (DEPEN, 2019a). Ainda que a causa dessa diminuição não seja apontada pelo relatório, a utilização da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva é um fator a ser considerado. Esta substituição foi padronizada por meio do *Habeas Corpus* coletivo 142641/2018, que estabeleceu a prisão domiciliar como regra para as gestantes e as mães de filhos portadores de necessidades especiais ou menores de 12 anos que necessitassem da mãe para seus cuidados. Porém, mesmo antes desta determinação, a substituição já era utilizada com frequência para gestantes e mães, sem contudo apresentar um padrão entre os

¹⁶ O sítio eletrônico da SUSEPE (<http://www.susepe.rs.gov.br/>) apresenta informações básicas a respeito do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, sendo estas informações atualizadas com maior agilidade do que a liberação de relatórios do DEPEN. A data da estatística apresentada é de 26 de dezembro de 2019, sendo a última atualização do ano de 2019.

critérios utilizados em diferentes estabelecimentos, quanto à idade dos filhos e os crimes sujeitos a substituição.

Entretanto, é preciso destacar que a taxa total de aprisionamento de mulheres (que conforme citado era de 35,52 em 2017) torna a crescer nos anos posteriores, chegando a 37,8 mulheres em 100 mil no primeiro semestre de 2019 (DEPEN, 2020). Porém, como os demais dados referentes a este período ainda não foram disponibilizados, não é possível especular a respeito das causas desse novo aumento.

Ainda com relação às mulheres privadas de liberdade sem condenação, o ano de 2016 apresenta-se anômalo devido ao elevado percentual de presas provisórias, cuja proporção passou de 30,1% em 2014 (DEPEN, 2016) para 45% em 2016 (DEPEN, 2018a). De modo que, em que pese a diminuição para 37,67% em 2017 (DEPEN, 2019a), a taxa ainda apresenta-se consideravelmente elevada, além de superior à proporção de presos provisórios entre os homens, de 32,39% em 2017 (DEPEN, 2019b). No estado do Rio Grande do Sul, esse percentual está ligeiramente abaixo da média nacional, com 33,83% das mulheres privadas de liberdade não sendo condenadas, enquanto em alguns estados essa situação é ainda mais preocupante. Este é o exemplo dos estados do Sergipe e Amazonas, onde o número de presas provisórias corresponde a mais de 70% do total de mulheres privadas de liberdade (DEPEN, 2019a).

Frente aos altos índices de presas provisórias, é preciso destacar o princípio constitucional da presunção da inocência, art. 5º, LVII (BRASIL, 1988), também chamado de estado de inocência, que estabelece que o acusado é inocente até que haja uma sentença condenatória com trânsito em julgado. Uma consequência desse princípio é a proibição do Poder Público tratar acusados como condenados (LIMA, 2012). Assim, a prisão provisória deve ser utilizada em casos excepcionais, e não como regra, na medida em que as mulheres privadas de liberdade sem condenação mantêm seu estado de inocência. Isso equivale a dizer que mais de um terço da população prisional feminina é inocente para todos os fins legais.

O excesso na utilização da prisão provisória também apresenta efeitos negativos nessas mulheres, o que foi apontado por uma das egressas entrevistadas, Antonieta, que foi presa preventivamente por apenas quinze dias, mas sofre até hoje com o estigma de sua passagem pelo cárcere, mesmo que não tenha sido condenada.

Pesquisas anteriores nossas a respeito do trabalho prisional (LÖWENHAUPT, 2016), levaram-nos a questionamentos com relação às peculiaridades da situação

enfrentada por estas mulheres, em especial em decorrência da grande discrepância dos dados apresentados pelo DEPEN quando comparados os dados gerais da população carcerária. Isto porque o perfil feminino não corresponde ao perfil masculino de presos. Para elencar apenas algumas diferenças, aponta-se: as mulheres privadas de liberdade são mais escolarizadas, com 18,09% possuindo ensino médio completo ou formação superior (DEPEN, 2019a), contra 11,22% dos homens com a mesma formação (DEPEN, 2018b), e 50,75% das mulheres não possuindo ensino fundamental completo (DEPEN, 2019a), contra 60,65% dos homens (DEPEN, 2019b); o percentual de estrangeiras privadas de liberdade também é mais elevado, representando 1,04% das mulheres privadas de liberdade (DEPEN, 2019a), enquanto homens estrangeiros representam 0,3% dos presos (DEPEN, 2019b).

Além disso, 74% das mulheres privadas de liberdade possuem pelo menos um filho (DEPEN, 2018a), enquanto somente 47% dos homens privados de liberdade possuem filhos (DEPEN, 2018b). O número de filhos também é maior entre as mulheres, com 47,22% dos pais privados de liberdade possuindo somente um filho, enquanto 28,91% das mães privadas de liberdade possuem um filho, 28,27% possuem dois filhos e 21,07% possui três filhos (DEPEN, 2019a).

Finalmente, com relação aos delitos praticados, para as mulheres o grupo do tráfico de drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas) corresponde a 59,98% do total de delitos, seguindo pelo grupo de crimes contra o patrimônio com 25,54%, enquanto para os homens os crimes contra o patrimônio são os mais representativos, com 46,2%, seguidos pelo grupo do tráfico de drogas, com 28,52%¹⁷ (DEPEN, 2019b). Desta forma, não é possível simplesmente transpor para o universo feminino as mesmas conclusões chegadas com relação ao restante da população prisional.

Assim, é necessário estabelecer o perfil dessas mulheres. Conforme citado anteriormente, a maior parte das mulheres privadas de liberdade são jovens, correspondendo a quase metade da população prisional feminina total, com 25,22% das mulheres tendo entre 18 e 24 anos e 22,11% das mulheres entre 25 e 29 anos. Do restante das mulheres, 18,33% possuem entre 30 e 34 anos, 22,66% possuem

¹⁷ Os percentuais de crimes contra o patrimônio são de elaboração própria com base nos dados numéricos apresentados no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017 (DEPEN, 2019b).

entre 35 e 45 anos e 10,14% possuem entre 46 e 60 anos, sendo que somente 1,55% da mulheres possuem mais de 60 anos. (DEPEN, 2019a)

Enquanto os estados do Acre e Rio Grande do Norte possuem a maior proporção de jovens privadas de liberdade, acima de 70%, o estado do Rio Grande do Sul possui a segunda menor proporção de jovens privadas de liberdade, com 34,93%, atrás somente do Amapá, com 32,41%. No estado do Rio Grande do Sul, o principal recorte etário é o de 35 a 45 anos, com 28,93% das mulheres privadas de liberdade. (DEPEN, 2019a). Desta forma, é possível perceber que quase a totalidade das mulheres se encontra em idade laborativa, com 88,32%¹⁸ delas possuindo até 45 anos, de modo a ainda contarem com décadas de capacidade laborativa, o que torna ainda mais relevante a necessidade de se pensar em alternativas de trabalho e capacitação para essas mulheres.

Este perfil jovem também foi confirmado pela Conselheira 05, que afirmou que tanto as mulheres como os homens presos que visitava tinham entre 20 e 24 anos, sendo em sua maioria condenados por tráfico de drogas.

Ainda que não a criminalidade juvenil seja o foco deste trabalho, cumpre destacar que a perda da juventude para instituições penais com frequência se inicia ainda antes para essas mulheres. Entre os menores infratores, a proporção de adolescentes autoras de atos infracionais é similar à proporção de mulheres privadas de liberdade, representando cerca de 5% do total de adolescentes em medida de internação, também apresentando uma tendência de crescimento. Alguns dos fatores de risco que influenciam o envolvimento de jovens com o mundo da criminalidade são a baixa renda familiar, falta de acesso ao mercado de trabalho formal, e baixa escolaridade. Quanto ao perfil das meninas internadas, concentram-se principalmente na faixa dos 15 aos 17 anos, são majoritariamente não brancas, possuem escolarização defasada, a internação representa seu primeiro ingresso, e o ato infracional praticado com a maior frequência é o de tráfico de drogas. (DUARTE, 2017)

Da mesma forma que ocorre com as adultas privadas de liberdade, a noção patriarcal de crimes e portanto atos infracionais como condutas masculinas também leva a uma invisibilização das adolescentes, falta de preparo do sistema para seu acolhimento, e tratamento mais severo por terem se desviado da suposta natureza feminina através de condutas de característica considerada masculina. Essa falta de

¹⁸ Percentual de elaboração própria com base na consolidação dos dados numéricos apresentados no Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017 (DEPEN, 2019a).

preparo do sistema pode ser evidenciada, entre outros fatores, pelo pequeno número de estabelecimentos de internação de adolescentes, somente 35 no país e um no estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo controle de produtos de higiene feminina e a necessidade de justificativa de sua compra devido à falta de previsão em orçamento. (DUARTE, 2017).

Assim, é possível perceber na juventude uma das principais características das mulheres envolvidas com a criminalidade, em especial com o tráfico de drogas. É importante apontar esta relação com as adolescentes infratoras, uma vez que o envolvimento com o tráfico possui a característica de ser de difícil abandono, em especial quando conectado a relacionamentos românticos e familiares das jovens, de modo a favorecer o ciclo de criminalidade e privação de liberdade. (DUARTE, 2017).

Com relação à cor e etnia, é possível perceber a maior representatividade da população negra. Enquanto 55,4% das mulheres brasileiras se identificam como negras, incluindo cor de pele/etnia preta e parda, entre a população prisional feminina este número é de 63,55%. Já a população feminina branca é de 43,6% no país, mas representa somente 35,59% da população prisional feminina. Com relação especificamente à cor de pele/etnia preta, a diferença é ainda mais marcada, representando 8,6% das mulheres brasileiras, mas 15,51% das mulheres privadas de liberdade. (DEPEN, 2019a).

No estado do Rio Grande do Sul, a maior parcela da população prisional feminina é branca, com 63%, seguida por 13,59% e 21,56% de negras e pardas¹⁹ (DEPEN, 2019a), podendo aparentemente estar em contrariedade com as estatísticas do restante do sistema prisional. Porém, é preciso considerar que a população do estado é majoritariamente branca, sendo a população feminina, segundo o sítio eletrônico do IBGE²⁰ (2020), 83,75% branca, 5,47% preta e 10,13% parda. Desta forma, em que pese a menor parcela de mulheres negras privadas de liberdade no estado, ainda é possível perceber que são alvo prioritário de aprisionamento, sendo

¹⁹ O relatório do DEPEN não possui uma padronização quanto à referência a cor e etnia, de modo que em certos momentos se refere a população negra como englobando pretos e pardos, e em outros diferencia entre negros e pardos.

²⁰ Foi utilizada a ferramenta do sítio eletrônico que permite a escolha dos dados a serem apresentados e relacionados, sendo escolhidas as informações quanto à raça e etnia somente para o recorte das mulheres. Assim, foram apresentados os percentuais da população brasileira total que se identificam mulheres brancas, mulheres pretas, mulheres pardas e outras. Posteriormente, foram utilizados os dados a respeito do percentual de mulheres na população brasileira para determinar a representatividade de cada raça e etnia entre as mulheres.

sua representatividade no sistema prisional mais de o dobro de sua proporção na população em geral.

Quanto à escolaridade, em que pese seja superior para as mulheres privadas de liberdade em relação aos homens presos, elas ainda são muito menos escolarizadas do que a média brasileira, com exceção da alfabetização. Enquanto 7,2% da população brasileira é analfabeta, somente 2,55% das mulheres privadas de liberdade o são. Com relação ao ensino fundamental, 3,78% das mulheres são alfabetizadas fora do ensino formal, 44,42% possuem ensino fundamental incompleto e 13,49% possuem ensino fundamental completo. Enquanto para a população em geral o dado de alfabetização informal não é apresentado, o ensino fundamental incompleto corresponde a 33% da população, e outros 8% possuem ensino fundamental completo. (DEPEN, 2019a)

Quanto ao ensino médio, 15,27% das mulheres privadas de liberdade possuem ensino médio incompleto, e 14,48% completo, contra 4,4% e 26,8% respectivamente na população em geral. Quanto ao ensino superior, 2,11% das mulheres privadas de liberdade possuem ensino superior incompleto e 1,5% possuem ensino superior completo ou formação acima, enquanto para a população em geral esses dados são respectivamente de 3,6% e 17% (DEPEN, 2019a). Desta forma, é possível perceber que a maior parte das mulheres privadas de liberdade, 64,24%, não chegaram ao ensino médio, demonstrando o efeito da seletividade penal na população menos escolarizada, sendo ainda mais marcante o efeito do ensino superior completo, representando somente 1,5% da população prisional feminina, mas 17% da população brasileira.

Quanto ao estado civil, 58,55% das mulheres privadas de liberdade são solteiras, 24,44% estão em união estável, 8,24% são casadas e 6,09%²¹ são separadas, divorciadas ou viúvas (DEPEN, 2019a). Como já informado, 74% possuem filhos (DEPEN, 2018a), sendo que destas, 28,91% possuem um filho, 28,27% possuem dois filhos, 21,07% possuem 3 filhos e 21,74% possuem quatro filhos ou mais. Um total de 705 crianças se encontra em estabelecimentos penais com suas mães, sendo estas principalmente crianças maiores de três anos, correspondendo a 401 crianças, e bebês até seis meses, correspondendo a 195 bebês (DEPEN, 2019a).

²¹ Percentual de elaboração própria a partir da consolidação das categorias individuais apresentadas no Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017 (DEPEN, 2019a).

Ainda que estes dois dados não sejam relacionados no relatório, é possível perceber a forte presença de mães solteiras no sistema prisional.

Com relação aos tipos penais, conforme já citado anteriormente, a principal incidência é de crimes do grupo da lei de drogas, com 59,98%, sendo que no grupo, 88,24% das incidências correspondem ao crime de tráfico de drogas, 10,53% ao crime de associação para o tráfico, e 1,23% ao tráfico internacional de drogas. As mulheres correspondem a 5,2% da população prisional total, mas 10,18% das pessoas privadas de liberdade com crimes do grupo da lei de drogas (DEPEN, 2019b). Considerando a vasta presença dos crimes do grupo do tráfico de drogas, cumpre ressaltar que essa proporção sofreu um salto entre 2007 e 2008, logo após a entrada em vigor na nova Lei de Drogas em 2006, passando de 44% para 59%, e mantendo-se entre 59% e 65% desde então (DEPEN, 2019a).

O segundo maior grupo é o de crimes contra o patrimônio, com 25,54%, sendo que o roubo corresponde a 12,9% do total de crimes, seguido pelo furto com 7,8%, o latrocínio com 1,54%, e a receptação com 1,42%, possuindo os demais crimes contra o patrimônio menor incidência. O homicídio corresponde a 6,96%, sendo o principal crime contra a pessoa, enquanto os demais crimes contra a pessoa, incluindo lesão corporal, sequestro e cárcere privado, violência doméstica e aborto, totalizam somente 0,83% dos tipos penais atingidos. (DEPEN, 2019b)

Os crimes do grupo do estatuto do desarmamento correspondem a 1,65%, o crime de quadrilha ou bando a 1,38%, o grupo do Estatuto da Criança e do Adolescente a 1,21%, o grupo dos crimes contra a dignidade sexual a 1,11%, em especial estupro de vulnerável com 0,53%, os crimes contra a fé pública, contra a administração pública e de particular contra a administração pública a 1%, os crimes de tortura a 0,27%, os crimes de trânsito a 0,06%, e os crimes contra o meio ambiente a 0,01%²². (DEPEN, 2019b).

Especificamente quanto ao estado do Rio Grande do Sul, a SUSEPE apresenta dados mais atualizados a respeito do perfil das mulheres privadas de liberdade, lançados em janeiro de 2019. Quanto à faixa etária, 16% possuem entre 18 e 24 anos, 18% possuem entre 25 e 29 anos, 18% possuem entre 30 e 34 anos, 30% possuem entre 35 e 45 anos, 16% possuem entre 46 e 60 anos, e 2% possuem mais de 60 anos. Quanto à cor, são divididas em cinco grupos, sendo 65,46% brancas, 22,27%

²² Percentuais de elaboração própria a partir dos dados numéricos apresentados pelo relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017 (DEPEN, 2019b).

mistas, 9,85% pretas, 1,29% indiatas e 1,14% amarelas. Quanto ao grau de instrução, 1,3% são analfabetas, 1,8% são alfabetizadas de modo informal, 53,5% possuem ensino fundamental incompleto, 12,6% ensino fundamental completo, 14,8% ensino médio incompleto, 11,4% ensino médio completo, 3% ensino superior incompleto e 1,5% ensino superior completo. Quanto ao estado civil, 58,49% são solteiras, 8,41% são casadas, 25,48% são amigadas e 7,62% são desquitadas, separadas, divorciadas ou viúvas. (SUSEPE, 2019a)

Quanto aos filhos, 1.651 são mães, sendo que 24,23% possuem um filho, 25,26% dois filhos, 20,59% três filhos, 12,11% quatro filhos, 8% cinco filhos, e 9,81% entre seis e doze filhos. Ainda, apresenta o índice de retorno ao sistema prisional, sendo este de 62% para as mulheres e 71,9% para os homens. Finalmente, apresenta também profissões, com cento e uma profissões declaradas por 1.052 mulheres. As profissões mais frequentes são as de faxineira, com 9,6%, empregada doméstica, com 9,03%, vendedora, com 8,65%, auxiliar de serviços gerais, com 6,46%, e autônoma com 6,27%. Outras profissões citadas incluem comerciante, serviços gerais, atendente, cozinheira, profissional do sexo, auxiliar de cozinha, cabeleireira, auxiliar de produção, manicure, auxiliar de limpeza, recicladora, agricultora, babá e costureira²³. (SUSEPE, 2019a).

Assim, é possível perceber que o estado do Rio Grande do Sul possui dados similares ao restante do país, com duas principais ressalvas: a questão étnica, que já foi debatida, e da questão etária, tendo em vista que as mulheres privadas de liberdade no estado se concentram na faixa dos 30 aos 45 anos, e dois terços delas não são jovens, enquanto quase metade da população prisional feminina do país é jovem. Além disso, os grupos de 45 a 60 anos e mais de 60 anos também apresentam maior representatividade no estado com relação ao resto do país.

Ainda, é possível perceber o alto índice de retorno das mulheres ao sistema prisional no estado, mesmo que este seja inferior ao índice masculino, na medida em que quase dois terços das mulheres privadas de liberdade retornam aos estabelecimentos prisionais, demonstrando a falência do sistema em coibir a reincidência. Possíveis causas da menor reincidência de mulheres serão abordadas em momento posterior, no capítulo 4.

²³ Percentual relacionado às profissões de elaboração própria, com base nos dados numéricos apresentados pela SUSEPE (2019a).

Para os fins específicos desta pesquisa, com o fim de viabilizar a realização de investigação empírica com os conselheiros e as mulheres egressas, de modo a possibilitar um aprofundamento da discussão, foi selecionado como recorte a 5ª DPR – Sul. Esta escolha foi realizada tendo por base a divisão da SUSEPE do estado do Rio Grande do Sul em dez Delegacias Penitenciárias Regionais – DPR. São elas a 1ª DPR – Vale dos Sinos e Litoral, 2ª DPR Região Central, 3ª DPR – Missões e Noroeste, 4ª DPR – Alto Uruguai, 5ª DPR – Sul, 6ª DPR – Campanha, 7ª DPR – Serra, 8ª DPR – Vale do Rio Pardo, 9ª DPR – Carbonífera, e 10ª DPR – Porto Alegre.

A 5ª DPR – Sul tem sua sede na Comarca de Pelotas, e abrange seis estabelecimentos prisionais. São eles a Penitenciária Estadual de Rio Grande, o Presídio Estadual de Camaquã, o Presídio Estadual de Canguçu, o Presídio Estadual de Jaguarão, o Presídio Estadual Santa Vitória do Palmar, e o Presídio Regional de Pelotas.

Os seis estabelecimentos são todos classificados oficialmente como masculinos, através dos dados enviados pelos responsáveis pelos estabelecimentos (DEPEN, 2019c). Contudo, a classificação como masculino não impede a manutenção de mulheres nesse espaço, em violação ao art. 82, § 1º da LEP (BRASIL, 1984), contando os estabelecimentos com celas ou até mesmo galerias femininas, como é o caso do Presídio Regional de Pelotas, fato constatado pela observação da autora desta pesquisa em sua atuação profissional.

Ainda, em suas visitas prisionais do ano de 2018, o Conselho Nacional do Ministério Público considerou como estabelecimentos mistos o Presídio Estadual de Jaguarão, a Penitenciária Estadual de Rio Grande, e o Presídio Regional de Pelotas, sendo os demais presídios da região considerados masculinos (CNMP, 2018). Enquanto no relatório do DEPEN de 2018, o Presídio Estadual de Jaguarão foi o único classificado como misto (DEPEN, 2018c).

A ausência de estabelecimento feminino na região também foi apontada na Carta do 1º Fórum Prisão, Universidade e Comunidade: Presídio Regional de Pelotas, realizado em 2018. Esta carta foi repassada às autoridades do setor com a demanda por um novo presídio exclusivamente feminino, além de diversas outras demandas a respeito da situação da Execução de Penas Privativas de Liberdade na cidade de Pelotas (CHIES; RIVERO, 2018).

Realizou-se, no âmbito desta pesquisa, um pedido de informações aos estabelecimentos prisionais em fevereiro de 2019, através do contato eletrônico

fornecido pela SUSEPE, sendo informado que o Presídio Estadual de Camaquã e o Presídio Estadual de Canguçu já não abrigam mais mulheres, de modo que foram descartados na primeira fase de preparação do campo. Ambos os presídios contavam com mulheres privadas de liberdade até 2016, mas atualmente são exclusivamente masculinos (DEPEN, 2018c). Os demais estabelecimentos não responderam ao pedido de informações inicial, de modo que os dados a respeito da presença de mulheres tiveram de ser buscados em outras fontes para possibilitar o levantamento inicial a respeito das comarcas a serem visitadas.

Dos estabelecimentos restantes, o Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar possuía uma cela feminina, abrigando seis mulheres (DIÁRIO POPULAR, 2017a) e o Presídio Estadual de Jaguarão possuía uma cela feminina, para quatro mulheres (DIÁRIO POPULAR, 2017b).

A Penitenciária Estadual de Rio Grande não respondeu ao pedido de informações realizado em fevereiro de 2019 no âmbito desta pesquisa. Contudo, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal informa que a construção da Penitenciária Feminina de Rio Grande foi abandonada, sendo o espaço, em vias de conclusão da obra, destinado para a substituição do albergue masculino destruído em incêndio recente, por ser o espaço masculino considerado de maior necessidade e portanto prioritário para construção, segundo afirmação constante no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da cidade (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2018). A mesma fonte acrescenta que a Penitenciária Estadual de Rio Grande conta com cerca de 50 mulheres, sem especificar que ambiente é reservado a elas. Já segundo o Observatório do Sistema Prisional da Zona Sul do RS, o número de mulheres no estabelecimento passou de 58 em janeiro de 2018 para 33 em dezembro de 2018 (CHIES, 2019).

O Presídio Regional de Pelotas possuía uma galeria feminina com nove celas, localizada no centro do estabelecimento, como observado pela autora desta pesquisa em sua atuação profissional. Contudo, devido a problemas estruturais no estabelecimento o presídio foi alvo de uma vasta operação de transferência emergencial em 14 de outubro de 2019. Nesta oportunidade, 43 mulheres foram transferidas para a Penitenciária Estadual de Rio Grande, junto com 161 homens. Outras 20 mulheres foram transferidas em data posterior para as cidades de Santa Maria (parte da 2ª DPR), Santa Cruz do Sul (8ª DPR) e Porto Alegre (10ª DPR). (SUSEPE, 2019b)

O presídio se encontra em sério risco de desabamento das galerias A e B, contando com problemas estruturais, elétricos e hidrossanitários, de modo que foram necessários transferências e remanejamento interno, para possibilitar as reformas necessárias em caráter urgente, para manutenção da segurança. A previsão da obra é de 180 dias. (SUSEPE, 2019b). Ainda que a galeria feminina não esteja entre as listadas para reforma urgente, em visita ao presídio decorrente da profissão exercida pela autora desta pesquisa, pode-se perceber que sua posição é próxima à entrada das galerias em questão, sendo necessária a passagem pela entrada destas galerias para acesso à galeria feminina. O mesmo ocorre com o acesso das mulheres aos atendimentos do estabelecimento, como atendimento médico, odontológico e jurídico, fator que provavelmente influenciou a necessidade de transferências das mulheres para outro estabelecimento.

Esta transferência representa uma significativa alteração na região, na medida em que a cidade de Pelotas contava com cerca de 60% da população prisional feminina da 5ª DPR, além de tratar-se do único estabelecimento penal da região a apresentar um aumento no número de mulheres privadas de liberdade no ano de 2018, com uma taxa de aumento de 14,5%, e possuir uma proporção de presas provisórias acima da média nacional, passando de 53% para 65% de presas provisórias ao longo de 2018. Contudo, é importante destacar que um dos possíveis fatores responsáveis pelo aumento no número de mulheres neste estabelecimento está no fato de se tratar de estabelecimento Regional e ter recepcionado mulheres transferidas de outros estabelecimentos masculinos quando estes encerraram suas alas femininas, sendo também o sucesso de operações contra o tráfico de drogas responsável por um maior número de prisões de mulheres (CHIES, 2019).

Ainda, durante a realização da pesquisa de campo, foi obtido o retorno do Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar, que revelou a transferência de todas as mulheres do estabelecimento para a Penitenciária Estadual de Rio Grande, em algum momento não especificado durante o primeiro semestre de 2019. No mesmo contato, foi apontado que o Conselho da Comunidade da comarca não mais se encontra ativo, não possuindo nenhum membro, de modo que este não pode ser incluído nesta pesquisa.

Também durante a pesquisa de campo, especificamente quando da organização do grupo focal com o Conselho da comarca de Jaguarão, foi levantado que as mulheres do Presídio Estadual de Jaguarão também foram transferidas em

sua integralidade, para o Presídio Regional de Pelotas, em um momento não especificado entre o final de 2018 e o primeiro semestre de 2019, sendo posteriormente transferidas junto com as demais presas da cidade de Pelotas.

Assim, ainda que o recorte da 5ª DPR abranja seis estabelecimentos, foram visitados, para os fins de realização de entrevistas por meio de roteiro semiestruturado (Apêndice B) através de grupos focais e entrevistas individuais, três das comarcas que foram estabelecidas na fase inicial desta pesquisa. Isso porque a transferência das mulheres se deu apenas recentemente, de modo que os conhecimentos dos membros dos Conselhos da Comunidade destas comarcas ainda se mostram aplicáveis, sendo excluída somente a comarca de Santa Vitória do Palmar por esta não mais possuir um Conselho da Comunidade ativo.

Aponta-se que a população prisional feminina da 5ª DPR foi inicialmente estimada em cerca de 170 mulheres, estando concentrada principalmente no Presídio Regional de Pelotas e na Penitenciária Estadual de Rio Grande (DEPEN, 2018a). Porém, devido a transferências e ao aumento do uso de prisão domiciliar para mulheres, este número foi reduzido para cerca de 110 mulheres, segundo informações prestadas no decorrer do grupo focal do Conselho da comarca de Rio Grande, concentrado exclusivamente na Penitenciária Estadual de Rio Grande.

Com relação às entrevistas com as mulheres egressas, estas se limitaram à comarca de Pelotas, em que pese tenham sido buscadas também mulheres da comarca de Jaguarão, e parte das mulheres entrevistadas tenha cumprido pena também na comarca de Rio Grande, devido às dificuldades de acesso às mulheres egressas, que serão explicitadas em momento posterior.

Desta forma, foi possível estabelecer, ao longo deste capítulo, o modo como a prisão moderna surgiu e se desenvolveu, tendo seu enfoque principalmente na figura masculina. A falta de estabelecimentos femininos e manutenção de mulheres em estabelecimentos masculinos remonta ao surgimento da pena de prisão. Mesmo quando esta separação de gênero chega à prisão, ela não se dá para o benefício das mulheres, e sim para a proteção do pudor e para a preservação da educação penitenciária masculina.

Neste contexto, foram apontadas as considerações feministas a respeito dos efeitos do gênero na criminalização primária, através da tipificação de condutas masculinas e femininas, as últimas relacionadas às questões domésticas e reprodutivas, e da criminalização secundária, através da seletividade penal, que

direciona o poder punitivo do Estado especialmente para homens jovens, de classe baixa, e não brancos, bem como seu equivalente feminino a partir da maior participação das mulheres no mercado de trabalho. Ainda, foi levantada a inadequação do espaço para mulheres na prisão, através do vasto número de unidades mistas com relação às unidades femininas, e das carências com relação ao atendimento das necessidades específicas das mulheres.

Finalmente, foi estabelecido o perfil das mulheres no sistema prisional nacional. Estas são mulheres majoritariamente jovens, de baixa escolaridade, desproporcionalmente negras, solteiras e mães, que anteriormente trabalhavam principalmente em profissões de baixo prestígio e remuneração, tendo sido presas em sua maioria por crimes relacionados ao tráfico de drogas, seguidos de crimes contra o patrimônio, sendo uma significativa porção delas corresponde às presas provisórias. No Rio Grande do Sul, os dados são similares, com exceção da faixa etária um pouco mais elevada.

A partir daqui, passa-se para a discussão a respeito do trabalho no ambiente prisional, tanto em relação ao que se pretende atingir com o cárcere quanto às proteções jurídicas que envolvem este tipo de trabalho, bem como a atuação dos Conselhos da Comunidade neste contexto.

3 Inserção Social e Trabalho

Tendo tratado da questão do cárcere, seus destinatários e do espaço nele reservado para as mulheres, passa-se agora a problematizar o que se pretende alcançar através do sistema prisional. Assim, questiona-se a função exercida pelo trabalho prisional, em especial o feminino, e seu potencial para a exploração de mão-de-obra vulnerável. Em seguida, aborda-se em maiores detalhes o papel do Conselho da Comunidade para o sistema de Execução Penal, em especial quanto às suas funções de fiscalização do ambiente prisional e prestação de assistência para a pessoa presa.

3.1 Ressocialização ou Inserção Social: teorias clássicas e questionamentos teóricos contemporâneos

Não há pessoa que seja não socializada, [...] existem pessoas que têm mais tolerância a frustração, outras tem menos, existem até psicopatas, e lá nós temos alguns psicopatas. Só que existe uma sociedade que é maravilhosamente hábil em produzir frustrações. [...] Muitas vezes essas pessoas caem na armadilha da criminalidade por um excesso de socialização, porque eles têm os mesmos desejos que eu tenho, só que eles não têm as menores condições, e expectativa de algum dia poderem satisfazer esses desejos.
(Conselheiro 13)

Com o surgimento da prisão moderna, o cárcere deixa de ter a função unicamente processual de manutenção dos indivíduos, passando a ter a tripla função de prevenção, punição e ressocialização, sendo a ressocialização considerada seu principal eixo (FAUSTINO; PIRES, 2009). Porém, em que pese as reformas penitenciárias marcadas pelo princípio da ressocialização e reeducação como objetivos da pena, a esperança de que a ressocialização pudesse ter lugar no ambiente do cárcere foi sendo perdida, devido a dificuldades estruturais e aos

resultados negativos da utilização da prisão como forma de reabilitação (BARATTA, 1990).

Neste momento, a proposta é de questionar o que é entendido como essa função ressocializadora da pena, o que se pretende com essa ressocialização e de que forma essa função (não) é concretizada no sistema prisional. Dessa forma, levanta-se o questionamento se tal pretensão é possível ou mesmo desejável no cárcere, e que políticas podem contribuir para facilitar o retorno à sociedade das pessoas egressas.

Em que pese diversos conselheiros entrevistados tenham defendido a ressocialização, busca-se aqui questionar a utilização deste termo, bem como o que se procura obter da pessoa presa através da ressocialização. Aqui, destaca-se que as Conselheiras 05, 06 e o Conselheiro 08 expressaram claramente seu entendimento de que o trabalho ressocializa. Por sua vez, o Conselheiro 03 apontou que o trabalho pode tanto ressocializar como não, na mesma medida, enquanto que a Conselheira 10 afirmou que o trabalho ressocializa, mas não da forma como ocorre no sistema prisional.

Para isso, traz-se inicialmente a discussão iluminista a respeito da separação entre o direito e a moral. A partir desse período, busca-se desvencilhar as noções de comportamento criminoso e imoralidade, bem como afastar o Estado de tentativas de alteração da índole. (FERRAJOLI, 2002). Nesse sentido:

Assim como a previsão legal e a aplicação judiciária da pena não devem servir nem para sancionar nem para individuar a imoralidade, também a sua execução não deve tender à transformação moral do condenado. O Estado, além de não ter o direito de obrigar os cidadãos a não serem ruins, podendo somente impedir que se destruam entre si, não possui, igualmente, o direito de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar etc. - a personalidade dos réus. O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o *direito de ser* internamente ruim e de permanecer aquilo que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico. (FERRAJOLI, 2002, p. 179, grifo do autor)

Assim, para Ferrajoli (2002), qualquer discussão a respeito da ressocialização passa por uma conexão com a moral que não tem lugar na Execução Penal. Ressocializar, assim como as demais chamadas filosofias “re” (reinserir, reabilitar, etc.) possui a finalidade de alterar o indivíduo, através de uma perspectiva moral que vai além da legalidade ou ilegalidade dos comportamentos, buscando transformar o

sujeito em um cidadão socialmente aceitável, e não somente coibir o cometimento de novos delitos.

Ainda, o conceito de ressocialização estabelece a pessoa presa em uma postura passiva com relação à instituição, na medida em que trata “o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’” (BARATTA, 1990, p. 3).

Ferrajoli (2002) também aponta o caráter paternalista e autoritário, associado ao velho correccionalismo, presente em projetos marcados pelas perspectivas de reeducação e de recuperação social, que não pode ser afastado por tentativas de individualização de pena de tendência humanitária.

Desta forma, a crítica à ressocialização defende a necessidade de se afastar a noção de que seja dever do Estado esta transformação do íntimo do indivíduo, de modo que seja alterado para tornar-se novamente um integrante da sociedade. Neste sentido:

A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve se programar a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não criminoso – compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social normal de toda a estrutura social ou individual. Esta tendência põe em xeque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal a uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos. Crítica a visão cartesiana sobre o indivíduo na sociedade, a tese de que o bem vence o mal, de que o criminoso é um doente social e o *tratamento penitenciário* conseguirá recuperá-lo, possibilitando-lhe não delinquir, respeitar as regras sociais prevalentes. (JULIÃO, 2011, p. 145, grifo do autor)

Assim, atenta-se para o alerta contra se pensar na prisão como uma ferramenta de transformação da própria personalidade do indivíduo, de modo a eliminar a personalidade criminosa para que este possa retornar ao convívio em sociedade. Para além da prevenção criminal, esta transformação se apresenta como um excesso da execução criminal, na medida em que o cárcere não é capaz, e nem seria conveniente que o fosse, de executar uma profunda mudança da personalidade dos seus custodiados. Da mesma forma, a noção de que a pessoa presa é um “doente social” ignora as muitas circunstâncias com relação à seletividade penal que fazem com que uma conduta criminosa, e mais do que isso um agente, seja selecionado para punição

no sistema prisional. Ainda que este não fosse o caso, o cárcere não se apresenta como um efetivo tratamento para o retorno à sociedade.

Aqui destacamos a fala da Conselheira 14, que expressou “não se ressocializa quem nunca foi socializado, e a maior parte, 99% dos presos não são socializados”. Esta posição se demonstra perigosa, na medida em que posiciona a pessoa presa, ainda mais do que um “doente social”, como um ente alheio à sociedade, o que entendemos poder contribuir para sua desumanização no cárcere. Nesse sentido, aliando-se à crítica do Conselheiro 13, cuja citação encontra-se no começo deste capítulo, ao argumentar que nenhuma pessoa pode ser não socializada.

Ferrajoli (2002) aponta que não somente não cabe ao Estado alterar a personalidade dos apenados, mas que nenhuma forma de melhora dos indivíduos poderia ser obtida através do sistema prisional. Pelo contrário, somente seria possível evitar o prejuízo, e não ocasionar qualquer melhora, na medida em que o que se deve esperar da pena é:

(...) que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha função corretiva, mas tampouco função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. (...) É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho - não obrigatório, senão facultativo - juntamente com o maior número possível de atividades coletivas. (FERRAJOLI, 2002, p. 319)

Assim sendo, defende o autor que o trabalho tem uma função dentro do sistema prisional, mas que esta não envolve modificar o indivíduo através dele, e sim que o trabalho seja parte de um sistema de garantia ampla dos direitos fundamentais. A estratégia apresentada é a de minimização dos danos do cárcere, não esperando que qualquer resultado positivo possa ser gerado pelo cumprimento de uma pena de prisão, mas atacando as condições desumanas do sistema prisional. Também, apresenta a facultatividade do trabalho prisional, de modo que este não seria considerado nem como uma punição, sendo parte da pena, nem como uma forma de tratamento, mas um direito de qualquer pessoa de optar pelo trabalho se assim o desejar. (FERRAJOLI, 2002).

Em que pese sejam apresentadas as características de um cárcere menos danoso, sua defesa principal permanece a da gradativa eliminação da pena de prisão. Nesse sentido, pode-se imaginar um cárcere ideal: pautado na defesa dos direitos

fundamentais, que não busque alterar a personalidade dos indivíduos ali custodiados, que promova a abertura do ambiente prisional para a sociedade através licenças e encontros conjugais que sejam direitos iguais para todos e não benefícios e privilégios oferecidos com base no comportamento, que sejam promovidos espaços de liberdade e sociabilidade dentro deste ambiente. Ainda assim, para Ferrajoli (2002), todas estas reformas, mesmo que necessárias, provavelmente não seriam suficientes para eliminar a função criminógena do cárcere, de modo que a solução mais apropriada para o problema da prisão somente poderia ser a sua abolição, na forma do fim da pena privativa de liberdade.

Afastando momentaneamente a questão a respeito da validade da utilização de políticas que buscam ressocializar o indivíduo, também é preciso apontar que estas não se concretizam. Não somente isso, mas o ambiente da prisão não é capaz de realizar esta função:

De fato, como pode pretender a prisão ressocializar o criminoso quando ela o isola do convívio com a sociedade e o incapacita, por essa forma, para as práticas de sociabilidade? Como pode pretender reintegrá-lo ao convívio social quando é a própria prisão que o impele para a “sociedade dos cativos”, onde a prática do crime valoriza o indivíduo e o torna respeitável para a massa carcerária? (COELHO, 2005, p. 32).

Desta forma, a falha da prisão em preparar o indivíduo para o retorno à sociedade é uma consequência da própria estrutura do sistema prisional enquanto instituição de sequestro (CHIES; ALMEIDA, 2019), que afasta o indivíduo da sociedade e estabelece um novo convívio em uma sociedade paralela dentro do cárcere. O que ocorre então não é a “ressocialização” pretendida pelo Estado, mas sim uma socialização perversa em um ambiente que valoriza a participação no mundo da criminalidade, o que só tende a dificultar o retorno ao convívio social quando da liberação do presídio, o que trataremos no capítulo referente às egressas do sistema prisional. (COELHO, 2005).

Ainda, a ausência de oportunidades reais de novas perspectivas e mudanças nas circunstâncias de vida em nada contribui para qualquer modificação do comportamento ou reflexão a respeito das circunstâncias que levaram ao encarceramento, de modo que toda tentativa de ressocialização se apresenta completamente inócua (SANTOS et al, 2009).

A inviabilização da efetiva aplicação da finalidade ressocializadora da pena também está relacionada com uma mudança do discurso institucional, a partir da crise do Estado de Bem-Estar Social, que prejudicou também os recursos materiais e econômicos necessários para a manutenção de políticas prisionais voltadas para uma efetiva ressocialização. Essa mudança de discurso institucional está caracterizada pela passagem de um objetivo de prevenção especial positiva, através de políticas de ressocialização, para o objetivo de prevenção especial negativa, através da incapacitação e neutralização das pessoas encarceradas. Porém, esta mudança não representa um abandono completo da teoria de ressocialização através do cárcere, e sim marca uma divisão entre uma visão realista e uma visão idealista da ressocialização. (BARATTA, 1990).

Desta forma, a vertente realista se funda em reconhecer que o cárcere não tem a capacidade de ressocializar, tendo somente a função de neutralizar a população nele contida. Assim, “a pena carcerária para o delinqüente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo” (BARATTA, 1990, p. 1). Por outro lado, a vertente idealista defende a continuidade das tentativas de ressocialização como uma forma imperfeita de afastamento da prevenção especial negativa:

O reconhecimento do fracasso da prisão como instituição de prevenção especial positiva conduz, [para os idealistas], à afirmação voluntária de uma norma contrafactora, a qual, não obstante, deve ser considerada como lugar e caminho de ressocialização. Na realidade, o reconhecimento do aspecto contrafactor da idéia de ressocialização surge, às vezes, na mesma argumentação daqueles que sustentam a nova “ideologia de tratamento”. Num encontro de criminalistas alemães, ocorrido há alguns anos em Frankfurt, um dos mais renomados pesquisadores desse país reconhecia francamente o fracasso, constatado até então, das ações de ressocialização por meio da prisão e sustentava, ao mesmo tempo, que, apesar disso, era preciso manter a idéia da ressocialização para não dar cabimento àqueles que advogavam as teorias neoclássicas e neoliberais da retribuição e da neutralização. (BARATTA, 1990, p. 2)

Desta forma, defensores idealistas da função ressocializadora da pena reconhecem a falência da prisão enquanto instrumento de ressocialização, porém consideram que sua promoção é necessária para o afastamento de noções retributivas da pena, bem como do objetivo de prevenção especial negativa através da neutralização de indivíduos.

Ambas as vertentes possuem equívocos. Enquanto a corrente realista presume que a ineficácia do cárcere em ressocializar até então significa que este somente pode servir para neutralização, não cabendo qualquer tentativa de preparar para o retorno à sociedade, a corrente idealista presume a defesa de uma norma de concretização impossível. Por outro lado, para além destas correntes antagônicas, é possível reconhecer que o cárcere não contribui para qualquer objetivo ressocializador, sendo do contrário um empecilho para este objetivo. Ao mesmo tempo, necessário que se reconheça que a noção de facilitar o retorno da pessoa presa à sociedade não deve ser abandonada, mas sim devem ser buscadas formas de reinterpretar o que significa integrar a pessoa egressa à sociedade e de que maneira este objetivo pode ser realizado. (BARATTA, 1990).

Neste contexto é apresentada a reintegração social, um conceito próximo, mas distinto da ressocialização, na medida em que “pressupõe o regresso de uma parte à integralidade. Desta feita, quando do retorno do preso ao convívio social, com a sua adaptação poder-se-ia falar em reintegração.” (JÚNIOR; MARQUES, 2013, p. 446).

A reintegração é um objetivo que deve ser obtido não através, mas apesar do cárcere, por meio da minimização dos danos causados pelas condições precárias da prisão. Assim, parte-se do pressuposto de que a melhor prisão para se obter a reintegração social é aquela que não existe, tendo em vista que qualquer prisão é prejudicial a esta finalidade, mas certas prisões são mais danosas do que outras. Este princípio deve guiar iniciativas de minimização de danos da prisão, que devem servir ao interesse de defesa dos direitos das pessoas ali detidas. Desta forma, as reformas que buscam a reintegração social devem ser fundadas nos princípios de menos cárcere e de um cárcere “melhor”, através de uma abertura da prisão à sociedade e da sociedade à prisão. Para os propositores da reintegração social, esta requer uma comunicação entre a sociedade e a prisão, em mútuo reconhecimento. (BARATTA, 1990).

Com relação ao conceito de reinserção social, além dos problemas apontados acima a respeito das chamadas filosofias “re”, ao buscarem alternar o indivíduo, é preciso considerar a quem este se dirige. Para uma minoria do sistema prisional que possui sua situação econômica assegurada, não há que se falar em reinserção social, tendo em vista que esta já está inserida no contexto social. Já para as camadas economicamente mais baixas, alvos preferenciais do sistema prisional, sua exclusão ocorre não somente de forma econômica, mas também do próprio contexto social. De

modo que não cabe tratar por reinserir socialmente uma parcela da população que nunca experimentou inserção social inicial. (WAUTERS, 2003).

Desta forma, os conceitos de reintegração social e reinserção social apresentam problemas similares, na medida em que a marginalização sofrida pelos alvos preferenciais do sistema prisional implica em um grupo socialmente excluído, e não integrado ou inserido socialmente. No mesmo sentido, também se trata de um grupo excluído do mercado de trabalho formal. Como aponta Baratta (1990, p. 3), “É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho.” Assim sendo, combater esta exclusão social passa também por combater a exclusão desta população do mercado de trabalho formal.

A existência desse debate teórico acerca da terminologia mais adequada para o processo de preparação ao retorno à sociedade, bem como as diferentes vertentes ideológicas a respeito dos objetivos deste processo, indicam a complexidade da eleição por uma ou outra terminologia. Ao longo desta pesquisa, a expressão elencada foi a de inserção social, e ainda inserção no mercado de trabalho. Aponta-se aqui também a terminologia enfrentamento de vulnerabilizações, utilizada pelo Conselheiro 13, ainda que não tenha sido a terminologia elencada, por entender-se que esta vai ao encontro do que se busca obter com a inserção social. Mais especificamente, que a inserção social seria possível através deste enfrentamento de vulnerabilizações.

Com a expressão inserção social, propõe-se neste trabalho uma denominação que enfrente as implicações dos conceitos de ressocialização e reinserção social, apontadas acima, bem como demarcar a exclusão social enfrentada pelos alvos preferenciais do sistema prisional. Assim, inserção social ressalta a falha do Estado com relação à população socialmente excluída, que compõe a maior parte da população prisional. Da mesma forma, inserção no mercado de trabalho visa destacar a falta de emprego prévio, bem como circunstâncias de trabalho informal e precário, que fazem parte da biografia de tantas mulheres presas.

Não se busca com isso a determinação de uma terminologia definitiva, mas tão somente a eleição do conceito que mais se adequa aos objetivos desta pesquisa. Assim, busca-se com inserção social, e em especial inserção no mercado de trabalho, referir a políticas que tenham a finalidade de minimizar os danos do cárcere e facilitar

o retorno ao convívio social, bem como o enfrentamento das condições que favoreceram o acesso à criminalidade.

Nesse contexto, o principal foco desta pesquisa é a potencialidade do trabalho prisional, bem como da capacitação para o trabalho realizada com a população prisional, como ferramentas de inserção no mercado de trabalho, através das quais possa ser realizada a inserção social.

Isso porque a inserção social da pessoa presa só será possível se forem corrigidas as condições que levaram a sua exclusão social, em especial do mundo do trabalho. Caso contrário, o retorno à sociedade pode conduzir com frequência à reincidência criminal, gerando um ciclo de retorno ao cárcere e marginalização. Assim, o sistema prisional tem o dever de ofertar instrução profissional, o que deve ser feito como uma oportunidade para a pessoa presa, e não como forma de punição e disciplina. (BARATTA, 1990);

Para isso, não basta qualquer tipo de trabalho a ser realizado no ambiente prisional. É preciso afastar a noção de trabalho prisional enquanto componente punitivista. O trabalho que tenha em vista a inclusão social necessita de três componentes: a profissionalização voltada para o mercado de trabalho, que a pessoa presa tenha recebido esta profissionalização, e que posteriormente o mercado de trabalho recepcione a pessoa egressa do sistema prisional. (WAUTERS, 2003).

Desta forma, destaca-se a importância de que o trabalho prisional seja aliado à oferta de cursos de capacitação, e que esta capacitação seja condizente com o mercado de trabalho, bem como possibilite uma melhoria das condições sociais após a saída do ambiente prisional.

Ainda que a capacitação profissional não possa garantir a inserção no mercado de trabalho, busca-se com esta mitigar os efeitos do estigma contra as pessoas egressas do sistema prisional (do qual trataremos em momento posterior, no capítulo 4) bem como das altas taxas de desemprego. Porém, é importante destacar que a mera qualificação profissional não é uma garantia de inserção social, devido aos fatores mencionados, de modo que o ensino profissionalizante dentro do ambiente prisional deve favorecer a mobilidade social, tendo como foco uma formação cidadã que auxilie na superação de obstáculos causados pela exclusão social prévia e também aquela causada pelo estigma deixado pelo sistema prisional. (JULIÃO, 2011).

Enquanto o trabalho e a capacitação profissional por si só não são capazes de afastar completamente a reincidência, ambos possuem um papel importante na

inserção social, e influenciam a taxa de reincidência através de uma diminuição considerável. Tal afirmação é válida em que pese parte deste efeito possa ser causado por um maior interesse pelo estudo e pelo trabalho por parte de pessoas presas que já possuem maior disposição para se inserir na sociedade e no mercado de trabalho (JULIÃO, 2011).

Ainda, é preciso destacar que, enquanto o estudo é visto pela população prisional como uma oportunidade de inserção social e melhoria das condições de vida, de modo geral o trabalho é considerado principalmente como um benefício, por resultar em remição²⁴, e uma oportunidade de se “passar o tempo” e “ocupar a mente”, sendo raramente considerado como um auxiliador para a inserção social (JULIÃO, 2010).

Um fator importante a ser considerado, em se tratando da utilização do trabalho prisional como ferramenta para a futura inserção no mercado de trabalho, bem como auxílio para o retorno à sociedade, encontra-se no risco de exploração da mão-de-obra prisional, em especial quando a oferta de trabalho está vinculada à iniciativa privada, com o objetivo de geração de lucros.

Em outros países, a apresentação do lucro como estímulo para o fornecimento de vagas de trabalho trouxe consequências negativas. Em especial, é flagrante o exemplo da chamada UNICOR/FPI, uma empresa de economia mista estadunidense que foi criada com o fim específico de emprego de mão-de-obra prisional a baixos custos. (URBINA, 2013).

A FPI, ou *Federal Prisons Industry* (Indústria de Prisões Federais, em inglês), foi criada com o objetivo de obter lucro através da mão-de-obra prisional de modo a compensar os gastos do Estado com o sistema prisional, e contando com mais de vinte mil prisioneiros que trabalham em sua linha de produção, é a maior distribuidora de bens para o Departamento de Defesa estadunidense. O crescimento da população prisional levou a uma grande expansão nas produções da FPI, que se espalhou por diversos setores do mercado, incluindo a produção de sistemas de comunicação, roupas militares, papel, painéis de controle remoto e lançadores para mísseis teleguiados (URBINA, 2013).

²⁴ Instituto que permite a redução do tempo de pena a cumprir mediante o estudo ou o trabalho durante o cumprimento de pena. A remição se dá na proporção de redução de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar ou três dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

Ian Urbina (2013), ainda, observa que a empresa possui a vantagem de pagamento dos prisioneiros em valores muito inferiores ao salário-mínimo (iniciando a primeira categoria de pagamento com 25 centavos de dólar por hora), de não ser vinculada às normas de segurança de trabalho, e de ser isenta de tributos e encargos federais. Estes e outros fatores levaram a alegações de que a empresa seria favorecida em um sistema de competição desleal, mas pouco foi feito para remediar esta situação. Contudo, esta é somente uma das empresas norte-americanas a obter grandes vantagens ao se utilizar da mão-de-obra prisional, podendo outras serem citadas.

Outra empresa estadunidense, a PRIDE, ou *Prison Rehabilitative Industries and Diversified Enterprises* (Indústrias Reabilitativas de Prisão e Empreendimentos Diversificados, em inglês), empresa privada sem fins lucrativos, situada no estado da Flórida, também utiliza-se de mão-de-obra prisional possuindo diversas vantagens, incluindo estar isenta de compensações trabalhistas ou por desemprego, imunidade de jurisdição, e isenção de auditoria e investigação salvo pelo Congresso ou pelo governador. Apesar de ter a missão de treinar prisioneiros para uma vida produtiva, e alegar baixa reincidência para trabalhadores-prisioneiros, a PRIDE é criticada por seleccionar condenados à prisão perpétua e presos mais velhos e melhor educados, entre outros fatores que por si só já explicariam a taxa de reincidência pela qual PRIDE alega ser responsável. Ainda, diversos membros do conselho da empresa já foram implicados em crimes financeiros, bem como tendo obtido lucro de fontes duvidosas durante sua gestão (REUTTER, 2013).

O exemplo estadunidense é relevante na medida em que se trata do país de maior população prisional do mundo, bem como o primeiro país a adotar o trabalho como parte integral de seu sistema prisional. Contudo, cumpre lembrar que, diferentemente do caso brasileiro, a mão-de-obra prisional no regime estadunidense pode ser utilizada inclusive em regime de trabalho escravo, caso permitido pela constituição federal estadunidense. Isso porque a abolição da escravatura naquele país se deu de forma parcial, sendo o trabalho escravo permitido nos dias atuais²⁵,

²⁵ Devido à utilização pelos Estados Unidos da América de um pacto federativo que permite várias liberdades para os estados integrantes da União, esta previsão não é aplicável em todo o território, tendo em vista a existência de constituições estaduais que vedam a utilização de trabalho escravo de forma completa. Porém, esta vedação do trabalho escravo em nível estadual não se estende a todo o território, e estados como Arizona, Flórida, Nevada e Virgínia, entre outros, utilizam-se de trabalho prisional obrigatório e sem remuneração, apoiados na constituição federal estadunidense (EUA, 1993).

ainda que somente para presos com condenação definitiva (EUA, 1865), de modo que a própria constituição é utilizada como justificativa para remunerações mínimas ou não existentes, bem como para a negativa de direitos.

Ainda, é preciso destacar que o crescimento do próprio sistema prisional no país está vinculado a esta vedação parcial da utilização de trabalho escravo, o que resultou na necessidade de se assegurar outra fonte de mão-de-obra barata (BROWNE, 2007), através de um sistema prisional que atingia e ainda atinge desproporcionalmente a população negra (GILMORE, 2000). Desta forma, apresenta-se como caso extremo de exploração.

Já no Brasil, a participação da iniciativa privada possui caráter diferente, na medida em que não são criadas grandes empresas com a finalidade de exploração do trabalho prisional. As empresas privadas interessadas em empregar mão-de-obra prisional devem firmar convênio com a administração penitenciária de acordo com a Lei de Licitações, Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993), bem como as instruções normativas atinentes a cada Estado (SUSEPE, 2016). Ainda, a LEP (BRASIL, 1984) limita a contratação de presos a 10% do total de empregados da empresa²⁶.

Uma forma de identificar empresas privadas que se utilizam da mão-de-obra prisional é através do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA, criado em 2017 e concedido pelo DEPEN. Contudo, o Selo RESGATA não é exclusivo para empresas que se utilizam do trabalho de presos, incluindo também empregadoras de egressos do sistema prisional. No Brasil, 98 empresas da iniciativa privada possuem o selo, bem como uma sociedade de economia solidária, e 14 instituições públicas. No Estado do Rio Grande do Sul, três empresas privadas possuem este selo, a Microformas Indústria e Comércio, a JG Gerenciador de Sucatas Ltda., e a Cristallog Transportes Ltda., enquanto a única instituição pública a possuir o selo no estado é a Prefeitura Municipal de Pelotas (DEPEN, 2018d).

Em se tratando desta Prefeitura, dois grandes projetos quanto à utilização de mão-de-obra prisional podem ser identificados: os projetos MOP e ARTECON P. O projeto MOP (Mão-de-Obra Prisional), responsável pelo recebimento do selo

²⁶ A contratação de presos além do percentual de 10% do total de empregados implica no reconhecimento de vínculo empregatício para o excedente, independente do regime de pena dos trabalhadores em questão, como forma de prevenção do abuso de mão-de-obra presa e da realização de dumping social (STF, 2017).

RESGATA, corresponde à utilização da mão-de-obra de apenados do Presídio Regional de Pelotas para a realização de obras públicas, através da reforma de prédios, e para limpeza urbana, tendo resultado na reforma de 25 unidades de saúde e se utilizado do trabalho de 150 apenados. O projeto ARTECON P, mais recente, consiste na instalação de uma fábrica de artefatos de concreto no mesmo estabelecimento penal, possibilitando o emprego de mão-de-obra de apenados do regime fechado para a produção de cinco mil blocos de concreto mensais. Ambos os projetos são voltados exclusivamente para a população prisional, não oferecendo a continuidade da vaga de trabalho para egressos. Ainda, ambos os projetos atendem exclusivamente a homens presos. (PELOTAS, 2020).

Contudo, foi apontada por um dos conselheiros entrevistados a existência de um projeto de utilização de mão-de-obra feminina, que não foi, entretanto, localizado no sítio eletrônico da prefeitura. Este projeto consiste, segundo o Conselheiro, na utilização de mulheres do regime semiaberto para o preparo de merenda escolar no sistema de educação municipal, havendo quinze vagas. Porém, o entrevistado não soube responder se as vagas haviam sido preenchidas, especulando que a transferência das mulheres para a comarca de Rio Grande seria um dificultador, bem como que o menor número de mulheres presas se traduziria em uma maior dificuldade de localizar mulheres no regime semiaberto e aptas ao trabalho.

Entretanto, em que pese inexistência de empresas voltadas exclusivamente para o fim de obter lucro através do uso de mão-de-obra prisional, isso não equivale dizer que não é necessário atentar para circunstâncias que possam levar à exploração da mão-de-obra, como a questão remuneratória, a qual será tratada ainda neste capítulo.

Neste sentido, Silva (2016, p. 124), alerta para os perigos da utilização do trabalho prisional como uma forma de obtenção de lucro, em especial para a iniciativa privada:

Percebe-se que no trabalho prisional o condenado produz bens e é submetido, sem opção e de forma compulsória, às regras impostas, em total sujeição ao empregador, inclusive para receber menor remuneração que o homem livre pela realização do mesmo trabalho, e sem a garantia de direitos básicos. Desta forma, não há que se falar em processo de ressocialização em presídio, porquanto retira do indivíduo uma atividade que é própria da condição humana, que é a ação. (...) O preso é um mero objeto e não um sujeito de direitos, pois tem sua mão de obra utilizada para a obtenção de lucros, sem que disponha de qualquer autonomia de vontade sobre isso, sem

que seja ouvido, e a ação pressupõe dialética. (...) Noutras palavras, a ressocialização é incompatível com a privação da liberdade, pois não há ressocialização sem ação.

Ainda que discordemos que o trabalho prisional não tenha a capacidade de contribuir para a inserção social, é preciso reconhecer que este se encontra em uma posição que favorece abusos por parte de empregadores, especialmente privados. Assim, entende-se que são fatores que contribuem para um maior risco de exploração: a obrigatoriedade do trabalho, a falta de oportunidades que implica em uma impossibilidade de livre escolha do trabalho, a baixa remuneração, e a exclusão do regime celetista - o que limita os direitos básicos das trabalhadoras presas. Nesse sentido, o trabalho prisional que seja somente uma forma de exploração da mão-de-obra, sem um cuidado para a humanidade das pessoas presas, só serve a compor a exclusão social já vivenciada pela maior parte da população carcerária, e não a auxiliar o seu retorno ao convívio social e sua inclusão social e no mercado de trabalho.

É preciso proteger as trabalhadoras presas contra possíveis explorações, de modo que seu trabalho possa realizar uma função social. Desta forma, na sequência trataremos da legislação a respeito do trabalho prisional, de modo a discutir até que medida esta serve a coibir a exploração do trabalho dentro do cárcere, e como pode também contribuir para a maior vulnerabilização da trabalhadora presa.

3.2 Regulamentação jurídica do trabalho prisional e referência legal à mulher: embates constitucionais

Há mais restrição de oportunidades com relação às mulheres, considerando que eu lembro de ter visto alguma mulher trabalhando na parte externa (...) restrições de opções de trabalho, acho que é meio restrito, os homens teriam mais opções de posições de trabalho que eles poderiam, as mulheres já não. E o que eu reparo muito assim são alguns parcerias que acontecem, pra dar uma, incentivar um pouco o trabalho de mulheres, mas que sempre encontram algumas dificuldades, e elas acabam meio que parando. Às vezes abre lá uma oficina de algum tipo de trabalho, interno, sempre, e depois termina porque vão usar essa sala pra outra coisa.
(Conselheiro 09)

Conforme já foi apontado, é preciso cuidado para evitar que o trabalho prisional se dê como forma de exploração da mão-de-obra, o que busca-se através de proteções constitucionais do trabalho, bem como garantias específicas ao trabalho

prisional, tanto no plano interno, através de legislação penal especial, como no plano externo, por tratados internacionais.

O trabalho é um direito social garantido constitucionalmente através da previsão do art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, também é estabelecido nesta como fundamento da República (art. 1º, IV, CF), bem como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*, CF). Da mesma forma, é um dos direitos fundamentais estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, sendo garantido em seu artigo XXIII o direito ao trabalho a toda pessoa. Da mesma forma, garante o direito a igual remuneração por igual trabalho sem qualquer distinção, a livre escolha do trabalho, condições justas de para sua prestação, remuneração justa e satisfatória e o direito de organização e ingresso de sindicatos, ainda, o artigo XXIV da mesma declaração estabelece o direito de todas as pessoas de férias remuneradas, no âmbito do direito ao repouso e ao lazer (ONU, 1948).

Com relação à população prisional, o trabalho é regido pela Lei n. 7.210, a Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), sendo que esta, apesar de trazer também o trabalho em sua concepção de direito (art. 41, II, direito à atribuição de trabalho), adiciona a ele a concepção de dever social do preso (art. 28), dando-lhe caráter de obrigatoriedade a presos condenados (art. 31). Ainda, afasta a aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) ao trabalho do preso (art. 28, § 2º), entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2011; TST, 2010a; TST, 2010b).

Contudo, ainda que a não aplicabilidade da CLT seja pacífica para presos em regime fechado, o mesmo não se pode dizer dos regimes semiaberto e aberto. Nestes casos o vínculo de emprego pode ser reconhecido se estiverem presentes os requisitos do art. 3º da CLT (BRASIL, 1943), contudo, este reconhecimento não é automático e depende da verificação dos requisitos no caso concreto (TRT-RS 2009; TRT-RS, 2011; TRT-19, 2018). Assim, trabalhadores presos nestes regimes podem se sujeitar ao regramento da CLT (BRASIL, 1943) ou da LEP (BRASIL, 1984), a depender do caso concreto.

O regramento da LEP (BRASIL, 1984) a respeito do trabalho prisional é parco, sendo resumido em um capítulo e contando com somente dez artigos. As disposições também estabelecem a finalidade educativa e produtiva do trabalho (art. 28). Além

disso, firma a necessidade de remuneração, tendo por piso o valor de três-quartos do salário mínimo (art. 29, que tem sua recepção pela Constituição questionada, como trataremos a seguir), bem como a destinação desta remuneração: indenização dos danos do crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais e ressarcimento das despesas do Estado. A jornada de trabalho deve se manter entre seis e oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, salvo necessidades especiais de serviços de manutenção e conservação do estabelecimento (art. 33).

Também estabelece que o trabalho deve ser atribuído ao preso na medida de suas aptidões e capacidade, levando-se em consideração habilitação, condição pessoal, necessidades futuras do preso e oportunidades oferecidas pelo mercado (arts. 31 e 32), sendo evitado o artesanato fora das regiões de turismo (art. 32, §1º). Ainda, estabelece a necessidade de consentimento expresso por parte da pessoa presa para a realização de trabalho externo prestado para uma entidade privada (art. 36, §3º).

Em relação ao trabalho prisional, também é possível destacar as previsões presentes nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela) (ONU, 1955), que servem como parâmetro para a estruturação do sistema penal e penitenciário, sendo o Brasil um de seus países signatários, nas quais seis artigos são dedicados a previsões a respeito do trabalho. Entre as regras estão a vedação do trabalho penoso, a obrigatoriedade do trabalho prisional de acordo com as aptidões e a natureza útil do trabalho, que deve preferencialmente manter ou aumentar a capacidade para o trabalho em liberdade.

As Regras de Mandela também garantem: o direito de escolha do trabalho desde que profissionalmente apropriado e de acordo com a disciplina e administração penitenciária, a organização do trabalho prisional de forma similar ao trabalho em liberdade, a preferência pelo trabalho gerido pelo poder público e não pela iniciativa privada. Neste caso, o pagamento de remuneração normal à administração prisional está previsto, descontada a remuneração dada aos trabalhadores presos, caso se trate de trabalho prestado a particular, a jornada de trabalho com consideração para as atividades de educação e tratamento, com direito a um dia de repouso semanal, e a remuneração equitativa, que possa ser dividida entre uso pessoal, sustento da família e poupança a ser entregue quando da colocação em liberdade. Ainda, a disponibilização de trabalho, por parte do poder público ou com o auxílio de

organizações não governamentais de assistência, deve se estender ao egresso. Quanta à capacitação, esta está abrangida no âmbito do direito à educação (ONU, 1955).

O direito à educação também é um direito social, o qual inclui explicitamente de acordo com o texto constitucional, a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Esse direito também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXVI, sob a forma de direito à instrução, que prevê a gratuidade do ensino elementar e fundamental, sendo o primeiro obrigatório, e a acessibilidade do ensino técnico-profissional a todas as pessoas, sendo a educação superior acessível de acordo com o mérito.

Para as pessoas presas e internadas, a prestação do direito à educação engloba a formação profissional além da educação escolar (art. 17). Enquanto o ensino fundamental (1º grau) é obrigatório e integrado ao sistema escolar estadual, o que não equivale a dizer que seja efetivamente disponibilizado a todas as pessoas presas, o ensino médio e a educação profissionalizante de nível médio possuem somente a previsão de implementação (art. 18; art. 18-A). Existe também a previsão específica de oferta de ensino profissional, como aperfeiçoamento técnico ou iniciação, sendo que esta previsão ressalta a figura da mulher presa, estabelecendo que seu ensino profissional deve ser adequado à condição de ser mulher (art. 19), sem qualquer indicação da forma com o gênero poderia ensejar a necessidade de um ensino profissional diferenciado. Esta se constitui em uma das poucas previsões da LEP a buscar um tratamento diferenciado para as mulheres, sendo as demais referentes a sua manutenção em ambiente separado do masculino e às condições específicas de gestantes e mães. Finalmente, possibilita a prestação da assistência educacional através de convênios com entidades públicas ou particulares (art. 20). (BRASIL, 1984).

Ainda que nosso foco não seja a efetivação da assistência educacional no sistema prisional, destacamos os normativos a respeito da educação no sistema prisional no que tange à capacitação e à formação profissional. A Resolução nº 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a respeito das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, prevê a possibilidade de educação não-formal e de formação profissional, além de cursos à distância (CNPCP, 2009).

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação, destaca a educação profissional, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, inclusive com a possibilidade de estágio profissional, além de apontar as atividades laborais como elementos integrados à oferta de educação, devendo ser compatibilizadas com as atividades educacionais, e destacar propostas de educação não-formal, para o trabalho, e à distância (BRASIL, 2010). O Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), que diz respeito à educação básica, bem como educação profissional, tecnológica e superior, além de promover a criação de planos estaduais de educação no sistema prisional, e ter o objetivo de integração da educação profissional e da educação de jovens e adultos e viabilizar a continuidade da educação para os egressos (BRASIL, 2011).

As Regras de Mandela também preveem a respeito da capacitação, estabelecendo o dever de treinamento profissional útil, com destaque para os jovens presos, além de educação para todos, sendo obrigatória para jovens e analfabetos, e devendo esta ser integrada ao restante do sistema educacional na medida do possível, de modo a viabilizar a educação continuada após a saída em liberdade (ONU, 1955).

Desta forma, em que pese a existência de normativas nacionais e supranacionais a respeito do trabalho prisional e da assistência educacional no sistema prisional, estas largamente silenciam quanto à especificidade da questão feminina no cárcere. Assim, a questão do trabalho prisional é tratada a partir de uma perspectiva primariamente masculina, do ponto de vista normativo, de modo que se torna necessário questionar a forma como as mulheres presas são tratadas na condição de trabalhadoras.

Em sendo direito do preso a atribuição de trabalho, é dever do Estado fornecer estes postos laborais. Não somente isso, mas o direito ao trabalho penitenciário remunerado não pode ser tido como “direito de aplicação progressiva”, na medida em que a falência do Estado em cumprir seu dever não pode ser tolerada. Iñaki Rivera Beiras (2017) rejeita a tese de que o direito ao trabalho penitenciário não seria exigível de pronto do Estado, por se tratar de direito de aplicação progressiva, de modo que sua implementação se daria de forma gradual.

Não é cabível tolerar que a falta de recursos do Estado continue a ser utilizada como argumento para a implementação gradativa do trabalho remunerado a todos os presos, na medida em que isto seria admitir que se perpetuasse a negativa de acesso a um dos direitos fundamentais por parte dos presos, em especial ao se considerar que sua garantia do trabalho já vem prevista há mais de trinta anos na LEP (BRASIL, 1984), mas ainda atinge somente uma parcela dessa população.

Ainda que o direito social ao trabalho não se restrinja aos presos, o caso dos custodiados pelo Estado é excepcional na medida em que o sequestro institucional realizado pelo Estado prejudica, se não elimina, sua capacidade de busca de trabalho e emprego, de modo que foi a própria remoção causada pelo Estado que traz para ele a responsabilidade de garantir o direito social ao trabalho para este indivíduo (RIVERA BEIRAS, 2017).

Não basta somente ofertar vagas de trabalho, é preciso que o trabalho ofertado pelo Estado aos presos esteja apto a realizar seu aprimoramento profissional, ou se trate de trabalho com correspondência econômica, de modo a facilitar a inserção no mercado de trabalho por parte do egresso.

Contudo, isto está longe da realidade. Dentre todas as pessoas privadas de liberdade no país, somente 17,5% se encontram em alguma atividade laboral, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul possui um percentual mais elevado, em 26,57% (DEPEN, 2019b), números que apresentam um pequeno crescimento com relação aos dados do relatório anterior, de 15% para o país e 24% para o Estado do Rio Grande do Sul (DEPEN, 2018b). Para as mulheres privadas de liberdade, a média nacional é de 33,64% em atividade laborativa, enquanto o Estado do Rio Grande do Sul permanece acima da média, com 35,15% (DEPEN, 2019a). Assim, enquanto a média nacional cresceu, dos 24% do relatório anterior, a média do Estado do Rio Grande do Sul baixou significativamente, de uma média anterior de 42% (DEPEN, 2018a).

Ao se agregar o dado da remuneração, a situação torna-se ainda mais alarmante. A determinação da LEP a respeito da remuneração do preso estabelece um piso de três-quartos do salário mínimo. Trataremos a seguir a respeito da crítica à esta determinação, contudo, primeiramente é preciso destacar que sequer esta previsão é respeitada.

Dentre a população prisional em atividade laborativa, 57,8% não recebe sequer o piso de três-quartos do salário mínimo estabelecido pela LEP, sendo que 46,7% do total de trabalhadores presos não auferem qualquer remuneração. No Estado do Rio Grande do Sul, 80,5% dos presos que trabalham não recebem remuneração, e outros 8,5% possuem remuneração inferior a três-quartos do salário mínimo (DEPEN, 2019b). Já para o recorte das mulheres, 38,2% das presas que trabalham não recebem qualquer remuneração, enquanto outras 15,3%, possuem remuneração inferior ao estipulado pela LEP, não sendo possível estabelecer os dados para o Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que esta informação está disponível para somente parte das mulheres (DEPEN, 2019a).

Com relação à remuneração, os conselheiros entrevistados não souberam responder a respeito de valores efetivamente pagos a presas e presos em situação laboral, ainda que diversos deles tenham feito referência à existência de um valor estabelecido em lei. A Conselheira 02 também apontou que, em que pese desconhecesse o valor da remuneração, teve acesso a diversas reclamações por parte de pessoas presas a respeito da periodicidade desse pagamento, que poderia ser atrasado em meses. Já o Conselheiro 03 apontou que em sua experiência anterior como apenado não recebia remuneração pelo trabalho. Das mulheres egressas, somente Vera e Júlia trabalharam enquanto estiveram presas, respectivamente nas funções de chaveira²⁷ e de limpeza, sendo que nenhuma delas recebeu remuneração.

Nesse sentido, não somente o direito ao trabalho está sendo violado, mas também o direito à remuneração adequada. Quando o trabalho é ofertado, para uma parcela minoritária da população prisional, é estabelecido principalmente como forma de ocupação do tempo ou de tratamento ou terapia para os presos, a este respeito:

Uma desvalorização similar de um direito tão fundamental quanto o de trabalhar de forma digna e remunerada requer uma inversão completa. Deve ser estabelecido, em uma norma que tenha força legal, a obrigatoriedade da remuneração do trabalho (tanto em sua modalidade penitenciária como na extra-penitenciária) em igualdade absoluta com os trabalhos que são realizados no exterior, de acordo com as categorias profissionais de ambos os tipos de trabalhos. É também uma questão, como se vê, de reverter a atual situação caracterizada por entender que o trabalho dos presos é um simples instrumento do tratamento penitenciário ou, quando muito, esse “direito de aplicação progressiva”, categoria que contribui para a degradação do estado

²⁷ Conforme descrito pelos conselheiros e também pelas mulheres egressas, pessoa presa responsável pela abertura e fechamento das celas de sua ala ou galeria, em geral, pessoa da confiança dos agentes penitenciários.

jurídico das pessoas privadas de liberdade que acabam sendo titulares de algo muito diferente dos autênticos direitos constitucionalmente reconhecidos, como é o caso.²⁸ (RIVEIRA BEIRAS, 2017, p. 112).

Em se tratando de remuneração do trabalho prisional, é necessário discutir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 336, importante marco nas discussões a respeito da recepção constitucional do piso remuneratório prisional inferior ao salário mínimo.

Antes que sejam apresentados os argumentos favoráveis e contrários a ela, é preciso destacar que esta ainda não foi julgada, nem possui qualquer previsão para a conclusão de sua tramitação, de modo que não serve para determinar em definitivo a respeito da manutenção da previsão da LEP. O processo se iniciou no início de 2015, não havendo movimentação entre agosto de 2017 e novembro de 2019, sendo sua movimentação mais recente a mera inclusão em pauta do plenário²⁹, de modo que será necessário aguardar a manifestação do Supremo a respeito. Contudo, mesmo que ainda não tenha sido julgada, sua relevância justifica uma breve discussão a seu respeito.

Em suma, a alegação contida na ADPF n. 336 se baseia no trabalho enquanto princípio da dignidade da pessoa humana, bem como estabelece sua função social enquanto exercido pela população prisional. Não somente isto, mas também alega que o salário mínimo, sendo direito fundamental e social, garantido mesmo para trabalhadores não empregados e que não são regidos pela CLT, deve se estender também aos presos (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015).

Com relação ao argumento contrário, de que a previsão da LEP serve para fomentar o fornecimento de vagas de trabalho, apresenta na ADPF n. 336 que:

²⁸ No original: “Una devaluación semejante de un derecho tan fundamental como el de trabajar de forma digna y remunerada requiere de una inversión completa. Se debe establecer, en una norma que tenga rango legal, la obligatoriedad de la remuneración del trabajo (tanto en su modalidad penitenciaria cuanto en la extra-penitenciaria) en igualdad absoluta con los trabajos que se desarrollen en el exterior, de acuerdo a las categorías profesionales de ambos tipos de trabajos. Se trata, también, como se ve, de invertir la actual situación caracterizada por entender que el trabajo de los presos es un simple instrumento del tratamiento penitenciario o, cuando mucho, ese “derecho de aplicación progresiva”, categoría que contribuye a la degradación del estatuto jurídico de las personas privadas de libertad que acaban siendo titulares de algo muy distinto de auténticos derechos constitucionalmente reconocidos, como es el caso.”

²⁹ A movimentação mais recente diz respeito à inclusão da pauta nº 125/2019, com extração da minuta, no tribunal pleno em 21 de novembro de 2019, sendo a pauta publicada no DJE nº 256, divulgado em 22/11/2019 e publicado em 25/11/2019.

O argumento de que o salário mínimo do preso deve ser inferior ao estabelecido no território nacional como instrumento econômico para fomentar a contratação não prospera. O Estado não pode violar direitos fundamentais sob a justificativa de trazer vantagens à contratação de presos, pois a instituição do salário mínimo visou justamente a assegurar à parte vulnerável da relação de emprego patamar mínimo de remuneração como forma de proteção à dignidade da pessoa humana. (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015, p. 10).

O parecer apresentado pelo Advogado-Geral da União, agregando argumentos do Congresso Nacional e da Presidência da República, foi no sentido de considerar que a norma não é violadora, na medida em que não veda o pagamento pelo piso do salário-mínimo, com alegações de que a supressão da norma impediria o pagamento dos presos pelo trabalho, e que não estão estes sujeitos ao salário-mínimo porque não se tratam de empregados. Também segundo este argumento, o reconhecimento do salário-mínimo dependeria do reconhecimento de todos os outros direitos dos empregados (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2015).

Tendo em vista os argumentos expostos, posicionamo-nos pela não recepção da previsão da LEP por ser incompatível com a garantia constitucional do salário-mínimo. A previsão do art. 6º, IV trata de trabalhadores urbanos e rurais, bem como outros que busquem a melhoria de suas condições sociais (BRASIL, 1988), não estando restrita ao contexto de um vínculo empregatício. Assim, a legislação de Execução Penal, que deveria proteger a pessoa presa, contribui para vulnerabilização do seu trabalho.

Partindo-se para o ponto de vista local, as informações gerais fornecidas pela SUSEPE a respeito da formação de convênios para a disponibilização de vagas de trabalho remunerado para os apenados tornam ainda mais clara a vantagem para o setor privado em se utilizar da mão-de-obra prisional como forma de mão-de-obra barata. Estas informações gerais se referem às normas para realização de convênios com estabelecimentos penais no Estado do Rio Grande do Sul. Os dois primeiros itens listados como benefícios ao empresário por empregar mão-de-obra prisional são “Isenção de todos os Encargos Sociais devidos aos demais empregados” e “Custos Menores de Produção” (SUSEPE, 2016).

Os mesmos itens também estão listados enquanto benefícios ao Município e ao Estado, em idêntica ordem. Contudo, a implicação de isenção de encargos sociais

e baixos custos de produção enquanto vantagens apresenta-se mais preocupante quando oferecida abertamente ao setor privado.

Quanto à remuneração, a SUSEPE repete a informação da LEP, estabelecendo o pagamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo. Ainda, aponta um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto, sendo este acréscimo destinado ao Fundo Penitenciário (SUSEPE, 2016).

Ainda, quanto à capacitação para o trabalho, cumpre destacar o Plano Estadual de Educação nas Prisões do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício 2015-2016, sendo o plano mais recente segundo o DEPEN, e uma atualização do Plano com vigência em 2012-2014, tendo por base o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional. O plano estadual trata de diversos aspectos referentes à educação, de alfabetização até capacitações humanísticas, porém, especificamente quanto à capacitação para o trabalho, prevê dois programas, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o Programa Jovem Aprendiz. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O PRONATEC é um programa federal de qualificação profissional através de cursos das redes federal, estaduais, municipais e distritais de ensino profissional e tecnológico, bem como das instituições do Sistema S, sendo no Rio Grande do Sul os principais parceiros SENAC, PRONATEC Comunidade, SENAI, Prefeituras Municipais, e IF/RS. Até 2015, os cursos de qualificação profissional desenvolvidos no âmbito do programa foram de: qualificação profissional na comunidade, padeiro e confeitiro, camareira, meios de hospedagem, manicure e pedicure, costura, operador de computador, auxiliar de cozinha, pizzaiolo, artesão de pintura em tecido, garçom, frentista, salgadoiro, pintura predial, auxiliar de manutenção predial, eletricitista instalador predial de baixa tensão, auxiliar de cozinha, auxiliar administrativo, pintor de obras, atendente de lanchonete, maquiador, cabeleireiro e técnico em informática.

Neste contexto, cumpre apontar a prevalência dos cursos de maquiadora, cabeleireira, manicure e pedicure nos estabelecimentos femininos. Para o exercício 2015-2016, os cursos oferecidos foram de eletricitista instalador predial de baixa tensão, com noventa vagas distribuídas entre quatro estabelecimentos, salgadoiro, com sessenta vagas distribuídas entre três estabelecimentos, artesão de pintura em tecido, com sessenta vagas distribuídas entre três estabelecimentos, garçom, com quarenta vagas distribuídas entre dois estabelecimentos, e maquiador, com vinte

vagas em um único estabelecimento, sendo este também o único estabelecimento feminino contemplado com um curso de qualificação nesta distribuição. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Já o Programa Jovem Aprendiz tem sua implementação mais recente, com apenas seis jovens presos formados em aprendizagem comercial e serviços de vendas e cerca de vinte e cinco jovens participando dos cursos em andamento de apontador de mão de obra e aprendizagem comercial e serviços de venda. Além disso, o programa foi implementado inicialmente somente na capital do Estado, em Porto Alegre, e apenas em estabelecimentos masculinos. As tratativas de implementação previstas para o exercício 2015-2016 também não incluíram estabelecimentos femininos. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Outro projeto que merece destaque, em que pese não estar vinculado à Divisão de Educação Prisional, e sim ser realizado com o apoio da Fundação Maçônica, é o Projeto Sonho de Liberdade. O projeto é voltado para o público feminino, tendo sido ofertado em três estabelecimentos femininos no período 2012-2014, com um total de 89 vagas distribuídas entre os cursos de pintura predial e aplicação de textura, eletricidade básica e revestimentos cerâmicos. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Com relação à divisão de gênero na oferta dos cursos de qualificação, é possível perceber que, com exceção do Projeto Sonho de Liberdade, os cursos ofertados nos estabelecimentos femininos majoritariamente correspondem ao ideário social de trabalho feminino, o que não é questionado ou mesmo apontado pelo Plano Estadual de Educação. Ainda que o Plano tenha uma vigência de apenas dois anos, sua referência ao exercício anterior aponta para a continuidade desta prática. A indisponibilidade de Planos posteriores não permite uma análise sistemática das ofertas de cursos, porém, isso não equivale a dizer que inexistem quaisquer informações mais recentes a este respeito.

Outra possível fonte de informações a respeito do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que esta não seja sistematizada, são as comunicações da SUSEPE, disponibilizadas pelo departamento de imprensa através de seu sítio eletrônico, cobrindo diversas matérias a respeito do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e da própria SUSEPE. As comunicações são disponibilizadas desde janeiro de 2011, e até o final de 2019 totalizavam 3464 comunicações. Destas, 62 diziam respeito a cursos de capacitação de mulheres presas, entendidos como cursos

técnicos, tecnólogos e profissionalizantes, bem como oficinas profissionais, descrevendo um total de 52 cursos e oficinas neste período de nove anos.

Os principais cursos ofertados foram de cabeleireira, nutrição, manicure e pedicure, pintura predial, maquiagem, costureira, auxiliar de cozinha, construção civil, artesanato, salgadeira, eletricista básica, padeira e confecção de sabão e sabonetes. Dos 52 cursos e oficinas, 40 estão relacionados às áreas de higiene e beleza, alimentação, artesanato e costura. Ainda que os cursos de pintura predial, construção civil e eletricista básica possuam uma representatividade significativa, com 9 cursos, todos estes foram realizados em parceria com a Fundação Maçônica através do Projeto Sonho de Liberdade. (SUSEPE, 2020).

Novamente, é possível perceber que a oferta de cursos de qualificação profissional e de oficinas profissionais que tem como foco as mulheres presas no estado, com a principal exceção de um único projeto vinculado à sociedade civil, possuem uma demarcação de gênero, direcionando-se para profissões tidas como majoritariamente femininas. Esta tendência está presente tanto na oferta de cursos de qualificação quanto na oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, como veremos a seguir.

Especificamente quanto ao trabalho da mulher presa, pode-se afirmar ser ele objeto de debates relativamente recentes, comparando-se com o mesmo debate em relação aos homens. Para desenvolver essa temática, se faz necessário trazer as problematizações destacadas pela criminologia feminista.

Um fator importante quanto à disponibilização das vagas de trabalho é seu uso como moeda de troca pela colaboração e fornecimento de informações, o que foi apontado por Adriana, bem como pelo Conselheiro 13.

Com relação especificamente ao trabalho das mulheres nas prisões, este tende a reproduzir o ideário social de trabalho feminino, com atividades como prestação de serviços domésticos no estabelecimento, manutenção, limpeza, cozinha, artesanato e costura (CHIES; VARELA, 2009).

Os mesmos serviços foram encontrados no âmbito desta pesquisa. O Conselheiro 02 fez referência ao bordado, as Conselheiras 05 e 06 mencionaram tricô e crochê, o Conselheiro 09 citou o trabalho em cozinha e artesanato, a Conselheira 14 apontou trabalho na cozinha, de auxiliar na enfermaria, de artesanato como tricô e crochê, e principalmente na limpeza. Da mesma forma, a Conselheira 12 se referiu

auxílio na enfermagem e limpeza, tendo as Conselheiras 01 e 04 citando somente a limpeza, enquanto o Conselheiro 13 lembrou de oportunidades em costura e artesanato que já não existiam. Entre as egressas, Adriana apontou que os únicos trabalhos disponíveis eram de limpeza, cozinha e chaveira, o mesmo foi confirmado por Vera, enquanto Olívia e Larissa citaram somente a limpeza e o trabalho na cozinha.

Nas palavras de Adriana:

Homem ali dentro no presídio tem mais acesso pra trabalhar do que mulher, né, que eles botam pra trabalhar na frente, fazer obra, essas coisas, sabe? Mas já pra mulher não tem. É só dentro da galeria que tu, que tu trabalha na geladeira, limpando corredor, trabalha limpando alojamento da polícia ali na frente, e a cozinha, e o pátio, são, cinco remições, seis remição com a chaveira, que é quem abre a porta, entendesse? E de serviço é só isso, só, são poucas mulher trabalhando.

Esta lista em pouco difere das atividades destinadas às jovens detidas quando da criação das primeiras instituições no país para jovens infratoras do sexo feminino há quase um século, em 1927, que destacavam a importância da educação feminina nas áreas de costura, lavagem de roupas, engomagem, cozinha, datilografia, jardinagem e horticultura, demonstrando a continuidade da reprodução de estereótipos de gênero no sistema penal (DUARTE, 2017).

Estas atividades podem corresponder à ocupação prévia destas mulheres, de modo anterior à prisão, como apontado por César (1995) ao entrevistar apenas no Núcleo de Custódia de Brasília, que em sua maioria possuía ocupação prévia de baixa remuneração e baixo prestígio, sendo o maior percentual citado de empregadas domésticas, seguido por vendedoras e balconistas. A autora aponta a baixa escolaridade de suas entrevistadas como possível causa para a falta de alternativas de trabalho, uma vez que o trabalho como empregada doméstica é descrito pelas próprias presas como sendo humilhante e explorador.

Ainda, a autora aponta que o trabalho feminino é desvalorizado na prisão, quando comparado com o trabalho do homem preso, sendo que o trabalho reservado “costumeiramente” às mulheres é aquele que não está sujeito à remuneração, como o trabalho na lavanderia do presídio. “Aqui está presente outra diferenciação danosa às mulheres, vez que seu trabalho é considerado ‘menor’ como reflexo da desvalorização do trabalho feminino pela sociedade em geral” (CÉSAR, 1995, p. 78).

Também é destacado na mesma pesquisa que as próprias apenadas apontam que a prioridade em se “aprender um ofício” é dada aos homens presos, enquanto ao trabalho das mulheres não é dada regularidade, dependendo da existência de materiais comprados pela administração ou doados, e também da disponibilidade de guardas para a realização da segurança (CÉSAR, 1995).

Essa percepção por parte das mulheres presas foi parcialmente confirmada por esta pesquisa. Adriana em especial expressou diversas posições de trabalho no presídio que acreditava que deveriam ser disponibilizadas para mulheres e homens, mas que eram vedadas a mulheres, como o trabalho no pátio e na horta. Antonieta também expressou que um número muito superior de homens tinha acesso ao trabalho. Olívia não tratou a respeito da quantidade de vagas, mas apontou considerar que para as mulheres eram reservadas vagas em posições de trabalho mais leve, enquanto homens realizavam trabalhos braçais e também externos. Por outro lado, Júlia considerou mais fácil para mulheres obterem serviço, ainda que apontasse que quantitativamente haviam mais homens trabalhando, devido a seu número superior, sendo sua justificativa de que as mulheres teriam mais vontade de trabalhar do que os homens por possuírem família, o que se reverteria em mais ofertadas de vaga pela demonstração de interesse.

Assim, César (1995) questiona a serventia da forma de trabalho disponibilizada para as mulheres, “pois reproduz na prisão o mesmo tipo de atividade que tinham antes; não permite melhor colocação no mercado de trabalho, além de estar associado a baixo prestígio e baixa remuneração.” (CÉSAR, 1995, p. 80).

Do contrário, Padovani (2010) aponta, em pesquisa etnográfica realizada na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, que o trabalho feminino era mais buscado pelas empresas privadas, na medida em que as mulheres eram vistas como possuindo características desejáveis para o trabalho, de modo a não acarretar maiores problemas.

Desse modo, não era o trabalho que pretendia “reabilitar” as mulheres para a vida social, mas sim, o retorno aos padrões de “normalidade feminina” representados no ambiente das oficinas carcerárias pela paciência exigida para as atividades manuais, obediência às normas da empresa e pelo cuidado com as ferramentas utilizadas, características que os empregadores esperavam encontrar “naturalmente” nas internas (PADOVANI, 2010, p. 19).

Ainda, a autora aponta que o trabalho possuía múltiplas funções para as apenadas, e que este não estava necessariamente vinculado ao aprendizado de uma profissão ou ofício que permitisse uma posterior inserção no mercado de trabalho quando postas em liberdade. As atividades laborais eram utilizadas pelas apenadas, no ambiente das oficinas, como local de confraternização, que permitia a troca de informações a respeito de acontecimentos em outros pavilhões, bem como facilitava a formação de relacionamentos românticos ou de amizade entre presas de pavilhões distintos (PADOVANI, 2010).

As entrevistas realizadas por Queiroz (2017, p. 170) indicam os mesmos resultados, sendo o trabalho apontado pelas mulheres presas como “privilégio”, na medida em que poderiam obter dinheiro para enviar para suas famílias, remir um dia de pena a cada três dias trabalhados, e também utilizarem a atividade como algo para “ocupar a cabeça”.

Das mulheres entrevistadas, Vitória descreveu o trabalho como ocupação, explicando se tratar de algo positivo pela necessidade de algo para se ocupar no sistema prisional, Olívia como oportunidade, Vera como vantagem, Larissa, Antonieta e Júlia como benefício, e somente Adriana como direito. Ainda, Larissa, Antonieta, Adriana e Olívia destacaram acreditar que o trabalho prisional não é um dever. Desta forma, é possível perceber que ainda que as mulheres tenham descrito o trabalho prisional de forma positiva, a maior parte delas não o reconhece como sendo seu direito.

Outra pesquisa que merece destaque, ainda que seu foco trate de jovens infratoras e não de mulheres presas, é a pesquisa realizada por Duarte (2017) no Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF), única instituição para jovens infratoras no Estado do Rio Grande do Sul. No CASEF, as jovens são sujeitadas a um trabalho estereotipado de gênero, devendo lavar não somente as roupas da sua unidade, como as roupas da unidade masculina, reforçando o papel feminino como pertencente ao ambiente doméstico e a responsabilidade feminina pelas tarefas de limpeza. Além disso, as jovens não podem se utilizar das máquinas de lavar roupas que existem na unidade, devendo realizar a lavagem em tanque, devido ao entendimento pela administração da unidade de que a lavagem manual de roupas é uma habilidade necessária para as mulheres.

É possível perceber que o reforço dos papéis estereotipados de gênero ocorre tanto na distribuição das vagas de trabalho prisional como na oferta de cursos de capacitação. Observa-se que as previsões legais não bastam para coibir a exploração do trabalho, tornando-se ainda mais relevante o papel de fiscalização dos acontecimentos internos ao sistema prisional, realizado pelo Conselho da Comunidade, que será abordado na sequência.

3.3 Conselhos da Comunidade: fiscalização, enfrentamento de vulnerabilidades e impressões sobre o trabalho feminino

Uma das atribuições (...) tem a ver com a sensibilização da comunidade pra realidade do sistema prisional, eu acho que seria uma das funções do Conselho, é, institucional, no sentido de que o Conselho existe também para fazer essa ponte entre o sistema prisional e a comunidade.
(Conselheira 02)

Conforme já citado anteriormente, o Conselho da Comunidade é um órgão de fiscalização do sistema prisional, pautado pela participação popular, sendo composto por membros da sociedade civil.

Sua composição, como já apontado, deve envolver representantes de associações comerciais, advogados, assistentes sociais e defensores públicos, porém, sua constituição é possível na falta destes membros, ficando então a cargo do Juiz de Execução a escolha dos integrantes (BRASIL, 1984). Entretanto, ainda que a LEP silencie a este respeito, sua composição não se restringe a estes membros, incluindo também representantes de entidades religiosas e educacionais, de associações sem fins lucrativos, de clubes de serviços e de sindicatos (CNPCP, 2004). Podendo este rol ser expandido em âmbito estadual, para incluir outros membros como familiares de pessoas presas, pessoas egressas, e outras pessoas da comunidade com interesse pela área (ORREDA; ROCHA, 2016). Um exemplo desta expansão do rol é o estado do Rio Grande do Sul, que não somente permite a participação de presos e seus familiares nos Conselhos, mas estimula seu envolvimento (TJRS, 2005).

Em que pese a composição dos Conselhos que foram alvo desta pesquisa seja tratada no capítulo seguinte, cabe destacar a presença de representantes de

organizações religiosas, como membros da Pastoral Carcerária³⁰, bem como membros da comunidade acadêmica, além de outras pessoas que se envolveram com o Conselho após iniciarem trabalhos junto ao sistema prisional. Ainda, segundo informa a Conselheira 04, não são feitas restrições a respeito dos participantes, podendo integrar o Conselho todos que tiverem interesse.

Quanto ao recorte específico desta pesquisa, é importante destacar, devido à vinculação do Conselho ao Poder Judiciário, mais especificamente à Vara de Execuções Penais, que a divisão judiciária da Execução Penal no estado não equivale à divisão administrativa da SUSEPE, que é um órgão vinculado ao Poder Executivo. Enquanto a divisão da SUSEPE é realizada através das regiões penitenciárias, conforme já mencionado, sendo a divisão escolhida para este trabalho a 5ª DPR – Sul, abrangendo os estabelecimentos prisionais das cidades de Pelotas, Rio Grande, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar, Camaquã e Canguçu, a divisão judiciária dá-se através de comarcas e Varas de Execução Regionais.

Assim, a comarca de Santa Vitória do Palmar abrange os municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí, a comarca de Pelotas abrange os municípios de Pelotas, Arroio do Padre, Capão do Leão, Morro Redondo e Turuçu, a comarca de Camaquã abrange os municípios de Camaquã, Arambaré, Chuvisca, Cristal e Dom Feliciano, e as comarcas de Rio Grande, Canguçu e Jaguarão correspondem somente ao município de mesmo nome. Ainda, a comarca de Pelotas é sede da Vara de Execução Criminal Regional, que abrange as comarcas de Pelotas, Rio Grande, Canguçu, Camaquã e Jaguarão. Desta forma, a Vara de Execução Criminal Regional de Pelotas é responsável por cinco dos seis estabelecimentos prisionais da 5ª DPR – Sul. Enquanto os Conselhos são formados em cada comarca, mesmo aquelas que não possuem estabelecimento prisional, estes estão vinculados não ao Poder Judiciário de sua comarca, mas sim à Vara de Execução Criminal Regional.

Desta forma, considerou-se para esta pesquisa o Conselho da Comunidade do Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar, que se encontra inativo, tendo sido então excluído, o Conselho da Comunidade na Execução Criminal da Comarca do Rio Grande, o Conselho da Comunidade de Jaguarão e o Conselho da Comunidade de

³⁰ Entidade religiosa, vinculada principalmente à Igreja Católica, em que pese existam organizações de mesmo nome vinculadas a outras denominações cristãs, que busca a evangelização de presos, mas também a garantia dos seus direitos no ambiente prisional, bem como defende a causa do desencarceramento, e presta auxílio material a pessoas presas e familiares (ORREDA; ROCHA, 2016).

Assistência aos Apenados do Presídio Regional de Pelotas, que se encontra em processo de alteração do nome para Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Pelotas³¹, que é utilizado atualmente como nome fantasia. A alteração no nome se deve à necessidade de afastamento da noção de assistencialismo e paternalismo, o que, segundo os conselheiros entrevistados, já vem ocorrendo nas ações do Conselho, de modo que isto deve se refletir também na sua identificação.

Em que pese não serem alvo desta pesquisa, de modo que não foi realizada uma busca aprofundada de informações a respeito das comarcas de Camaquã e Canguçu, cabe destacar que uma busca no CPNJ não encontrou nenhuma organização denominada Conselho da Comunidade que fosse referente a qualquer das duas comarcas. Isso não equivale a dizer que as comarcas não possuem Conselho, uma vez que é possível que este tenha sido criado com um nome que não condiga ao estabelecido em lei ou não faça referência a sua abrangência territorial, ou ainda que tenha sido estabelecido, mas ainda não formalizado, não sendo assim possível afirmar se estas comarcas possuem o órgão. Entretanto, foram encontradas referências ao Conselho da Comunidade de Camaquã em documentos estaduais, de modo que este em algum momento foi implementado, mesmo que não se saiba se permanece ativo (TJRS, 2005). Em todos os demais casos, o órgão está cadastrado no CNPJ, sendo que no caso do Conselho de Santa Vitória do Palmar, este se encontra inapto devido a omissão de declarações à Receita Federal.

Cumprе destacar que o Conselho é instalado a partir de uma Portaria Judicial por parte do Juiz da Execução. Na falta de Vara de Execução Penal na comarca, é possível sua criação por parte de um Juiz Criminal, a quem o Conselho será vinculado como se Juiz da Execução fosse (FERREIRA, 2014). Essa observação é relevante na medida em que a comarca de Santa Vitória do Palmar não possui Vara de Execução dedicada, e não está vinculada a uma Vara de Execução Regional, estando a Execução Penal, junto com o Juizado Especial Criminal, a cargo da 3ª Vara Judicial.

Após sua instalação pelo Juiz da Execução, o Conselho deve constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, especificamente uma associação civil. Seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) deve ser feito como atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais. Este passo é necessário

³¹ Destaca-se a recomendação do Tribunal de Justiça para a padronização dos nomes dos Conselhos no formato “Conselho da Comunidade na Execução Penal – CCEP da Comarca de _____”. Esta recomendação não é vinculante, mas busca padronizar a nomenclatura do órgão. (TJRS, 2005).

para a obtenção de recursos públicos, na medida em que se trata de órgão autônomo da Execução. Ou seja, em que pese sua vinculação ao Juiz da Execução, não se trata de órgão apêndice do Poder Judiciário. Também é preciso que possua documentação previdenciária, trabalhista e de recolhimento de impostos. (ORREDA; ROCHA, 2016).

Quanto aos motivos de ingresso no Conselho, os entrevistados afirmaram que foram os mais diversos: convite de colegas de serviço que já faziam parte do Conselho, execução de projetos no ambiente prisional que levaram a um envolvimento também com os trabalhos no Conselho, desejar sensibilizar a comunidade para a realidade prisional, interesse pela causa carcerária. Foram referidos igualmente: convite de colegas da Pastoral Carcerária, interesse em auxiliar as mulheres presas, experiências com familiares que passaram pelo sistema prisional e foram discriminados por isso, convite do próprio Juiz da Execução, envolvimento com a luta pelo desencarceramento, desejo de contribuir socialmente com a causa e inclusive experiências pessoais com encarceramento que levaram ao desejo de auxiliar outros presos.

Ainda que cada comarca deva estabelecer um Conselho próprio (BRASIL, 1984), isto ainda não se verificou nos trinta e seis anos desde a criação legal do órgão. No estado do Rio Grande do Sul, iniciou-se um projeto de estabelecimento de Conselhos da Comunidade em todas as 161 comarcas do estado (TJRS, 2005), porém, mesmo nos limites da região pesquisada foi possível perceber que este objetivo ainda não foi cumprido.

Entretanto, o Manual do Conselho da Comunidade do estado do Rio Grande do Sul prevê a possibilidade de um mesmo Conselho abranger múltiplas comarcas, ao tratar de comarcas que não possuem estabelecimentos prisionais, de modo que as pessoas lá presas são encaminhadas para um estabelecimento vizinho. Neste caso, o Conselho pode ser criado somente na comarca que sedia o presídio, porém, deve preferencialmente ser composto por membros das demais comunidades. (TJRS, 2005).

Também, é preciso destacar que os Conselhos, quando constituídos, com frequência encerram suas atividades, ainda que temporariamente, por falta de membros. Isso pode ser verificado não somente no Conselho de Santa Vitória do Palmar, que atualmente se encontra neste momento de inatividade, mas também pelo histórico dos demais Conselhos. Com relação à Pelotas, diversos conselheiros citaram que o Conselho foi criado e dissolvido em mais de uma ocasião, tendo o seu

registro sido mantido. Já quanto a Jaguarão, um dos conselheiros sequer sabia se o Conselho ainda existia, em que pese estivesse vinculado a ele. Isso se relaciona a problemas típicos do caráter voluntário do órgão, que serão tratados na sequência.

Nesse sentido, o Conselheiro 07 relatou já ter visitado diversas comarcas nas quais o Conselho não existia, não havia conhecimento do que seria um Conselho, ou ainda existia um Conselho, mas este não funcionava.

As funções do Conselho previstas na LEP são bastante limitadas, resumindo-se em visitas mensais aos estabelecimentos prisionais, com entrevistas com presos e apresentação de relatórios ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário, e obter recursos humanos e materiais para assistir ao preso (BRASIL, 1984).

Entretanto, estas funções foram ampliadas através da Resolução nº 10 de 08 de novembro de 2004, do CNPCP. Na resolução, o Conselho é descrito como órgão de fiscalização e colaboração da execução. Além das funções estabelecidas pela LEP, são também elencadas a colaboração para a formulação de políticas penitenciárias e de execução das atividades do sistema prisional, realização de audiências com técnicos ou especialistas, bem como representantes de entidades públicas e privadas. Além disso, possui atribuição de contribuir na fiscalização das condições de livramento condicional, suspensão condicional da execução e passagem para o regime aberto, proteção, orientação e auxílio de pessoas em livramento condicional e orientação e apoio de egressos. Da mesma forma, tem como função o fomento da participação social na execução e em medidas alternativas, a administração da assistência material ao egresso, e a representação perante autoridade competente no caso de violação das normas de execução penal ou de obstrução das atividades do Conselho, além de atribuições administrativas internas (CNPCCP, 2004).

A importância da fiscalização por parte do Conselho foi citada pela Conselheira 06, que também apontou como um ponto importante o maior acesso ao ambiente prisional fornecido aos conselheiros, em comparação com seu trabalho enquanto membro da Pastoral Carcerária, destacando que “muitas coisas só se consegue fazer dentro do presídio através do Conselho”, citando com o exemplo pesquisas acadêmicas, nas quais o Conselho pode servir como mediador para a obtenção de autorização de entrada.

A Conselheira 04 também destacou a função de fiscalização, explicando que esta se referia ao tratamento dos presos, mas também aos agentes. Outra função

apontada por ela foi a administração de verbas para a prestação de auxílio material através da compra e entrega de kits para as pessoas presas.

A respeito ainda da fiscalização, a Conselheira 12 apontou-a como extremamente importante, não como uma forma de constranger os agentes, mas para que soubessem que seu trabalho e seu tratamento da população prisional está sendo monitorado. Ela também levantou a importância de se trazer a realidade prisional para a comunidade, bem como a comunidade para dentro do presídio, explicando que anteriormente o Conselho somente conseguia prestar auxílio material, mas que isso vinha se alterando.

A busca de uma maior dignidade para as pessoas presas esteve presente na fala da Conselheira 05, com destaque para a composição eclética dos Conselhos, possibilitando uma variedade de propostas. Ainda, apontou a necessidade de um Conselho forte, capaz de adquirir verbas e realizar obras.

De modo semelhante, a Conselheira 14 tratou da importância da humanização da pena, além de destacar o apoio a esforços de desencarceramento, descrevendo o conselho como uma ponte social e jurídica para as pessoas presas se reerguerem.

Para o Conselheiro 03, a principal função do Conselho é preservar o bem da comunidade, bem como transformar a vida de apenados, melhorando tanto quanto possível suas circunstâncias. Cabe destacar que o Conselheiro 03 tratou abertamente de seu período de cumprimento de pena, que o inspirou a posteriormente fazer parte do Conselho, após trabalhar em uma ONG voltada para o auxílio de toxicodependentes. Desta forma, desejava ajudar os demais apenados por conhecer a experiência prisional, que descreveu como um “depósito de gente”, após qualificar o espaço do presídio com a repetição por cinco vezes da palavra “pior”.

Também foi apontada como atribuição do Conselho, pela Conselheira 02, a sensibilização da comunidade para a realidade prisional, que deveria ser realizada enquanto função institucional, através da mediação entre a comunidade e o sistema prisional.

De forma semelhante, a Conselheira 01 aponta que o Conselho deve chamar a atenção da comunidade para a causa carcerária, entendendo-o como uma reunião de instituições da sociedade civil, na figura de seus representantes, como membros de associações comerciais e religiosas. Também destaca que teria a função de melhorar as condições de vida das pessoas presas, bem como dos egressos.

Por outro lado, o Conselheiro 08 considerava função do Conselho aproximar o preso da comunidade, com ênfase no retorno à sociedade de forma mais íntegra, de modo a coibir a reincidência e permitir a “reintegração na sociedade”.

Aqui, é necessário retomar as noções de culpabilização individual do preso, que foram apresentadas anteriormente. A fala do Conselheiro 08 indica um movimento unilateral, na medida em que o apenado precisa se dirigir ao encontro da comunidade, de que modo que ele passe a se portar de uma maneira lícita e não mais cometer delitos, e que com seu comportamento possa assim ser integrado à sociedade. Questionamos fortemente esta posição, na medida em que a sociedade afasta a pessoa presa, tanto mediante sua custódia institucional por parte do Estado, como após sua saída do presídio, como será tratado no capítulo seguinte. Assim, para que se fale em aproximação do apenado em direção à comunidade, é preciso também tratar da forma como a própria comunidade pode e deve se aproximar das pessoas presas.

A função jurídica e legal do Conselho foi destacada pelo Conselheiro 09, que o descreveu como um órgão da Execução Penal responsável pelo encaminhamento de relatórios de acompanhamento ao Juiz da Execução, como forma de fiscalização do ambiente prisional. Porém, considera ainda mais importante a questão da participação social, descrevendo o Conselho também como um órgão da sociedade, composto por civis que não estão ligados a órgãos públicos. Ele apontou também que a direção do Conselho deve ser a de buscar um cumprimento de pena digno, que respeite os direitos das pessoas presas.

Por sua vez, o Conselheiro 13 relatou ter uma certa desconfiança quanto à potência do Conselho realizar suas funções, com base nos trabalhos de gestões passadas e de outros Conselhos do estado do Rio Grande do Sul, bem como documentos legais do próprio CNPCP. Ainda, descreveu os Conselhos como em sua maioria sendo assistencialistas e caritativos, no sentido material, substituindo o Estado, enquanto uma minoria seria politicamente proativa, criticando também a frequente submissão do Conselho ao Juiz de Execução. Porém, destacou que o atual Conselho ao qual pertence está atuando com um protagonismo político e forte participação da sociedade, apontando que os poderes dos Conselhos foram

ampliados por uma resolução do CNPCP de 2004³², incluindo em suas atribuições a colaboração na produção de políticas penitenciárias.

O Conselho da Comunidade também foi descrito como um órgão intermediador em algumas ocasiões. A Conselheira 06 o descreveu como o “meio caminho” entre o juiz e o presídio, enquanto a Conselheira 02 o considera uma ponte entre a comunidade e o sistema prisional. Também foi descrito como uma extensão do Poder Judiciário pelo Conselheiro 07, a ser utilizado para realizar um contato direto com o preso, que não seria sempre viável para o Judiciário.

Outra questão que precisa ser considerada, como já apontado acima, é a natureza voluntária da participação no Conselho, bem como a questão relacionada de rotatividade dos seus membros.

A função de conselheiro é voluntária, de modo que se torna necessário para a maior parte dos membros buscar uma função remunerada, o que prejudica o tempo que pode ser dedicado às atividades do Conselho. Isso gera também um problema de continuidade, tanto de conselheiros como de projetos, como apontou a Conselheira 04. Ela explicou ainda que muitas pessoas se interessam pelo Conselho e começam a participar, porém destas, apenas um pequeno número efetivamente se mantém por tempo o bastante para se apropriar devidamente da função, o que por sua vez acarreta em sobrecargas de trabalho para os conselheiros mais antigos, que com isso, podem acabar se afastando quando novos membro passam a integrar o Conselho. Isso também resulta em dificuldades de se manter uma continuidade de projetos, na medida em que os conselheiros responsáveis se afastem sem que outros assumam necessariamente as mesmas atividades. Também destacou que o ingresso no Conselho é feito simplesmente com base no interesse, o que leva algumas pessoas a entrarem nele simplesmente por curiosidade e logo o abandonarem, por vezes após poucos dias.

A Conselheira 01 também criticou o caráter voluntário da função, na medida em que a falta de remuneração torna inviável a dedicação exclusiva às atividades do Conselho, o que por sua vez faz com que este seja composto primariamente por estudantes universitários, especialmente do curso de Direito, e por pessoas mais idosas.

³² Pela temática, pode-se presumir tratar-se da referida Resolução nº 10 de 08 de novembro de 2004.

Por outro lado, o Conselheiro 07 apontou a renovação do Conselho como um fator positivo, tanto através do que chamou de “peças novas”, como pelo eleição de novos presidentes, para que a gestão alcance no tempo que lhe foi alocado todos os avanços possíveis.

Cabe destacar que enquanto a função de conselheiro é obrigatoriamente voluntária, é permitida ao Conselho a contratação de profissionais remunerados para a realização de funções específicas, e estes por sua vez não podem exercer a função de conselheiros. (ORREDA; ROCHA, 2016).

Considerando a rotatividade de conselheiros, torna-se mais urgente a necessidade de que estes sejam capacitados para sua posição. Entretanto, isto não se verifica na prática. Dos Conselhos pesquisados, os das comarcas de Jaguarão e Rio Grande não possuem e nunca realizaram cursos de capacitação próprios, em que pese tenham participado de cursos a nível estadual e federal, e, no caso de Rio Grande, integrando em um curso da comarca de Pelotas. Quanto à comarca de Pelotas, esta iniciou seu processo de estabelecimento de cursos de capacitação de conselheiros no ano de 2019, tendo realizado apenas um workshop até o momento, com outro programado para o primeiro semestre de 2020. A intenção dos atuais conselheiros da comarca de Pelotas é a implementação permanente de workshops e cursos de capacitação, sobre os temas com relação aos quais forem identificadas carências.

Destaca-se que a primordialidade do fornecimento de capacitação dos conselheiros foi alvo também da carta do I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, que exigiu a capacitação para lidar com a questão do tortura no cárcere, bem como capacitação permanente em Políticas Públicas e Sociais. Também, apontou a importância de parcerias com instituições de ensino superior e entes públicos para a realização destas capacitações. (PLENÁRIA DO ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHOS DA COMUNIDADE, 2012).

A mesma carta também prevê a realização de cursos por parte do Conselho para o corpo funcional prisional, sobre as temáticas de diversidades de gênero, orientação sexual, deficiências, religião e raça ou etnia. (PLENÁRIA DO ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHOS DA COMUNIDADE, 2012).

Quando questionados a respeito de cursos para ou sobre mulheres ou questão de gênero, a maior parte dos conselheiros apontou cursos de artesanato que incluíam mulheres, com algumas exceções. A Conselheira 04 citou palestras e rodas de

conversa a respeito de temas como violência doméstica e saúde da mulher. A Conselheira 06, por sua vez, relatou atividades relacionadas ao mês do Outubro Rosa, com palestras sobre câncer de mama e cuidados com a saúde da mulher. O Conselheiro 09 mencionou ações de conselheiras, mas não do Conselho, direcionadas às mulheres, mas não apresentou maiores detalhes quanto a sua natureza. Finalmente, o Conselheiro 13 indicou que este não é o papel do Conselho, mas que haviam planos de no futuro realizar trabalhos voltados para mulheres, que tiveram de ser interrompidos por questões de competência territorial.

A carta do Encontro Nacional trata também da oferta de cursos profissionalizantes para pré-egressos, egressos e familiares (PLENÁRIA DO ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHOS DA COMUNIDADE, 2012), porém, nenhum dos Conselhos indicou possuir este tipo de curso.

O fornecimento de cursos por parte do Conselho é especialmente relevante ao se pensar em sua função de enfrentamento da vulnerabilidade social do preso, que foi apontada pelo Conselheiro 13. Ele continuou, descrevendo que o trabalho prisional deveria fornecer às pessoas presas os capitais para que elas pudessem enfrentar o estado de vulnerabilização a elas imposto pelo Estado. Conforme já apontado anteriormente, acredita-se que este enfrentamento das vulnerabilizações seria capaz de promover a inserção social da pessoa presa e egressa, sendo a profissionalização e a capacitação para o trabalho um dos seus fatores primordiais.

Neste contexto, o Conselho, em que pesem suas carências de recursos humanos e todas as dificuldades advindas de se tratar de um órgão exclusivamente voluntário e com recursos insuficientes para cumprir todas as funções que lhe foram agregadas, encontra-se em uma posição de protagonismo com relação à promoção da inserção social de pessoas presas e egressas.

Entretanto, os maiores dificultadores apresentados com relação ao estabelecimento de cursos de capacitação para pessoas presas foram fatores externos ao Conselho. Em especial, destacam-se as falas da Conselheira 12, que criticou a frequente perda de espaço para realização de atividades com as mulheres no ambiente prisional, e do Conselheiro 07, ao tratar da questão financeira.

Este último relatou a aplicação do curso de pintura predial, bem como a proposta de realização de curso de hotelaria, que estava sendo cotado, na medida em que seus custos têm que ser arcados pelo Conselho. Entretanto, estes cursos foram e serão voltados para os homens do estabelecimento. O mesmo conselheiro também

citou, sem maiores detalhes, uma parceria com o Instituto Federal do Rio Grande do Sul, que forneceria cursos tanto para homens como para mulheres, porém, esta ainda não havia sido implementada.

Finalmente, com relação ao trabalho das mulheres presas, primeiramente é importante destacar que, com frequência, ao serem questionados a este respeito, os conselheiros responderam inicialmente com relação ao trabalho masculino, somente corrigindo sua fala ao serem lembrados por outro conselheiro que as vagas citadas eram destinadas a homens, ou através de um pedido de esclarecimento da resposta por parte da entrevistadora.

O Conselheiro 07 apontou que o projeto de cunho ambiental implementado no estabelecimento possuía vagas para mulheres e homens. Porém, maiores explicações de sua parte revelaram somente existirem vagas de remição por este trabalho para homens, de modo que as mulheres que estão envolvidas realizam este trabalho de maneira, em suas palavras, “voluntário”. Desta forma, as mulheres que trabalham no projeto não recebem remuneração e sequer podem contar com a diminuição de sua pena.

É interessante observar que o conselheiro apresentou esta realidade como comprobatória da não existência de um tratamento desigualitário para mulheres, na medida em que justificou a ausência de vagas de remição no número total de mulheres no estabelecimento, muito inferior ao número de homens. Para as mulheres, citou somente a existência de um projeto de remição pela leitura, bem como remição de uma cabeleireira e manicure. Posteriormente, quando questionado especificamente a respeito da participação das mulheres no Plano de Ação Conjunta (PAC), indicou que dezoito mulheres trabalhavam neste âmbito.

Este tópico será abordado posteriormente, porém, cumpre desde já destacar que esta ocorrência se demonstra completamente contrária à previsão da LEP, que não somente obriga a remuneração pelo trabalho, ainda que em patamar inferior ao salário mínimo, como já discutido anteriormente, mas também determina que o cumprimento de uma jornada de trabalho ocasiona a remição, não sendo feitas quaisquer referências a um número máximo de participantes por projeto (BRASIL, 1984).

A Conselheira 01 também apontou a possibilidade de trabalho para mulheres no âmbito do PAC, porém, ressaltou que o PAC era o principal empregador de

mulheres do regime semiaberto, enquanto os homens possuíam maiores oportunidades de trabalho com uma variedade superior de empregadores.

Com relação à divisão de trabalho entre mulheres e homens, o Conselheiro 09 relatou que, por sua experiência, as mulheres são relegadas principalmente a tarefas internas, como artesanato, cozinha e limpeza. Segundo ele, os homens também trabalham em cozinha e limpeza, mas possuem a possibilidade de trabalhar nas áreas externas do presídio, como o pátio e a horta. A limpeza também foi citada pela Conselheira 04 como uma tarefa das mulheres, bem como pela Conselheira 12, que acrescentou o serviço na enfermaria.

Em sentido contrário, a Conselheira 02 não expressou diferenças entre os trabalhos de mulheres e homens, porém, criticou a falta de profissionalização do trabalho em ambos os casos, bem como a falta de oportunidades de educação para adultos.

Diversos dos conselheiros, como a Conselheira 05 e a Conselheira 10, apontaram não conhecer atividades de trabalho para as mulheres presas. Já o Conselheiro 13 destacou que algumas das atividades anteriormente fornecidas para mulheres, como costura e artesanato, não mais se encontravam disponíveis.

Assim, o trabalho das mulheres presas na região demonstra-se fortemente associado às profissões tipicamente femininas, tratadas anteriormente, em especial nas áreas de limpeza, cozinha e artesanato. Questiona-se então a que serve o trabalho prisional, temática que será abordada no capítulo seguinte.

Ao finalizar a presente parte deste texto, cumpre ressaltar que, inicialmente, buscou-se problematizar a questão da ressocialização. Isso porque se critica a noção de que os alvos preferenciais do sistema de justiça penal necessitem de um reforma moral. Enquanto não se pode tratar a pessoa presa como um ente alheio à sociedade, com frequência sua trajetória é marcada por exclusões sociais, o que prejudica as noções de reintegração e reinserção social. Finalmente, chegou-se à expressão inserção social para caracterizar o que se defende objetivar através do trabalho prisional, sem que haja pretensão de se alcançar um conceito definitivo. Para atingir este objetivo, é necessário cuidado com as formas de trabalho oferecidas, de modo que estas não se constituam em exploração da mão-de-obra.

Nesse sentido, foram abordadas as previsões constitucional e legislativas a respeito do trabalho prisional. Demonstrou-se que estas normas não são suficientes para coibir a exploração, em certas ocasiões colaborando para a vulnerabilização da

pessoa presa, a exemplo do estabelecimento de remuneração abaixo do salário mínimo, além da exclusão do regime celetista.

Neste contexto, foi marcada a importância do Conselho da Comunidade como um órgão de fiscalização do sistema prisional, com o objetivo de promover um cárcere mais digno onde os direitos da pessoa presa sejam respeitados. Entretanto, sua atuação ainda se mostra limitada e descontínua. Para que o Conselho possa cumprir o papel de ser ponte entre a prisão e comunidade, é preciso continuidade das suas atividades e capacitação específica, contínua e aprofundada de seus conselheiros.

Desta forma, tendo-se estabelecido a relevância do trabalho prisional, em que pese sua aplicação diferenciada para as mulheres, passa-se à discussão a respeito dos papéis de gênero na distribuição do trabalho prisional. Primeiramente, através do relato da realização da porção empírica desta pesquisa, onde são também descritas as mulheres egressas e os conselheiros entrevistados. Em seguida, passa-se às percepções destes grupos a respeito do trabalho prisional. Finalmente, discutindo-se a forma como o estigma associado ao cárcere acompanha as mulheres egressas, dificultando sua inserção social e no mercado de trabalho.

4 Papéis de Gênero, Distribuição do Trabalho e Ambiente Prisional

Tendo desenvolvido a questão dos trabalhos realizados por mulheres no ambiente prisional, e a forma como as proteções legais não são suficientes para proteger a mão-de-obra vulnerável do sistema prisional, passa-se a um aprofundamento da discussão a respeito da forma como o gênero influencia a distribuição de vagas de trabalho, bem como o modo com o ambiente prisional é especialmente danoso às mulheres. Para isso, primeiramente é apresentado o relato da experiência de realização da pesquisa, para que se possa melhor entender as pessoas participantes e suas percepções a respeito do tema. Após, as percepções de ambos os grupos a respeito do trabalho prisional são contrastadas. Finalmente, trata-se da questão das egressas, a partir do estigma por elas enfrentado, bem como as dificuldades de sua inserção social.

4.1 Relato da experiência de campo

Quais os problemas que tivemos aqui (...) como aqui eu já vi expressado que esse teu trabalho de conclusão de curso será mantido totalmente em sigilo e totalmente dentro da tua área específica de trabalho, não vai ter problema, entendeu? Eu gosto de frisar isso antes porque (...) houve um trabalho mais ou menos semelhante, o que aconteceu? Esse trabalho foi parar na rádio, foi falado na rádio, e houve uma repercussão muito grande (...) E aí, o que aconteceu, houve um repúdio porque foi exposto tudo o que era feito, e, na verdade, as coisas que aconteciam de errado. Como aqui tu tá dizendo que vai ser esse trabalho teu, que vai ser para o teu término de curso, não vai ter problema³³.
(Conselheiro 07)

Conforme havia sido justificado na introdução, neste momento cumpre relatar a experiência de realização da porção empírica desta pesquisa, com todas as dificuldades de acesso ao campo, tanto pelo fechamento intramuros da instituição

³³ Foram retiradas aqui as informações que poderiam identificar a comarca deste conselheiro: o nome da cidade, o ano da pesquisa citada, e a identificação da rádio.

prisão como pelo medo que acompanhou a falta de muitas das entrevistas. Ao longo deste subcapítulo, permito-me o uso da primeira pessoa, devido à personalidade destas experiências, cujo relato seria prejudicado, por um lado, pelo demasiado afastamento científico imposto por seus métodos tradicionais e, por outro lado, pelo supressão da complexidade inerente ao trabalho de campo³⁴.

O projeto inicial desta pesquisa visava a aplicação de um questionário de perguntas fechadas para todas as mulheres da região, bem como a realização de grupos focais com parte destas mulheres. Entretanto, após meses de tratativas com a sede da 5ª DPR – Sul e tentativas de contato com a Escola do Serviço Penitenciário³⁵, cujo último edital para recebimento de pesquisas se refere ao calendário para 2018 (SUSEPE, 2017), não foi possível obter autorização para realização da investigação de campo.

Após uma visita à delegacia em 07 de janeiro de 2020, tentando obter informações concretas, devido às instruções conflitantes recebidas por telefone e e-mail, novamente recebi uma resposta vaga. Não uma negativa, mas uma recomendação para continuar tentando pelos próximos meses. Não possuía meses para iniciar a pesquisa, de modo que foram necessários alguns ajustes.

Ao invés de entrevistar as mulheres presas, falaria então com dois grupos que poderiam, de alguma forma, apresentar informações relevantes para a temática tratada, ainda que por óticas diferentes: os Conselhos da Comunidade e egressas do sistema prisional.

Os Conselhos foram escolhidos devido ao seu papel na fiscalização do ambiente prisional e na promoção dos direitos das pessoas presas, bem como seu protagonismo na implementação de projetos para a melhoria das condições prisionais e da efetivação dos direitos ao trabalho e à educação.

Por sua vez, o grupo das egressas foi escolhido pelo reconhecimento da importância de se ouvir as mulheres a respeito de suas experiências com o sistema

³⁴ Conforme apresentado na introdução, utiliza-se neste momento da observação nos moldes da etnografia para descrever a experiência do campo. No âmbito da etnografia, a objetividade dos fatos é questionada, sendo marcada a personalidade do entrevistador. Assim, é possível a utilização da primeira pessoa do singular para descrever as experiências com as entrevistas, ainda que esta não possa ser considerada pesquisa etnográfica, devido ao tempo experimentado em campo. Entretanto, procurou-se seguir tanto quanto possível essa metodologia. Também, para a aplicação da observação etnográfica, é importante a manutenção de um diário de campo detalhado, inclusive quanto às reações dos entrevistados, o que se busca fazer aqui. (ANGROSINO, 2009).

³⁵ Órgão responsável pela aprovação de pesquisas realizadas no ambiente prisional.

prisional, mesmo que não de forma contemporânea, como inicialmente planejado. Isso também corresponde à fundamentação teórica e metodológica da presente pesquisa, especialmente naquilo que Bartlett (1990) denomina de pergunta pela mulher.

Destaco que as informações seguintes não são apresentadas em ordem cronológica, porque isso não se trata de um mero calendário de pesquisa, e sim agregadas de acordo com a temática. Isso porque as entrevistas com os Conselhos e com as mulheres egressas foram realizadas de modo simultâneo, de acordo com a disponibilidade dos entrevistados, a exemplo da entrevista com Adriana, em Pelotas, e o grupo focal do Conselho de Jaguarão, que foram realizadas na mesma data.

O primeiro contato que tive com o Conselho de Rio Grande ocorreu com uma mensagem eletrônica para uma das conselheiras, no dia 14 de janeiro de 2020, que brevemente indicava meu nome, de minha orientadora, o tema da minha pesquisa, onde havia conseguido esse contato e que desejava entrevistar os membros do Conselho. Inicialmente, ela concordou somente com uma entrevista individual, porém, após alguns dias de conversas, enviou-me os contatos dos demais conselheiros.

O contato com outro conselheiro da mesma cidade se iniciou no dia 20 de janeiro, também através de uma mensagem eletrônica. Minha apresentação foi breve, como a enviada para a outra conselheira. Inicialmente, ele tentou direcionar minha atenção para o Conselho de Pelotas, inclusive indicando que as mulheres presas seriam de Pelotas e portanto da competência daquele Conselho. Ele chegou a afirmar que não poderia participar desta pesquisa sem a autorização do Conselho de Pelotas devido à parceria entre ambos. Insisti que o Conselho de Pelotas também seria alvo desta pesquisa, mas que devido à transferência das mulheres do Presídio Regional de Pelotas (PRP) para a Penitenciária Estadual de Rio Grande (PERG), esta contava com a maior população prisional feminina da região (neste momento, ainda não tinha conhecimento das transferências de Santa Vitória do Palmar e Jaguarão).

Ele concordou em passar esse convite ao Conselho, mas com o alerta de que seria difícil reunir todos os membros, oferecendo então uma entrevista individual. No dia 22 de janeiro, marcamos essa entrevista, a ser realizada na sala do Conselho, na PERG, no dia 27 de janeiro, tendo ele se comprometido a levar quantos conselheiros conseguisse neste dia. No mesmo dia, alertei a primeira conselheira sobre esta data, mas não obtive resposta.

Quando chegou o dia da entrevista, fui então para minha primeira visita à PERG, um pouco nervosa. A penitenciária se encontra em um local bastante isolado,

na chamada Vila da Quinta, a cerca de 15 quilômetros do centro de Rio Grande. Ainda, como não sabia onde ficava a sala do Conselho em relação ao resto da penitenciária, e se poderia ali entrar portando celular, não o levei comigo. Tinha, afinal, meu gravador para a entrevista, e não queria arriscar quaisquer problemas na entrada.

Passei por presos que trabalhavam na frente do estabelecimento (aqui destaco presos: todos os trabalhadores que vi eram homens), e identifiquei-me para o agente no portão. Aproveitei a oportunidade para perguntar onde ficava a sala do Conselho, e ele indicou-me o prédio da direção, mais ao fundo. Estranhei não ter que apresentar identidade, mas fui até o prédio indicado, e expliquei novamente a respeito da reunião para as agentes que ali estavam. Elas me indicaram o prédio ao lado como sendo do Conselho, de modo que segui com minha busca.

O prédio indicado era do Serviço Social, mas as assistentes sociais me permitiram aguardar ali, na medida em que tinha chegado muito cedo e nenhum dos conselheiros já estavam presente. Nesse momento, arrependi-me de não ter levado meu antigo relógio de bolso, a ausência do celular tendo um efeito desorientador. Enquanto aguardava na pequena sala, foi impossível não perceber os comentários das assistentes a respeito da transferência de presas e presos da cidade de Pelotas, e todos os problemas decorrentes dela, a súbita explosão populacional afetando inclusive os atendimentos psicológicos dos presos.

Finalmente, fui avisada de que dois conselheiros haviam chegado, e fui com eles até a sala do Conselho. Fiquei surpresa ao perceber que esta ficava logo à direita da entrada, bem mais próxima do que os outros prédios que me foram indicados. A sala estava coberta por todos os cantos de doações: pacotes de sabonete e várias roupas, além de outros itens que não pude identificar.

A entrevista foi realizada com uma certa formalidade, distanciamento até. Os conselheiros sentaram-se juntos de um lado de uma grande mesa de madeira, e direcionaram-me para sentar em oposição a eles. Ao longo de sua duração, em diversos momentos as respostas não condiziam com as perguntas feitas, mesmo após pedidos de esclarecimento. Não pude deixar de sentir que estavam mais interessados em pintar uma imagem favorável de seus trabalhos do que responder aos meus questionamentos. Entretanto, também se mostraram bastante dispostos a ouvir todas as perguntas, mesmo que a entrevista tenha se estendido ao dobro do tempo máximo que me foi ofertado (ainda que dentro da previsão inicial requerida).

Tentei novamente o contato com a primeira conselheira em 05 de fevereiro, também sem resposta. Finalmente, no dia 12 de fevereiro, informei-a de que no dia seguinte estaria em Rio Grande, e poderíamos fazer a entrevista nessa oportunidade, também oferecendo que fosse feita por via telefônica. Ela concordou com a última hipótese, e no dia 17 de fevereiro, realizamos a entrevista. Inicialmente, esta seria feita através de uma ligação, mas quando mandei uma mensagem perguntando se já estaria disponível, ela insistiu que as perguntas fossem enviadas para ela, que responderia através de mensagens de áudio. Concordei, enviando as perguntas uma por vez. Como ouvia cada mensagem antes de enviar a próxima pergunta, esta foi a entrevista individual mais longa, durando cerca de uma hora e meia.

No caso das outras duas conselheiras de Rio Grande que participaram da pesquisa, uma das entrevistas foi realizada no dia 06 de fevereiro, no seu local de trabalho, e a outra no dia 20 de fevereiro, em um café, tendo sido marcada inicialmente para a semana anterior, mas movida devido a um problema de saúde da conselheira. Curiosamente, esta entrevista quase foi cancelada por um desencontro, que fez com que eu e ela aguardássemos por meia hora em andares diferentes do mesmo estabelecimento, sem conseguir contato.

Enquanto isso, ainda buscava informações a respeito do Conselho de Santa Vitória do Palmar. Como este não estava abrangido pela Vara de Execuções Regional de Pelotas, tentei contato com a 3ª Vara da comarca de Santa Vitória do Palmar, responsável, entre outros assuntos, pela execução penal, inicialmente através de um e-mail em 22 de janeiro, o qual não obteve resposta. Tendo encontrado o Conselho através de uma busca por CNPJ, descobri que sua situação cadastral se encontrava inepta desde 28 de setembro de 2018, e que seu registro contava somente com um endereço, e nenhuma informação de contato.

O endereço apresentado era do fórum da comarca, de modo que em 05 de fevereiro liguei para a recepção do fórum, perguntando a respeito do Conselho. A funcionária que falou comigo não se identificou, e também desconhecia qualquer informação a respeito da existência do Conselho. Depois de alguma insistência, ao longo de quase cinco minutos de ligação, ela me disse que a OAB era responsável pelo Conselho, e que transferiria a ligação, o que não ocorreu por motivos técnicos, encerrando a ligação. Liguei então para a sede da OAB de Santa Vitória do Palmar, e após uma breve explicação a respeito das informações que buscava, a funcionária informou que tinha sido avisada a respeito dessa ligação, mas que a OAB não tinha

qualquer relação com o Conselho, e inclusive desconhecia a respeito da sua existência. Pedi para que confirmasse a informação, momento em que ela pegou minhas informações de contato com a promessa de retorno, o que ainda não ocorreu. Ainda, foi feito contato com a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar, no dia 07 de fevereiro, sendo realizado um pedido de informações que não foi atendido.

Finalmente, decidi buscar informações com o Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar. Porém, meu contato eletrônico de fevereiro de 2019 ainda não havia sido retornado, de modo que temia que o mesmo ocorresse novamente. Considerando que meu primeiro contato foi a respeito de mulheres presas, e que possuo um nome um tanto incomum, tinha receio de que o novo contato fosse ignorado por pensarem se tratar do mesmo assunto, enquanto já suspeitava que as mulheres pudessem ter sido transferidas também deste estabelecimento. Desta forma, em um impulso, resolvi pedir o uso do e-mail de um parente, enviando uma mensagem em 14 de fevereiro de 2020, explicando que buscava informações de contato de algum dos conselheiros da comarca para uma pesquisa de mestrado, mas sem me identificar. O e-mail foi retornado dentro de alguns minutos com um número de telefone, pedindo que fosse feita a ligação para tratar da questão em maiores detalhes. Como o e-mail utilizado possui um nome masculino, o contato já tinha sido estabelecido, e a intenção da ligação era apenas de conseguir informações de contato de terceiros, decidi que seria melhor direcionar este parente a realizar a ligação, instruindo-o a respeito do que perguntar.

Desta forma, ele me repassou a informação de que o Conselho de Santa Vitória do Palmar não havia sido dissolvido, mas no momento não contava com membros, de modo que efetivamente não estava ativo. Ainda, que as mulheres do Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar foram transferidas para a Penitenciária Estadual de Rio Grande, em algum momento no primeiro semestre de 2019, que a agente com quem falava não soube precisar. Ele agradeceu as informações, oportunidade em que a agente se colocou à disposição caso tivesse mais perguntas posteriormente, momento que ele aproveitou para esclarecer que não era o responsável pela pesquisa, mas que a pesquisadora responsável entraria em contato caso fosse necessário. Porém, ao receber este esclarecimento, a agente ficou desconfortável, e se despediu, encerrando a ligação.

Não posso afirmar que o gênero teve um papel na facilidade de obtenção de informações, ou mesmo que a reação da agente se deu por saber que a responsável

pela pesquisa era uma mulher. Não é para isto que relato esta parte da minha trajetória de pesquisa. Tudo o que retiro deste momento foi um certo incômodo, um questionamento talvez, a respeito dos obstáculos de se pesquisar uma instituição tão fechada quanto a prisão. Talvez meu contato inicial não tenha sido respondido por algum casuísmo, e talvez o desconforto da agente tivesse outra origem. Porém, relembando o incidente, não posso deixar de imaginar que barreiras invisíveis posso ter encontrado, e ainda encontrar, como pesquisadora em direito, simplesmente por uma questão de gênero. Nunca saberei se teria obtido as mesmas informações caso tivesse realizado a ligação por mim mesma, e nem saberei se teria obtido retorno de um maior número de conselheiros, ou de conselheiros diversos, caso não fosse mulher. Da experiência retiro apenas este incômodo, tão familiar às mulheres, de não saber se gênero foi um fator no acontecido.

Com o Conselho de Jaguarão, primeiramente tentei contato através das informações encontradas no blog do próprio Conselho, também através de um e-mail, em 1º de fevereiro, que não obtive resposta. Assim, busquei o contato telefônico do Fórum da Comarca de Jaguarão, antigo responsável pelo Conselho, antes da fundação da referida Vara Regional, em meados de 2018. Tendo conseguido estabelecer contato com o Fórum, fui informada de que não havia qualquer dado a respeito de um Conselho. Porém, considerando que o nome do presidente nomeado em 2017 foi disponibilizado no referido blog, perguntei diretamente a respeito dele, conseguindo assim seu contato. Ao realizar o contato com o antigo presidente, soube que havia se afastado do Conselho, de modo que não foi alvo de entrevista, mas ele pode auxiliar na localização dos atuais membros através da disponibilização de uma lista de contatos.

Através da lista enviada pelo ex-presidente, obtive o contato dos atuais conselheiros, em um total de cinco, com números de telefone e endereços de e-mail. No dia 5 de fevereiro, busquei o contato inicialmente através da plataforma Whatsapp, com quatro dos conselheiros, na medida em que o quinto não estava cadastrado no serviço, enviando uma mensagem similar à utilizada para o contato com o Conselho de Rio Grande. Após obter respostas de dois conselheiros, enviei também uma mensagem por e-mail, reiterando estas mesmas informações, para três dos conselheiros, dois dos quais não haviam retornado o contato por meio do aplicativo, e aquele que não possuía o aplicativo. Somente este último resultou em uma resposta, com o número atualizado do conselheiro para o envio de mensagens.

Consegui inicialmente estabelecer contato com quatro dos conselheiros, porém, em um dos casos, em que pese este tenha aceitado participar da pesquisa, após várias tentativas de organizar uma data para a entrevista sem sucesso, não mais obtive resposta de sua parte. Assim, somente três dos cinco conselheiros puderam ser entrevistados, em dois momentos.

Uma das entrevistas foi realizada por via telefônica, no dia 6 de fevereiro. O contato por telefone foi sugerido pelo próprio conselheiro, na medida em que este atualmente reside em outro estado. As outras duas conselheiras foram entrevistadas pessoalmente no formato de grupo focal, na cidade de Jaguarão, no dia 07 de fevereiro. Enquanto organizava o grupo focal, fui informada de que as mulheres haviam sido transferidas de Jaguarão, entre o final de 2018 e meados de 2019, porém, optei por realizar a entrevista após confirmar que ambas as conselheiras possuíam experiência de muitos anos, tendo trabalhado com as mulheres.

O grupo focal ocorreu de uma maneira bastante informal: no final da tarde, início da noite, comendo cocada na casa de uma das conselheiras, sentadas em círculo nos sofás e poltronas, com a televisão ligada no jornal em outro cômodo. O ambiente doméstico completamente oposto à experiência na penitenciária. Nossa entrevista foi mais tranquila também, quase como uma conversa, na qual foram compartilhadas não só suas experiências como conselheiras, mas também experiências de vida.

Após a realização do grupo focal, uma das conselheiras me convidou para uma breve visita ao Presídio Estadual de Jaguarão, acompanhada por ela. Durante esta visita, pude observar o tamanho externo da cela que era reservada às mulheres. Não foram fornecidas medidas, porém acredito que tivesse um tamanho de cerca de seis metros por dois metros. Não foi possível observar o espaço interno das celas, uma vez que a visita foi realizada no final da noite de uma sexta-feira, sendo o horário e a ausência do diretor do estabelecimento proibitivos de uma visita mais detalhada. Entretanto, tive a oportunidade de caminhar pelo pátio do estabelecimento, e inclusive conversar com dois homens presos, que estavam trabalhando em uma obra.

Dessa visita, destaco três coisas que me chamaram a atenção. A primeira foi a postura aberta dos agentes, que se mostraram entusiasmados para me mostrar tudo que fosse possível, e descrever os locais que não poderia entrar, chegando a me dizer que caso desejasse pesquisar a respeito de homens presos no futuro poderia facilmente obter autorização de entrada e acesso aos presos, só sendo necessário para isso que falasse com o diretor. A segunda foi a distribuição do espaço, na medida

em que se trata de um estabelecimento muito reduzido, não possuindo tantas salas de atendimentos especializados como os outros dois estabelecimentos visitados. Finalmente, o odor do local me surpreendeu, na medida em que não era particularmente forte, diferente do que estava acostumada por minhas visitas ao Presídio Regional de Pelotas, o que imagino ser decorrente da população prisional muito inferior, possuindo cerca de um décimo do tamanho.

Quanto ao Conselho de Pelotas, este foi o último a ser estabelecido contato, em que pese tenha sido o primeiro procurado. Devido a certos desencontros, só foi possível contatá-lo no dia 27 de fevereiro, ocasião em que foi localizado o presidente do Conselho, que concordou em reunir os demais para um grupo focal. Este foi inicialmente marcado para o dia 02 de março, porém, a pedido da maioria dos conselheiros foi alterado para o dia 04 de março, a ser realizado durante a reunião do Conselho, no Fórum de Pelotas.

Antes da realização do grupo focal, foi feita uma entrevista individual com um dos conselheiros, que não poderia comparecer ao grupo, mas desejava participar da pesquisa.

O grupo focal de realizou de forma um tanto caótica, com a chegada de mais membros e saída antecipada de outros, bem como interrupções para tratar de questões administrativas do Conselho. Dos vinte e dois membros, sendo dezessete ativos, ao todo dez participaram do grupo, que se iniciou e concluiu com seis integrantes.

Esta foi a entrevista de maior duração, com duas horas, o dobro dos demais Conselhos. As perguntas dos blocos 4, 5 e 6 tiveram de ser agrupadas, devido ao adiantado da hora, tanto pelos compromissos dos conselheiros, como pelo horário de fechamento do Fórum, que há muito havia passado. Porém, o tamanho do grupo também proporcionou um maior aprofundamento das discussões, com pontos de vista por vezes antagônicos sendo contrastados. Isso foi apontado inclusive por um dos conselheiros, que comentou que aquele grupo ainda não tinha tido a oportunidade de uma conversa desse tipo a respeito de certas questões relacionadas ao sistema prisional. Isso porque o atual Conselho de Pelotas foi formado somente em 2017, sendo alguns de seus membros ainda mais recentes.

Ainda que não tenha visitado o Presídio Regional de Pelotas no âmbito desta pesquisa, cumpre descrever o espaço das mulheres, que conheço por minha atuação profissional. A impressão mais marcante do local é o forte cheiro de esgoto, que pode

ser sentido às voltas do presídio e em seu interior. O caminho é labiríntico, com as mulheres no centro. Para chegar na galeria feminina, é necessário atravessar um portão externo, um interno, dobrar à esquerda, passar pelas salas de atendimento, atravessar outro portão, e depois dobrar três vezes à direita, sendo a última em um corredor que fica entre as entradas das galerias masculinas.

Finalmente, quanto ao perfil dos conselheiros, trago sua informação em conjunto, de modo que não possam ser identificados quanto à cidade de origem. Em primeiro lugar, cumpre destacar que possuo uma relação acadêmica com três conselheiros, e de amizade com uma delas. Com todos os três já participei da organização de eventos e palestras, tendo produzido artigos científicos com dois deles. Em especial, um dos conselheiros foi meu professor na graduação em Direito, orientador de minha bolsa de extensão no último ano da graduação, e membro da banca de qualificação deste trabalho, bem como participará também de sua banca de defesa. Optei por incluí-los na pesquisa pois sua eliminação alteraria significativamente o perfil dos conselheiros, mas em todos os casos, foram utilizadas somente as informações fornecidas no âmbito das entrevistas, em sua posição como conselheiros.

Ao todo foram entrevistados dezenove membros dos três Conselhos, sendo doze conselheiras e sete conselheiros. Dos dezessete conselheiros que entrevistei pessoalmente, todos eram brancos, porém não posso determinar a etnia dos entrevistados por via telefônica ou por aplicativo. Um grupo de significativa representatividade entre os conselheiros foi o de membros de organizações religiosas, em um total de sete conselheiros, sendo um pastor e seis mulheres participantes da Pastoral Carcerária. Outro grupo com presença considerável foi o de acadêmicos, com dois professores de pós-graduação e duas doutorandas. A área de maior representatividade foi o Direito, com sete conselheiros formados em Direito e mais um estudante, destacando-se a presença de uma defensora pública. Outras áreas citadas foram Ciência e Tecnologia do Leite e Derivados e Odontologia, com um membro cada. Finalmente, há também um certo envolvimento político, com um secretário municipal, e dois funcionários de Câmara de Vereadores.

Uma possível causa para a maior representatividade de mulheres nos Conselhos pode se dever à participação da Pastoral Carcerária, organização com forte presença feminina. Ainda, o perfil dos participantes da pesquisa não corresponde

exatamente ao perfil dos Conselhos, tendo em vista que não foi possível contatar todos os conselheiros.

Algo que me marcou foi a entrevista com o Conselheiro 07, que se iniciou com a citação de abertura deste capítulo. Antes que a entrevista começasse, mas após explicações a respeito do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sua assinatura, e meu alerta de que havia iniciado a gravação, este conselheiro explicou sua hesitação em participar da pesquisa, nas palavras citadas acima. Suas palavras me chocaram, e fizeram com que me perguntasse o que poderia desejar esconder. Expliquei novamente que o trabalho seria divulgado, mas somente em contextos acadêmicos, e sem revelar a identidade dos conselheiros, o que ele aceitou. Porém, suas palavras me acompanharam por toda a entrevista.

Outra situação que merece destaque foi a entrevista com a Conselheira 04, na medida em que esta expressou por diversas vezes medo de sofrer represálias por suas palavras. Isso porque possuía uma visão crítica do sistema prisional, em especial no seu descaso quanto a mulheres de modo geral, bem como mulheres negras, presos praticantes de religiões de matriz africana, e mulheres gordas. Em todos os casos, citou exemplos das formas como as necessidades específicas destes grupos não eram atendidas.

Com relação às mulheres egressas, encontrar participantes dispostas foi um grande desafio, tanto no sentido de localização de mulheres que se enquadrassem na pesquisa quanto com relação à sua disposição em participar. Por sorte, tive nesse quesito o auxílio de uma advogada, que se disponibilizou a informar suas clientes que se enquadrassem nos parâmetros indicados a respeito da pesquisa.

Outra possível fonte de informações a respeito de egressas foi uma das conselheiras do Conselho de Jaguarão, que indicou conhecer ao menos uma egressa, bem como uma mulher em prisão domiciliar em Jaguarão, que poderiam aceitar participar. Quando estive naquela cidade, em 07 de fevereiro, ela tentou contato com essas mulheres através do Facebook. Apesar de possuir o endereço da mulher em prisão domiciliar, consideramos que não seria apropriado realizar uma visita sem um primeiro contato, de modo que pedi para ela que me informasse caso alguma delas desejasse participar da pesquisa. Infelizmente, nenhuma delas retornou o contato.

A primeira tentativa de grupo focal com as egressas foi marcada inicialmente para o dia 06 de fevereiro, sendo transferida posteriormente para o dia 07 de fevereiro.

Nesta oportunidade, três mulheres egressas foram convidadas, porém, somente uma compareceu, de modo que a entrevista foi individual.

Uma das mulheres previstas para o grupo focal marcou para o dia 08 de fevereiro, não tendo comparecido também nesta data, e novamente para o dia 11 de fevereiro, também não comparecendo, e então desistindo de participar da pesquisa.

A terceira mulher prevista para o grupo focal marcou para o dia 14 de fevereiro, também não comparecendo nesta segunda data, e posteriormente desistiu de participar da pesquisa.

Outro grupo focal, com duas participantes, foi marcado para o dia 15 de fevereiro, por sugestão das próprias mulheres convidadas para a entrevista, na medida em que possuem um convívio social, tendo uma relatado à outra a respeito do convite. Porém, antes que a entrevista pudesse ser realizada, Vitória pediu a alteração do horário, e Júlia manifestou que desejava fazer a entrevista somente pelo telefone. A entrevista por telefone foi marcada para o dia 17 de fevereiro, inicialmente às 10 horas da manhã, sendo, a pedido da entrevistada, adiada até às 11 horas.

Entretanto, o grupo focal acabou ocorrendo nesta data, após a entrevista individual de Vitória, com outras duas participantes, que moravam nas proximidades. Não somente isso, mas Vitória recomendou ainda mais uma terceira egressa, ainda que infelizmente eu não tenha obtido sucesso em realizar este último contato.

A primeira entrevista com uma mulher egressa, no dia 07 de fevereiro, ocorreu no escritório da advogada que iniciou o contato. A entrevistada também possuía assuntos que desejava tratar com a advogada, de modo que este pode ter sido um fator em seu comparecimento. Adriana é uma mulher branca, de cabelos curtos e coberta de tatuagens. Quando encerramos a entrevista, a advogada comentou, enquanto nos despedíamos, que esta “arrasava corações”, tendo uma companheira em cada presídio pelo qual passou. Pela contagem de Adriana foram seis, por períodos de poucos meses até mais de um ano, mas sem nenhuma condenação definitiva, fazendo questão de destacar que era primária. De todas as egressas, Adriana foi quem esteve mais disposta a falar comigo, expondo sua indignação com o sistema prisional antes mesmo que eu pudesse fazer a primeira pergunta.

Adriana mencionou muitos aspectos além do que foi questionado, em especial quanto às condições insalubres do presídio, e seu tratamento após a morte de um familiar. Esse foi o único momento em que a indignação dela deu lugar à tristeza, quando em voz trêmula declarou que não pode se despedir de seu irmão, pois sua ida

ao funeral foi proibida, segundo ela como punição por seu comportamento. Em diversos momentos, Adriana declarou sentir-se tratada pior do que os homens, e até mesmo como “bicho”, tendo ficado em uma cela escura, coberta de excremento e invadida por ratos durante a noite. Em suas palavras finais, apontou apenas uma mudança que desejava para o ambiente prisional: que pudesse comer ao menos arroz e feijão sem baratas, ratos ou pedaços de unha.

A segunda entrevista ocorreu pelo telefone, no dia 10 de fevereiro, enquanto aguardava a chegada de outra das mulheres no escritório da advogada. Foi a entrevista com Olívia, que já não mais reside na cidade de Pelotas ou nas proximidades. Olívia expressou diversas vezes que só estava fazendo esta entrevista porque o contato tinha sido feito através da advogada, pessoa em quem confiava. O foco principal de Olívia foi na questão de cursos, que acreditava que deveriam ser incentivados no ambiente prisional.

A terceira entrevistada foi Vera, também no dia 10 de fevereiro. Vera é uma mulher negra de cabelos raspados, que atravessou a cidade de bicicleta para participar da entrevista. Ela hesitava em dar sua própria opinião, e expressou temer não ser de muita ajuda e não saber o que responder. Por diversas vezes ela pediu esclarecimentos a respeito das perguntas. Em algumas delas, como no caso da pergunta 9³⁶, eu mesma tive dificuldade em expressar a pergunta em outros termos e me fazer entender. Vera foi a única das mulheres que não desejou acrescentar nada além do que foi perguntado.

A quarta entrevista foi a de Vitória. Vitória é uma mulher branca, mãe de dois filhos, cujo companheiro se encontra ainda no cárcere. Ela foi a única mulher entrevistada que se encontra em prisão domiciliar, de modo que a entrevista foi realizada na casa dela. Inicialmente, tinha proposto que fosse realizada por telefone, hesitando em visitar sozinha a casa de uma pessoa que não conhecia. Contudo, como sua advogada se ofereceu para me acompanhar, e Vitória estava disposta a me receber em sua casa, junto com Júlia, sua amiga e vizinha, resolvi realizar a entrevista de modo presencial.

Quando fomos para a casa dela, já sabia que Júlia não estaria presente, e mesmo Vitória parecia estar hesitando, tendo quase cancelado a entrevista antes que a advogada mencionasse que também teria questões jurídicas a resolver com ela.

³⁶ Para que vocês acham que serve trabalhar quando se está dentro do presídio?

Conforme buscávamos seu apartamento, não pude deixar de pensar que aquele era um lugar que o Poder Público não alcançava: carros estacionados de forma aleatória, prédios que pareciam construídos sem qualquer preocupação com a segurança e jamais terem recebido manutenção, e calçadas desalinhadas e de alturas diversas, como se cada pequeno prédio tivesse feito a porção imediatamente à sua frente sem qualquer padrão.

Depois de alguns questionamentos por mais informações de moradores, na medida em que os prédios não eram numerados, localizamos o local onde Vitória morava. Quase desisti de subir a pequena escada de concreto, aberta dos lados sem qualquer guarda, o que me despertou um leve medo de altura, mas não rejeitaria a abertura que Vitória me ofereceu. Fizemos a entrevista na cozinha da sua casa, seus filhos sempre próximos e, em especial no caso da mais velha, aparentando uma pose protetora da mãe. A presença da advogada a tranquilizou, Vitória ainda não foi julgada, e temia ter que retornar ao presídio, não tendo com quem deixar seus filhos.

Vitória declarou ter esquecido muito de sua experiência prisional, e que a própria natureza na prisão fazia com que o que acontecesse lá fosse esquecido, em suas palavras, “tudo que tu faz lá dentro é esquecido, a gente é esquecida lá dentro”. Ainda, expressou que nem lembraria se tivesse trabalhado. Foi logo após esta fala, na última pergunta, que interrompi a gravação. Isso porque Vitória começou a chorar, e queria consolar ela não como uma pesquisadora, mas como pessoa.

Não havia muito que pudesse dizer, seu medo era retornar para a prisão, e eu não poderia lhe garantir que isso não aconteceria. Esse papel foi cumprido por sua advogada, que conhecia o caso o bastante para saber que a prisão domiciliar seria mantida. Tudo o que pude fazer foi agradecer seu auxílio e oferecer minha empatia, ouvindo suas ansiedades sem realizar anotações ou gravação.

Após se acalmar, Vitória perguntou se teria interesse em falar com outras mulheres egressas, e quando respondi afirmativamente, pediu a seus filhos que chamassem três vizinhas do prédio que sabia terem passado pelo presídio. Ela me alertou também para que tomasse cuidado ao visitar as casas de egressas, na medida em que ela havia encerrado o envolvimento com o tráfico, mas outras mulheres poderiam ter drogas em casa.

Foi então que foi realizado o único grupo focal de egressas, com Vitória, Larissa e Antonieta. Larissa é uma mulher negra, que passou pelo Presídio Regional de Pelotas e pela Penitenciária Estadual de Rio Grande. Antonieta é uma mulher branca,

mãe de ao menos uma criança pequena que a acompanhou na entrevista, e filha da terceira egressa, que não se encontrava em casa. Sua mãe hoje é estudante de Direito.

Diferente das entrevistas individuais, Larissa e Antonieta não expressaram qualquer preocupação em participar da pesquisa, talvez por terem sido convidadas por uma amiga que já tinha sido entrevistada, ou talvez pela presença de uma advogada que já conheciam.

Não havia lugar para que todas se sentassem, de modo que Larissa e Vitória se sentaram do lado da mesa, e Antonieta recusou o banco que eu estava utilizando, ficando apoiada na pia ao meu lado. A advogada ficou em pé perto da porta, e as três crianças perambulavam pela pequena cozinha, uma delas insistindo em brincar com o ventilador, falando e gritando próxima a ele, de modo que sua voz fosse distorcida.

Enquanto a entrevista de Vitória foi tensa e encerrada por lágrimas, o grupo foi marcado por risos. Mesmo quando Larissa relatou ter sido ameaçada na Penitenciária Estadual de Rio Grande, por ter sido colocada na ala reservada às mulheres de Rio Grande, e não de Pelotas, sua fala terminou em risos. Eu estava ali quase como observadora de uma conversa entre amigas. Antonieta e Vitória não conheciam detalhes das experiências de Larissa em Rio Grande, e ficaram chocadas com as condições relatadas.

Além de ser colocada junto com as mulheres de Rio Grande, segundo Larissa a agente que a levou até a galeria disse falsamente, para todas as demais mulheres ouvirem, que Larissa tinha piolho, o que fez com que temesse ser colocada no que chamou de “buraco” na cela.

Larissa criticou fortemente a transferência das mulheres para Rio Grande, dizendo se tratar da penitenciária de um ambiente pior do que o Presídio Regional de Pelotas. As principais diferenças apontadas foram que a SUSEPE não entra na galeria em Rio Grande, o que é feito tranquilamente em Pelotas, e que o espaço das celas é menor em Rio Grande, sendo os beliches tão apertados que na terceira cama deles não era possível sentar, somente deitar.

Ao final da entrevista, Antonieta expressou indignação pela falta de oportunidades de trabalho para mulheres egressas, em especial em relação aos homens, que sentia poderem encontrar um serviço com mais facilidade.

A última entrevista foi realizada com Júlia no dia 17 de fevereiro. Tínhamos programado a entrevista primeiro para o dia 15, depois para o dia 16, e finalmente

para o dia 17 às 10 horas, mas quando entrei em contato, Júlia relatou que seu celular tinha estragado, de modo que precisava adiar a entrevista. Começamos um pouco depois das 11 horas. Diferentemente das demais mulheres, Júlia sentia fortemente que o trabalho prisional era mais fácil para as mulheres, pelo seu menor número, mas também por estarem as mulheres mais motivadas a trabalhar por terem filhos pequenos, o que considerava não ser um fator relevante para os homens. Júlia também é mãe, e para ela, o desejo de mudança veio em nome dos filhos.

Sua principal preocupação foi com a proporção de dias remidos para dias trabalhados, ainda que não se lembrasse de qual era. Ela pareceu não se importar por ter trabalhado sem remuneração, mas retornou diversas vezes ao ponto da quantidade de remição da pena.

Uma coisa que pude perceber foi que, de modo geral, as mulheres temiam participar dessa entrevista. Imagino duas explicações possíveis. A primeira, o desconforto em se falar sobre o tema, tanto pelo estigma envolvido como pelas lembranças traumáticas. A segunda, o receio de se mencionar circunstâncias incriminadoras, de serem perseguidas por autoridades policiais por opiniões críticas do sistema prisional, bem como perseguidas por agentes penitenciários caso viessem novamente a ser presas, e de modo geral receio de que sua participação fosse descoberta ou de alguma forma utilizada contra elas. Acredito que a segunda hipótese seja a mais forte, porque todas se tranquilizaram ao saber que sua participação seria sigilosa.

Assim, conhecendo as e os participantes desta pesquisa, passa-se agora à discussão a respeito do que entendem ser o trabalho prisional feminino, em suas atribuições, seja nos Conselhos, seja enquanto encarceradas. Da mesma forma, o que entendem sobre a atribuição do trabalho, fortemente marcada por papéis de gênero.

4.2 Sobre direitos, benefícios e privilégios: percepções sobre o trabalho prisional feminino

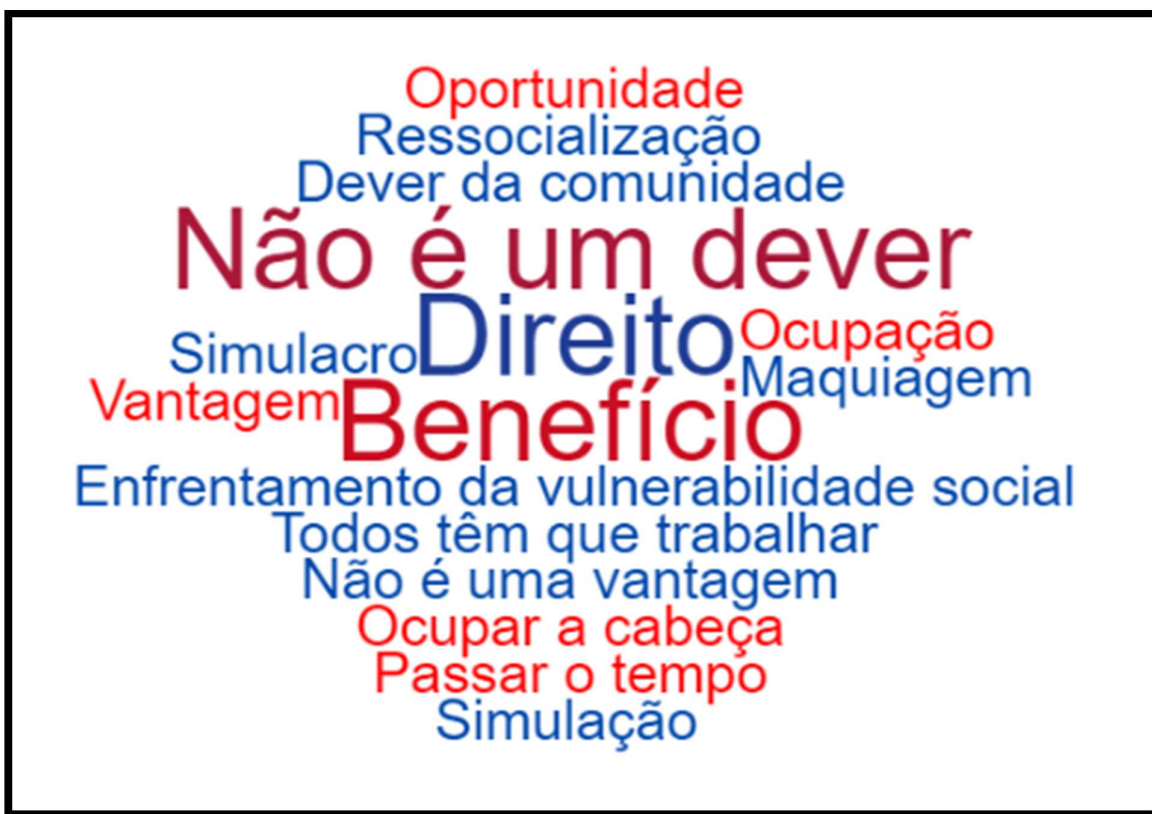
Eu considero o trabalho prisional como, como o trabalho extramuros, como um direito do cidadão. Enfim, um direito que vai ser optado, porque tem gente que pode não querer trabalhar e nem por isso vai ser menos. No Estado capitalista, o importante é trabalhar, é produzir. Mas também é sim um direito, de trabalhar e de toda forma, e ter o seu sustento, ter uma condição digna. Enfim, eu considero um direito.

(Conselheira 01)

Tendo estabelecido o perfil das pessoas entrevistadas no âmbito desta pesquisa, passa-se agora à comparação entre como esses dois grupos – mulheres egressas e conselheiros – veem o trabalho prisional, a partir de suas vivências e experiências.

As diferentes percepções a respeito do trabalho prisional podem ser percebidas na Figura 2, onde o tamanho das palavras indica a frequência de seu uso. As respostas das egressas são apresentadas na cor vermelha, as dos conselheiros na cor azul, e as expressões utilizadas por ambos, em uma combinação proporcional das duas cores.

Figura 2 – Na sua opinião, o trabalho prisional é um direito, um dever, uma vantagem ou um benefício?³⁷



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados empíricos coletados.

³⁷ Esta pergunta esteve presente, com idêntica redação, nos roteiros de entrevista aplicados para mulheres egressas (Apêndice A) e conselheiros (Apêndice B), tratando-se respectivamente da pergunta 11 e 14.

Em que pese a pergunta, idêntica para egressas e conselheiros, apresente quatro alternativas para definir trabalho prisional, foi permitido que os entrevistados apresentassem outras definições. Também tiveram a oportunidade de utilizar mais de uma expressão, bem como explicar suas respostas, se assim desejassem. Entretanto, quando da realização dos grupos focais, nem todos os participantes desejaram contribuir com esta pergunta. Desta forma, chegam-se às dezesseis expressões apresentadas na Figura 2.

O primeiro fator que chama a atenção é que, em que pese as muitas definições além das apresentadas, em nenhum caso o trabalho prisional foi descrito como um dever. A resposta que mais se aproximou deste conceito foi a do Conselheiro 07:

Se eu pudesse botar todos os condenados a trabalhar aqui na rua eu botava. Todos, porque todos tem que trabalhar. Porque se tu ficar ali, tu vai fazer o quê? Tu vai se drogar o dia todo. (...) O trabalho prisional seria essencial para todos. (...) Eu, pra mim, dentro da penitenciária seria essencial o trabalho prisional e o trabalho das igrejas. (...) Eu sinto que vários detentos vem me falar que encontraram Deus e que querem uma retomada de vida. (...) E o trabalho em si que traz com ele, junto, além do trabalho, a espiritualidade que eles têm, pra mim é essencial. Não tem outra saída isso.

Desta forma, ainda que não esteja presente em sua fala a expressão dever, a obrigatoriedade do trabalho prisional se encontra claramente marcada. Além disso, destaca-se a oposição entre dois comportamentos, um considerado desejável e o outro reprovável: o uso de drogas e o trabalho. Outro fator relevante é a menção espontânea da reforma religiosa de condenados, e o forte destaque dado pelo referido conselheiro ao trabalho das igrejas, não somente como benéfico, mas essencial.

Esta fala evoca o uso do trabalho como fator de diferenciação entre “bons” e “maus” presos, sendo os primeiros aqueles que teriam a possibilidade de reforma, tal como mencionado por boa parte da teoria utilizada no capítulo 2. Ainda, a exaltação da conversão religiosa traz consigo a carga da utilização do cárcere enquanto instrumento de reforma moral do indivíduo, trazendo para a Execução Penal uma conexão entre o direito e a moral que nela não tem lugar, pelos fatores apresentados por Ferrajoli (2002) já expostos no capítulo 3.

Outro fator aparente nesta fala é o posicionamento da pessoa presa em uma postura passiva em relação à instituição, criticado por Baratta (1990), na medida que seu comportamento – trabalhar ou fazer uso de drogas – é determinado não por sua

própria agência, mas pela decisão da instituição em fornecer ou não um posto de trabalho a ele.

Entretanto, a palavra dever aparece por quatro vezes na fala das entrevistadas, sendo duas conselheiras e duas mulheres egressas: uma delas ao descrever o trabalho como um dever de todos enquanto comunidade e outras três em variações da afirmação que o trabalho prisional não seria um dever.

A utilização do trabalho como dever da comunidade, na medida em que seria um dever de ofertar trabalho, deu-se na fala da Conselheira 06. Ela também descreveu o trabalho como direito da pessoa presa. Isso porque, segundo considera, a pessoa presa é um membro da sociedade que a ela retornará, de modo que é necessário que lhe sejam dadas todas as condições para que este seja recebido posteriormente pela sociedade.

O foco da fala da referida Conselheira foi então não na transformação da pessoa presa, e sim no dever social de se receber as pessoas egressas de volta à sociedade. Entretanto, com relação especificamente às mulheres, expressou acreditar ser sua inserção no mercado mais fácil do que a inserção dos homens. Justifica sua declaração na figura dos filhos deixados para trás quando do ingresso no cárcere, o que afetaria mulheres e não homens, tornando as apenadas mais persistentes.

Novamente, como na fala de Júlia, a maternidade é apresentada como um fator de estímulo para as mulheres presas, enquanto a paternidade não é considerada como tendo um efeito semelhante nos homens, em que pese uma representatividade também significativa de pais presos, ainda que inferior ao percentual de mães presas. Conforme trazido no capítulo 2, 74% das presas (DEPEN, 2018a) e 47% dos presos (DEPEN, 2018b) têm filhos.

Assim, o papel de gênero está fortemente marcado mesmo na percepção com relação às motivações para o trabalho. Esta questão será retomada ainda neste capítulo, ao tratar-se da reincidência.

A primeira definição dada pela Conselheira 04 foi de que o trabalho não seria um dever, em seguida declarando também não ser uma vantagem, para então chegar à conclusão de que se trataria de um direito. Segundo seu entendimento, a pessoa presa tem o direito de optar por trabalhar ou não, não sendo possível exigir que esta trabalhasse para arcar com as custas da Execução Penal. Porém, ressalta que o direito ao trabalho prisional deve ser aliado ao fornecimento de condições adequadas de trabalho.

Além disso, a Conselheira 04 critica o potencial do trabalho realizado no cárcere. Em que pese acredite que o trabalho possa ser usado para inserir a pessoa presa, duvida de situações como “o preso precisa tá limpando uma valeta pra tá interagindo com a sociedade” e qual seja o objetivo que se pretende cumprir com este tipo de trabalho.

Entre as egressas, Larissa declarou não se tratar de um dever, mas de um benefício, por diminuir o tempo de pena a cumprir. De modo semelhante, Olívia entende não ser um dever, na medida em que o único dever do preso seria cumprir a pena. Mais do que isso, ela acredita que a consideração de que seria uma obrigação é um ponto de abuso, não devendo ser a pessoa presa obrigada a trabalhar contra sua vontade. Desta forma, Olívia considera que o trabalho prisional deve ser uma oportunidade.

Ainda com relação à Figura 2, a palavra mais utilizada para definir o trabalho prisional foi direito. Entretanto, ela foi usada principalmente pelos conselheiros. Das egressas, Adriana foi a única a se utilizar desta palavra, complementando-a com benefício, na medida em que o trabalho gera redução da pena, além de servir, em sua opinião, para reduzir o uso de drogas e a violência dentro da prisão. Nos outros oito casos, a palavra direito foi utilizada por conselheiros – Conselheiras 01, 02, 04, 06, 10 e 15, e Conselheiros 03 e 09.

A resposta mais direta foi a da Conselheira 02: “é direito”, oferecida sem qualquer modificador ou ressalvas. Entretanto, em momento anterior, havia apontado que o trabalho precarizado está relacionado com a exclusão, estando todos os trabalhadores brasileiros potencialmente expostos a isso, mas destacando os egressos do sistema prisional.

Para o Conselheiro 09, o trabalho prisional é um direito, da mesma forma que outros Direitos Sociais como a alimentação, a educação e a saúde. Ainda, ele rejeita a noção de ressocialização pelo trabalho, do contrário defendendo ser este uma instituição social que traga outras dimensões subjetivas como sucesso, satisfação e felicidade para as pessoas. Entretanto, enquanto apresenta o trabalho como um tipo de inclusão social, rejeita seu papel em fazer com que o indivíduo deixe de cometer delitos, devido ao encarceramento seletivo. Explica este último ao dizer que o encarceramento não se relaciona tanto às condutas como ao meio em que estão inseridas.

Neste contexto, retomamos o conceito de seletividade penal: enquanto pessoas de todas as esferas da sociedade cometem fatos definidos como ilícitos penais, alguns grupos são alvos preferenciais do sistema de justiça criminal – e por consequência também do encarceramento –, sendo estas pessoas principalmente homens jovens e negros de classes baixas, bem como, em menor medida, mulheres de mesmo perfil (ANDRADE, 2012).

De certa forma, é possível afirmar que foram levantados indícios quanto a este encarceramento seletivo, ainda que não se tenha a pretensão de determinar em que medida o meio social seria um fator relevante para um número significativo de prisões. Entretanto, de modo incidental, é preciso destacar que o pequeno e precário prédio do conjunto habitacional visitado no âmbito desta pesquisa contava com quatro das sete egressas entrevistadas, além de ser o local de residência da mãe de uma delas, também egressa.

Não somente isso, mas uma das egressas, Antonieta, foi mantida como presa provisória por um período de quinze dias, entretanto sendo absolvida ao final do processo. Segundo seu relato, ela teria chamado um motorista de aplicativo para seu irmão, ainda adolescente, que durante a jornada foi indicar ao motorista um caminho alternativo, o que o assustou ao ponto de pensar que poderia ser assaltado, pela região em que se encontravam. Antonieta declarou que foi presa por ser o adolescente inimputável, e a chamada ter sido feita em seu nome, mas que em depoimento o motorista confirmou só ter imaginado que poderia ser assaltado, de modo que foi absolvida.

Assim, a frequência de egressas naquela pequena área territorial poderia indicar, ainda que não comprovar, ser o meio em que vivem um fator relevante no seu risco de encarceramento.

Outra perspectiva a respeito do trabalho prisional enquanto direito é da Conselheira 01, conforme a citação acima. Também, aponta a relação entre classe social e condições no ambiente prisional, descrevendo como mais indignas aquelas de pessoas com menor poderio econômico fora da prisão. Entretanto, ressalta que o estigma dos egressos também afeta pessoas fora deste grupo, citando o exemplo de um médico egresso que não conseguiu retornar ao seu ambiente social devido às

percepções a respeito do crime³⁸. Neste sentido, criticou o que chamou de questão cultural da ambivalência do bem e do mal, que dita que, ao cometer um delito, a pessoa torna-se ruim.

A Conselheira 10 também o considerou como direito, acrescentando que o trabalho “faz com que a pessoa tenha outra percepção de si e do mundo”, porém, critica a forma como este ocorre no sistema prisional, considerando que este engana as pessoas ao ponto de pensarem que ele ocorre da melhor maneira possível, o que não seria realidade.

O trabalho também foi descrito como direito, em referência à LEP, pela Conselheira 15, explicando que não se trata de um benefício. Porém, esta também levantou que o trabalho que ocorre no ambiente prisional é uma simulação e uma maquiagem.

A segunda expressão mais frequente utilizada foi benefício, sendo esta principalmente por mulheres egressas. Três das mulheres egressas descreveram o trabalho como um benefício, enquanto somente um dos conselheiros o fez. As egressas que descreveram o trabalho como benefício foram Adriana e Larissa, já referidas, e Júlia.

Cabe lembrar que o Conselheiro 03, que descreveu o trabalho como benefício para o preso e direito do preso, é ele mesmo um egresso do sistema prisional. Porém, em que pese acredite que o trabalho prisional deve ser garantido pelo Estado, também duvida da viabilidade de sua aplicação, na medida em que pensa não ser possível ao Estado fornecer emprego aos presos.

Ainda, da mesma maneira que as egressas que trabalharam de forma não remunerada para obter remição, o Conselheiro 03 declarou, a respeito de seu trabalho durante o período de encarceramento, que “não era remunerado, mas era, são três dias trabalhados conta um”.

Para Júlia, o trabalho é um benefício porque resulta em remição, de modo que o tempo de pena a cumprir é diminuído, o que considera “tu não vai tá trabalhando de graça”, lembrando que Júlia trabalhou durante seu período de cumprimento de pena sem auferir remuneração. Entretanto, também reclamou da proporção de pena remida

³⁸ Porém, a própria Conselheira faz a ressalva de não saber se este afastamento das pessoas de seu antigo convívio social se deu em virtude do tempo em que passou no cárcere, ou da natureza do crime cometido. Ainda que não tenha citado o delito, explicou que se tratava de crime contra a dignidade sexual.

em relação ao tempo de trabalho, que considera ser pouco, defendendo que, se o trabalho for executado da maneira correta, a proporção de pena remida deveria ser maior.

No mesmo sentido, Larissa também o definiu como benefício em virtude da remição, o que resulta em um tempo menor de pena a cumprir. Antonieta não ofereceu uma definição, mas concordou com as palavras de Larissa, acrescentando que sua mãe pode remir um tempo considerável de pena por ter trabalhado enquanto presa provisória, conseguindo assim acumular alguns meses de trabalho até ter sido condenada. Porém, Antonieta lamenta que esta não seja mais a prática corrente, sendo o trabalho oferecido para presas definitivas, e não provisórias.

Para Vitória, o trabalho é uma ocupação, na medida em que auxilia a passagem do tempo, e ocupa a cabeça. A mesma explica que no presídio não há o que fazer, de modo que sem algum tipo de atividade, o que ocorre é “ficar surtando”. No mesmo sentido, Vera, que descreveu o trabalho como uma “vantagem boa”, acredita que ele sirva para ocupar o tempo e a cabeça, porque do contrário se ficaria “numa jaula encerrada, deitada o dia todo”.

Isto vai ao encontro da fala do Conselheiro 13, não a respeito do que seria o trabalho prisional, mas do que leva ao desejo de se trabalhar no cárcere. Segundo o mesmo Conselheiro, a maior parte dos presos, com exceção das lideranças do mundo do crime, quer trabalhar e aceitaria o trabalho se lhe fosse ofertado. Em suas palavras, “O preso é louco por trabalho”. Justifica isso com dois fatores: a ocupação do tempo, na medida em que o trabalho faz com que o tempo pareça passar mais rápido, e a remição, que diminui o tempo de pena a cumprir.

Em sentido similar às palavras da Conselheira 15, o Conselheiro 13 descreveu o trabalho que ocorre no cárcere como um simulacro, acrescentando que o trabalho que deveria acontecer consistiria em um enfrentamento da vulnerabilidade social do preso. Isso porque deveria o instrumentalizar para enfrentar o estado de vulnerabilizado que se encontra.

Finalmente, para o Conselheiro 08 o trabalho é uma forma de ressocialização, estando também associado à questão de fé religiosa e do desejo de melhoramento enquanto pessoa. Isto porque acredita que este desejo de melhorar não pode ser cumprido quando não lhe são oferecidas oportunidades de emprego, de modo que seu retorno à criminalidade nestes casos não seria necessariamente uma prova de que “ele continua ruim”.

Novamente, o trabalho é apresentado como associado com a reforma religiosa, e são feitas referências à moral, de modo que se reiteram as ressalvas a respeito da utilização do cárcere como instrumento de reforma moral.

De modo geral, há uma discrepância entre as egressas e os conselheiros no que tange à natureza do trabalho prisional. A visão dos conselheiros é principalmente legalista, por estar o trabalho previsto entre os direitos do preso, mas em muitos dos casos também garantista, ao buscar na defesa do trabalho enquanto direito a garantia do seu fornecimento em condições dignas. Já para as egressas, o foco principal é o efeito imediato do trabalho, na forma dos benefícios, e também oportunidades e vantagens, que este possa fornecer.

Até mesmo Adriana, única egressa a considerar o trabalho um direito, citou diversas vantagens fornecidas às mulheres que trabalham, em especial quanto a qualidade da alimentação. Por mais que tivesse marcado que o trabalho em primeiro lugar é um direito, mas um que traz consigo benefícios, seu relato possui um certo ressentimento com relação a estes benefícios.

Entretanto, curiosamente, a remuneração não é citada como um benefício pelas egressas. Não somente isso, mas esta parece se apresentar como uma preocupação secundária, tanto para as egressas como para os conselheiros. A maior parte dos conselheiros entrevistados não soube responder a respeito de valores remuneratórios, por vezes citando haver algum valor que não sabiam precisar presente na LEP (BRASIL, 1984), ou ainda desconhecendo a respeito da existência de qualquer remuneração.

Uma exceção foi a fala do Conselheiro 07, que estima o valor da remuneração auferida por presas e presos em torno de 650 a 700 reais³⁹, havendo ainda um valor adicional para passagens. Entretanto, também descreve esse valor como sendo “fictício”, servindo para a manutenção do preso, na medida em que considera que o trabalho seja um “sentido de linha” para o egresso, não sendo criado para ser “muito bem remunerado”. Indica ainda que o trabalho prisional foi criado para que o preso continue o mesmo trabalho quando sair em liberdade, logo após ter explicado que

³⁹ Este valor é inferior ao salário mínimo vigente no ano de 2019 (utilizado como parâmetro devido à ocorrência da entrevista ainda no decorrer de janeiro de 2020), de 998 reais (BRASIL, 2019b). Também é inferior ao mínimo estabelecido pela LEP (BRASIL, 1984), de 75% do salário mínimo, o que equivaleria a R\$ 748,50.

para o egresso não é possível o trabalho no PAC, de modo que seria mais difícil obter um emprego.

Além disso, cumpre lembrar que o Conselheiro 07 também revelou que as mulheres trabalham em um projeto ambiental sem auferirem qualquer remuneração, ou mesmo obterem remição pelo período trabalhado.

Considerando a ênfase das egressas na remição como o propósito do trabalho – bem como as experiências de Júlia e Vera como trabalhadoras presas que não recebiam remuneração, mas somente remição –, a ausência de vagas de remição para as mulheres que efetivamente trabalham no projeto demonstra-se talvez mais danosa do que a não remuneração.

Isto é especialmente marcado no caso de Júlia, que declarou que o trabalho era remunerado na medida em que a pena era diminuída, mas ao ser questionada mais diretamente se auferia alguma remuneração monetária, explicou “dinheiro não, só a pena que diminuía mesmo”.

A importância da remição para as mulheres presas é tamanha que quatro das egressas entrevistadas, Larissa, Antonieta, Júlia e Adriana, consideraram como principal fator de serventia do trabalho prisional a remição da pena. Lembrando, das outras três entrevistadas, Vera e Olívia marcam a oportunidade de se distrair e ocupar o tempo, enquanto Vitória não encontra serventia em nada que seja realizado dentro do ambiente prisional.

Desta forma, a remição é frequentemente vista como o principal motivador para o trabalho prisional, além de por vezes considerada pelas próprias mulheres como remuneratória por si só. É preciso enfatizar, todas as circunstâncias apresentadas de trabalho não remunerado, bem como trabalho remunerado em patamares inferiores a 75% do salário mínimo, se apresentam completamente contrárias à LEP (BRASIL, 1984), que visa coibir a exploração de vulneráveis. Assim, mesmo que o trabalho não remunerado seja visto como vantajoso pela pessoa presa para os fins de remição, a exploração desta mão-de-obra vulnerável de forma gratuita é claramente ilegal.

Ainda, a remição pelo tempo trabalhado é um direito da pessoa presa, podendo e devendo ser disponibilizada a todas as pessoas aptas ao trabalho, de modo que não há em se falar de um trabalho no interior do ambiente prisional que não possa gerar remição.

Isto é tanto mais verdade considerando que, mesmo vagas de trabalho informal no estabelecimento geram a remição, como informado pelo Conselheiro 13. Segundo

o mesmo, os trabalhos vinculados às facções criminosas, como jurídico⁴⁰, correspondem a um elevado percentual das vagas de trabalho no interior dos estabelecimentos prisionais, sendo legitimados pelo Poder Judiciário através do reconhecimento da remição.

Outro fator a ser considerado, para além do que representa o trabalho prisional, é a natureza das vagas ofertadas às mulheres, e como estas diferem das vagas masculinas, o que já foi apresentado em momentos anteriores. Isso porque a questão de gênero está fortemente marcada na oferta de trabalho prisional, direcionando as mulheres a um número restrito de oportunidades.

Neste sentido, aponta-se a fala do Conselheiro 13, que demonstra esta preocupação com a questão de gênero:

A instituição prisão ela é uma que tem gênero, ela é masculina e masculinizante, dentro assim de uma ideia de arquétipo de ser autoritária, de ser verticalizada, de ser repressora, e tudo mais. Então tem já primeiro esse problema, de ser masculina e masculinizante, nesse sentido ela sempre cria uma sobrecarga de punições e repressões para as mulheres. Fora isso, dentro de uma sociedade como a nossa, que é bastante machista, androcêntrica, patriarcal e tudo mais, ainda a prisão se permite ser um catalizador de todos os estereótipos negativos que os membros dessa sociedade podem construir e operacionalizar contra as mulheres. Então isso é muito complicado, porque gera, assim, pras mulheres, uma precarização ainda maior, em termos de ofertas, de serviços, e muito maior até que pros homens.

Isto se alia ao que foi debatido no capítulo 2, a respeito da masculinidade dos ambientes prisionais, que são concebidos para homens sendo somente adaptados para mulheres. Assim, mesmo um estabelecimento voltado exclusivamente para mulheres não poderia ser plenamente feminino, mas talvez apenas “masculinamente misto” (COLARES; CHIES, 2010).

Ainda, a afirmação de que a instituição da prisão se apresenta como um catalizador de estereótipos negativos a respeito das mulheres também encontra respaldo nas noções de criminologia feminista que estabelecem a mulher presa como sendo considerada de maior reprovabilidade, na medida em que viola também a ordem patriarcal (BARATTA, 1999).

⁴⁰ Segundo a descrição da Conselheira 12, pessoa presa “que redige o pedido de todos os presos lá dentro.”

Finalmente, todos estes fatores contribuem para a maior vulnerabilização das mulheres presas, através da precarização de seu trabalho, que se dá de forma mais acentuada do que para os homens, como apontado pelo Conselheiro 13.

No mesmo sentido, a Conselheira 01 expressa que:

O espaço das mulheres é como o espaço das mulheres na sociedade. É um espaço mais limitado, mais excludente, mais cheio de proibições, mais cheio de regras, com menos oportunidades. (...) é um reflexo da sociedade extramuros. Como a gente enfrenta tudo isso fora, elas enfrentam tudo isso lá dentro. É uma realidade paralela. E não vai ser diferente do que se vive aqui fora, então é igual, elas têm menos espaços de educação, menos espaços de trabalho, têm menos, menos chances de tudo, têm mais limites quanto a roupas do que os homens, como as mulheres são desde criança, como a sociedade é, têm mais limitações quanto a roupas, têm mais limitações quanto ao espaço, têm que ficar mais contidas nos lugares.

Assim, reforça a ideia de que o espaço prisional feminino é um de maiores vulnerabilizações, o que tem reflexos também nas oportunidades de trabalho. Aponta-se aqui que o Conselheiro 13 e a Conselheira 01 estão vinculados a comarcas diferentes, de modo que esta experiência não se restringe a um único estabelecimento. Observa-se assim que os efeitos da sociedade patriarcal se refletem dentro do estabelecimento prisional, através das reduzidas oportunidades de educação e trabalho para as mulheres.

Isto pode ser confirmado nesta pesquisa através das oportunidades de trabalho citadas pelos conselheiros, bem como pelas egressas. Os trabalhos, conforme detalhado no capítulo 3, majoritariamente reproduzem um ideário social de feminino. Forem feitas referências a artesanato, tricô, crochê, bordado, cozinha, auxiliar na enfermaria, limpeza, e chaveira. Destas, apenas a última não possui uma associação específica com o trabalho feminino.

Isso não equivale a dizer que somente mulheres realizam estes trabalhos, na medida em que também estão disponíveis para homens. Porém, homens possuem uma maior variedade nas oportunidades de trabalho, conforme apontado por diversos conselheiros, que além das citadas incluem horta, construção civil, produção de artefatos de concreto, limpeza de valetas, entre tantas outras oportunidades, especialmente junto ao poder municipal.

Desta forma, a precariedade do trabalho prisional ofertado e a maior vulnerabilização das mulheres presas também se reflete para além do cárcere,

através da falência em preparar para a inserção no mercado de trabalho e em enfrentar o estigma sofrido pelas egressas, o que será tratado na sequência.

4.3 Femininos encarcerados: trabalho como estratégia contemporânea de inserção social? O que dizem as entrevistas

É bem difícil, bem difícil por experiência própria, porque quando eu saí, que eu quis mudar, pros meus filhos, né? Fazer diferente. Muitas portas eu bati, né? Pra pedir emprego, e puxaram a minha ficha e não quiseram me dar serviço por eu já ter sido presa. Eu acho isso muito errado, porque todo mundo tem a chance de querer mudar, de querer trabalhar. Por experiência própria, porque eu bati em muitas portas e não quiseram me dar serviço porque eu já tinha sido presa.
(Júlia)

Em se tratando de trabalho prisional e assistência educacional, é importante destacar que estes não são objetivos em si mesmos, mas sim políticas voltadas para o retorno à vida em liberdade. Em não havendo pena perpétua no Brasil, é preciso se pensar o cárcere sob o viés do retorno à sociedade, tanto na perspectiva dos efeitos do cárcere nas egressas como através do tratamento dispensado a estas egressas quando retornam ao convívio social, inclusive por potenciais empregadores.

Com o fim de clareza conceitual, ressalta-se que a LEP (BRASIL, 1984) considera como egressa a pessoa liberada definitivamente da prisão, pelo período de um ano após esta liberação, bem como a pessoa em livramento condicional, enquanto durar esta condição. Porém, para os fins desta pesquisa, serão consideradas como egressas todas as pessoas que já estiveram presas e se encontram em liberdade, independentemente do prazo de duração dessa liberdade. Isso porque, como veremos na sequência, o estigma enfrentado pela pessoa egressa não termina em um prazo determinado, mas do contrário, perdura-se no tempo.

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema carcerário não é capaz de cumprir seu suposto papel de inserir as egressas da prisão na sociedade. Pelo contrário, as condições de cumprimento de pena somente contribuem para maiores dificuldades nesse retorno à sociedade. Deste modo, programas que visam o auxílio à egressa têm por objetivo a minimização dos danos causados pelo aprisionamento, buscando, de certa forma, assumir uma das funções propostas do cárcere, tendo inclusive por um de seus objetivos a redução da reincidência. (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

Nesse sentido, destaca-se as palavras de Vitória, ao descrever sua experiência prisional: “Na cadeia acho que nada do que a gente faz serve pra nada. (...) A gente é esquecida lá dentro. (...) Porque é um lugar que tipo, tu não vai lembrar, nem se tu trabalhou lá dentro, se foi bom.” Da experiência, Vitória só carrega consigo os danos: traumas, medos e estigmas.

Quanto à reincidência, é preciso atentar para a armadilha a respeito da taxa de reincidência criminal no país. Enquanto esta taxa é elevada, e a reincidência é um obstáculo a ser enfrentado para a efetivação da inserção social das egressas, o conhecimento popular de que esta taxa seria superior a 70% não se verifica, ainda que não seja possível identificar o valor exato desta taxa, pela falta de um registro nacional a respeito destes dados (SAPORI et al, 2017). Entretanto, a pesquisa nacional realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) por amostragem, em um total de 45 comarcas distribuídas por cinco unidades federativas (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro), encontrou uma taxa de reincidência de 24,4% (IPEA, 2015). Esta taxa é condizente com outras pesquisas localizadas, como a taxa de reincidência do Rio de Janeiro, de 30% (JULIÃO, 2011).

Em se tratando especificamente das mulheres egressas, em que pese a falta de estudos nacionais e acompanhamentos prolongados não permita uma análise aprofundada das relações entre reincidência e gênero, existem indicativos estatisticamente relevantes de que a reincidência seja menor entre as mulheres. Isto foi apontado na pesquisa a respeito da reincidência em Minas Gerais, em 2008. Esta pesquisa chegou a uma taxa de reincidência de 22,7% para as mulheres, número muito inferior aos 53% de reincidência para os homens. Porém, atenta para a impossibilidade de generalização destes dados para a extração de conclusões gerais a respeito do papel do gênero nas possibilidades de reincidência, devido às limitações da pesquisa. (SAPORI et al, 2017).

Ainda, a menor reincidência entre as mulheres é corroborada por outras pesquisas, como a investigação no Presídio Regional de Araranguá, que não estabeleceu uma taxa de reincidência, mas sim um percentual de reincidentes entre a população prisional feminina, que foi de somente 12,5%. A pesquisa destaca também que todas as mulheres presentes no estabelecimento participavam de programas de trabalho prisional, e parte delas também participava de programas educacionais (SCARDUELI; SILVEIRA, 2010).

Uma possível causa dessa menor reincidência poderia estar no que foi exposto pela Conselheira 06 e por Júlia: a responsabilidade dos filhos, que recai com a mulher. Em que pese não tenha associado esta situação com um sentimento generalizado de mulheres, Vitória também expressou que os filhos eram sua motivação pessoal para ter se afastado das drogas. Vitória relatou que lhe foram oferecidas oportunidades de voltar a traficar, mas as recusou porque não queria ser novamente afastada dos filhos. Ainda que não seja a única causa, essa maior responsabilidade sentida pelas egressas em relação aos filhos pode ser um fator de diminuição da reincidência.

Entretanto, o combate à reincidência, bem como as tentativas de inserção das egressas no mercado de trabalho, são dificultados pelo forte estigma enfrentado por elas, devido ao preconceito contra aqueles que já passaram pelo sistema prisional. Desta forma:

A maioria dos cidadãos teme o convívio com ex-criminosos. Os egressos de presídios são geralmente vistos como pessoas não confiáveis. Muitos realmente continuam perigosos depois da libertação. Outros, não. A resistência dos empregadores e da sociedade para reabsorver criminosos é enorme. As pessoas têm dificuldade para dar uma segunda chance a quem cometeu um delito. (PASTORE, 2011, p.11).

Assim, esta rejeição por parte da sociedade, fundada no pavor com relação à criminalidade, apresenta um forte obstáculo ao retorno para o convívio social, bem como para a inserção social das egressas. Enquanto a sociedade não estiver disposta a acolher a população egressa do sistema prisional, não será possível falar em inserção social.

Isto vai ao encontro da fala da Conselheira 06, ao alertar que a sociedade deve ter em mente que a pessoa presa pertence a ela e a ela retornará. Também, da Conselheira 05, enfatizando que a pessoa presa é um cidadão, com direitos e deveres, que nunca deixa de fazer parte de sua comunidade.

Pensar a situação das consequências da saída nos indivíduos do cárcere através da pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), significa não olhar para as egressas somente como parte de uma grande massa masculina de egressos, mas sim buscar identificar de que forma a saída do ambiente prisional afeta especificamente as mulheres, bem como de que maneira a sociedade reage ao retorno destas mulheres. Assim, é importante questionar além dos desafios comumente enfrentados por egressos homens, de que forma a condição de ser

mulher, e a dupla reprovabilidade social da conduta criminosa de mulheres afeta o retorno à sociedade.

Desta forma, insiste-se na utilização da palavra egressas no feminino, exceto ao se referir às circunstâncias específicas masculinas. Isso para combater a ênfase no masculino que chega ao ponto de ter as mulheres referidas no masculino, como na fala do Conselheiro 07, que as descreve como “egressos e pré-egressos femininos”, seu gênero desconsiderado ao ponto de sequer atingir a flexão das palavras.

Para as mulheres egressas, ainda mais do que para os homens, este estigma causa grandes dificuldades no retorno ao convívio social, assim:

A mulher encarcerada sabe do brutal racismo social de ser presidiária, se percebe como a escória da sociedade. Tem medo de enfrentar o mundo, revolta-se de forma insensível, - a sua vida se tornou banal: sem escolaridade, sem profissão e ainda com o estigma de presidiária. Então, o grande dilema faz-se presente: O que vai fazer quando sair da prisão? (MORAES, 2013, p. 29)

A saída das mulheres do ambiente prisional é marcada pela falta de oportunidades, de modo que estas se encontram sem rumo. A exclusão social já experimentada por estas mulheres é agravada pelo estigma atrelado à passagem pelo sistema prisional, da mesma forma que sua exclusão do mercado de trabalho formal e mesmo do sistema educacional, marca de grande parte da população prisional feminina.

Esta exclusão prévia é reconhecida mesmo pelas próprias mulheres, em especial no que tange à educação formal, na medida em que relacionam o abandono da escola com a exclusão social e as dificuldades de se obter um trabalho capaz de prover o seu sustento e de seus filhos, mesmo antes do ingresso no ambiente prisional, situação que só é agravada na condição de egressas (OLIVEIRA, 2010).

Isto foi confirmado pelas entrevistas. Olívia acredita ser complicado conseguir um emprego após o cárcere, em virtude do preconceito das pessoas. Júlia, como pode ser acompanhado na citação acima, acredita ser difícil conseguir um emprego, e relata que, apesar de seus esforços, por muitas vezes lhe foi recusado um emprego por sua passagem pelo cárcere. Antonieta acredita que somente um conhecido, que soubesse que era inocente, poderia lhe dar um emprego. Larissa relata que ao puxarem sua ficha corrida, potenciais empregadores não lhe dão mais retorno por não darem

oportunidades para quem já foi preso. Adriana descreveu suas perspectivas de emprego como “zero”, pela falta de oportunidades do presídio, enquanto Vitória usou a mesma descrição, mas apontou o estigma das egressas como causa.

O estigma atrelado a egressas do sistema prisional é um dos fatores que dificulta o retorno ao convívio social, na medida em que obstaculiza a inserção no mercado de trabalho. Outras dificuldades enfrentadas pelas egressas incluem a baixa escolaridade, atrelada à baixa ou inexistente qualificação profissional, abuso de álcool e outras drogas, falta de documentos, carências na assistência jurídica e psicológica, desenvolvimento e agravamento de transtornos psíquicos devido ao encarceramento e condições da prisão, e falta de moradia (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

Em especial quanto ao último item, a falta de apoio por parte da família, bem como a ausência de auxílio por parte do Estado são fortes fatores de risco que direcionam as egressas para situação de rua. Ao saírem do ambiente prisional com vínculos sociais rompidos, a rejeição da família e a ausência de políticas públicas do Estado podem direcionar as egressas a circunstâncias nas quais a falta de moradia torna a situação de rua a única opção. (KARAM, 2015).

Em sentido contrário, o apoio e aceitação da família favorecem a situação inversa, na medida em o auxílio financeiro e material por parte da família podem facilitar o retorno à sociedade, contribuindo para suprir as carências geradas pelo sistema prisional (SERON, 2009).

Contudo, para as mulheres egressas, esta aceitação por parte da família muitas vezes não ocorre, sendo os laços familiares partidos ainda durante a pena de prisão, levando essas mulheres à situação de rua após o retorno à liberdade (SANTOS et al, 2009).

Desta forma, o abandono pela família e pelos maridos e companheiros, a quebra dos vínculos sociais e o estigma composto de egressas do sistema prisional e mulheres vinculadas à criminalidade aumentam os riscos de que a saída em liberdade se dê de forma precária, na medida em que estas mulheres são devolvidas à sociedade sem terem um lugar para retornar (LÖWENHAUPT; FIGUEIREDO, 2019).

O dano causado por esse abandono por parte da família também pode ser percebido com relação à obtenção de uma vaga de trabalho, na medida em o trabalho para familiares ou amigos é apontado como uma das formas de se evitar o preconceito com relação às pessoas egressas do sistema prisional. Da mesma forma, o auxílio da família para iniciar um negócio próprio ou realizar serviços autônomos, de modo a

evitar processos de contratação que exijam atestado de antecedentes criminais (WAUTERS, 2003). O que foi confirmado por Antonieta, que acredita que somente poderia trabalhar para alguém de sua convivência.

Além do rompimento dos laços familiares de modo geral, o cárcere é particularmente nocivo para o laço entre mães e filhos. O distanciamento de familiares e a falta de visitas ou mesmo notícias também se reflete na perda da interação com os filhos, em especial quando aliados ao abandono por maridos e companheiros. A perda da figura materna e abandono pela figura paterna também causam danos a estes filhos, potencializando seu risco de entrada ou permanência no mundo da criminalidade. Este isolamento aumenta o sofrimento do cárcere para as mulheres, além de agravar a necessidade de um convívio social e familiar após a saída do ambiente prisional, o que também é dificultado por este abandono familiar. (SANTOS et al, 2009).

Isto foi expressado com maior força por Vitória, que relatou chorar durante as noites no presídio por sentir falta dos filhos, que não a deixaram sozinha em nenhum momento durante a entrevista.

Ainda, as mulheres egressas, para além de sua contraparte masculina, sofrem com as consequências de um significativo declínio da identidade durante a prisão, através do uso do referencial de identidade “ser presa” ao invés da condição temporária de se “estar presa”, o que pode ser descrito como consequência da rotina institucional, sofrendo também com a despersonalização. Estes fatores contribuem para a maior dificuldade de retorno à vida em sociedade, tanto maior quanto maior for o tempo de cárcere. (SANTOS et al, 2009).

Isso porque “a condição carcerária é, por natureza, desassociabilizadora e pode ser a causa de perturbações psíquicas e de síndromes específicas” (BARATTA, 1990, p. 5). O cárcere, então, passa a fazer parte da formação da identidade como característica definidora, tendo em vista que a “anomalia específica comum” da população prisional é a condição de estar presa, na medida em que não se está presa por ser diferente, mas sim se é diferente porque se está presa (BARATTA, 1990).

O cárcere também ocasiona danos à autoestima das mulheres, tanto quanto à aparência como pelo reconhecimento da falta de oportunidades. Neste sentido, projetos que se voltam à atenção de beleza, mas não somente através de aplicação de cuidados de beleza às presas. Há aqueles que se pautam pelo ensino de técnicas de beleza e capacitação para o trabalho autônomo após a saída do ambiente prisional

podem colaborar para a recuperação de parte desta autoestima danificada pela prisão. (SCARDUELI; SILVEIRA, 2010).

Um fator adicional de diferenciação entre os gêneros são as consequências do dano psíquico causado pelo cárcere:

A experiência de confinamento penal revela-se particularmente dramática para as mulheres, sendo mais freqüentes as queixas de solidão, tristeza, abandono e revolta. As situações de isolamento em decorrência de sanções disciplinares são vividas de forma diferente no caso dos homens. Apesar de reclamarem das condições das celas de isolamento, eles costumam suportar o confinamento sem dirigirem a si mesmos atos agressivos como autoferimentos e queimaduras no corpo, o que é comum entre as mulheres. (SANTOS et al, 2009, p. 179)

Enquanto a potencialidade de transtornos psíquicos decorrentes do encarceramento está presente para mulheres e homens, estes manifestam-se de forma diversa entre eles. É importante destacar que, no caso feminino, estes transtornos tendem a se manifestar através de comportamentos nocivos para as próprias mulheres, por meio da prática de automutilação, o que tem consequências para além de seu período no cárcere.

Quanto à automutilação, definida como dano ao próprio corpo sem intenção de suicídio, na população em geral cerca de um quarto das ocorrências resulta em agressões subsequentes, enquanto cerca de 5% resultam em posterior tentativa de suicídio. O principal grupo de risco para este tipo de comportamento são mulheres jovens, estando associado a um desejo de autopunição, bem como expressão inadequada de impulsos agressivos. Outro fator de risco significativo para a ocorrência de automutilação é a dependência química, além de histórico de abusos físicos, e sintomas de depressão e ansiedade. A automutilação por vezes também é utilizada em casos em que há uma perda, percebida ou real, de autonomia corporal, de modo a servir à função de devolver o controle sobre o corpo. (DUQUE; NEVES, 2004).

A internalização da agressividade apresentada mais comumente por mulheres no cárcere, referida por Santos et al (2009), pode resultar na continuidade desta prática, mesmo após a saída do ambiente prisional, na esteira do que foi constatado por Duque e Neves (2004) em suas pesquisas, ainda que realizadas em outro estrato populacional. Isto reforça a necessidade de uma assistência psicológica apropriada para as mulheres, tanto durante o encarceramento como na condição de egressas, de modo a mitigar o dano psíquico causado pelo aprisionamento.

Ainda que nenhuma das entrevistadas tenha expressado sintomas tão severos, possivelmente em decorrência de terem servido penas mais curtas, não passaram pela experiência sem traumas. Em especial Vitória, que relatou ficar a maior parte do tempo em sua cela, deprimida, mal conseguindo se lembrar de seu período no presídio além de alguns momentos de dor mais intensa. Em outro extremo, Adriana relatou crises em que apresentou gritos e comportamento violento, ao ser proibida de comparecer ao enterro de seu irmão.

Outro aspecto que demonstra as diferentes experiências prisionais de mulheres e homens é o cuidado com o ambiente prisional, na medida em que seu tratamento das celas demonstra uma tentativa de transformar a penitenciária em algo próximo de um lar. Isto se demonstra inclusive através de cuidados com a aparência das celas, o que se apresenta de forma mais marcada entre as mulheres presas (SANTOS et al, 2009).

Ainda, a preparação para a saída do ambiente prisional apresenta uma diferenciação adicional entre mulheres e homens, qual seja, o retorno a comportamentos e uma aparência classicamente femininos por parte de uma parcela significativa das mulheres. Este abandono e posterior retorno à feminilidade, que envolve também o rompimento de relacionamentos românticos formados entre mulheres presas, bem como de relações afetivas de cunho maternal entre mulheres presas mais velhas e mais jovens, apresenta-se como uma característica das egressas mulheres. (SANTOS et al, 2009).

Desta forma, a perda de relações sociais e afetivas ocorre tanto no ingresso ao presídio, através do abandono pela família, quanto na liberação, contribuindo para o isolamento experimentado pelas mulheres egressas, que retornam à sociedade abandonando os laços forjados no ambiente prisional e tendo os laços sociais anteriores rompidos. O exemplo disso é Vitória, que experimentou a separação de seus filhos ao ingressar no cárcere, e hoje fora do cárcere, sofre contínua violência psicológica do marido, que permanece preso.

Um problema adicional enfrentado pelas egressas é a toxicodependência, na medida em que a maioria das mulheres presas está envolvida com o tráfico de drogas, sendo entre elas um número significativo de usuárias de entorpecentes. Sem o tratamento adequado no ambiente prisional, a toxicodependência continua a gerar problemas para as egressas, tendo em vista que o retorno às drogas prejudica suas oportunidades de emprego, e pode levar ao retorno ao ambiente prisional, em especial

nos casos em que a liberação se deu por algum benefício como a liberdade condicional (PIRES; GATTI, 2006).

Neste sentido, Vitória expressou problemas com dependência química, mas afirmou que havia conseguido abandonar as drogas por não desejar ser separada dos filhos, através do auxílio da igreja.

Os fatores apontados demonstram não somente as extremas dificuldades enfrentadas por egressas e egressos do sistema prisional, mas também que as mulheres egressas enfrentam desafios únicos que precisam ser levados em consideração quando da criação de políticas de atenção à população egressa. Além disso, é preciso considerar o maior estigma vivenciado pelas mulheres envolvidas no mundo da criminalidade, devido a sua dupla violação da ordem legal e da ordem patriarcal.

Este estigma enfrentado por egressas pode ser facilmente visualizado no relatório quanto às políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul:

Outra experiência é registrada em uma casa prisional para mulheres, cuja preparação para a saída se dá desde a chegada da presa, com orientação e acompanhamento realizados durante o cumprimento da pena. Mesmo neste caso, a equipe registra poucas possibilidades de organizar a saída pela via de um projeto autônomo, tendo em vista a falta de retaguarda especialmente em relação ao mercado de trabalho e a existência marcante do estigma de ex-presidiário. (WOLFF; ROSA, 2006, p. 41).

Mesmo quando uma atenção em especial é dada às mulheres presas, em preparação para a saída do ambiente prisional, esta não é suficiente para superar as resistências do mercado de trabalho quanto à inclusão de egressas. O mesmo relatório aponta este estigma como o principal fator de dificuldade para a criação e implementação de programas de assistência às pessoas egressas, devido à resistência da sociedade em oferecer auxílio à população que já esteve presa. A necessidade de programas destinados às egressas é demonstrada pela visão da sociedade de que estas devem ser isoladas e excluídas, porém, é este mesmo preconceito que causa empecilhos para a criação destes programas. (WOLFF; ROSA, 2006).

Com relação à necessidade de programas específicos para as mulheres egressas, cabe ressaltar a Portaria Interministerial Nº 210, de 16 de janeiro de 2014, do Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

(PNAMPE). São diretrizes da PNAMPE, entre outras, a humanização da prisão e a garantia dos direitos à educação e ao trabalho. Da mesma forma, a adoção de procedimentos adequados às necessidades específicas de mulheres quanto a gênero, etnia, cor ou raça, nacionalidade, sexualidade, orientação sexual, idade, escolaridade, deficiências físicas e mentais, religiosidade, maternidade e outras questões relevantes. Ainda prevê a capacitação de profissionais da justiça criminal para questões de gênero, incentivo à construção de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos e regionalizados, assistência a pré-egressas e egressas por meio de políticas públicas de proteção social, trabalho e renda.

Quanto à regionalização, esta é justificada na portaria com o objetivo de fortalecer laços familiares e comunitários. Entre seus objetivos, destacam-se a humanização do ambiente prisional e a criação de políticas estaduais voltadas para as mulheres presas e egressas. Dentre as metas, destaca-se a de criação de cooperativas de trabalho e redes de economia solidária para as mulheres em atividade laboral prisional, o acesso à educação profissional e a compatibilização das horas de trabalho e estudo. Também o auxílio às egressas para a obtenção de documentos pessoais e oferecimento de programas de tratamento para toxicodependentes, e inclusão em cursos profissionalizantes e programas sociais para as egressas que o desejarem. (BRASIL, 2014).

Entretanto, em que pese a existência de uma política nacional, as políticas de inserção social de egressas estão a cargo do poder estadual, de modo que a existência de programas e políticas públicas, bem como a extensão destes, é variável entre as unidades da federação. Mesmo o órgão sob cuja responsabilidade recai este atendimento também é variável, podendo se enquadrar sob a rubrica dos Direitos Humanos ou do sistema prisional, entre outras (BARBALHO, 2012).

Os programas destinados às egressas são então um meio através do qual alguns dos danos do cárcere podem ser mitigados, não sendo porém suficientes para atender a esta função:

A implementação de programas voltados aos egressos do sistema prisional surge a partir da percepção de que a prisão não reintegra socialmente os indivíduos que por ela passam, demonstrando a incapacidade deste modelo de punição resolver o problema da violência e da criminalidade. No Brasil, programas destinados a esse público atuam, principalmente, no âmbito do atendimento psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional. Contudo, o total de programas ainda é insuficiente e muitas iniciativas são executadas por entidades filantrópicas, ou por meio de

parcerias e convênios firmados com prefeituras, estados e universidades. (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 165)

Não se nega a importância de programas voltados às egressas com o objetivo de auxiliar no retorno à sociedade, em especial, devido ao foco desta pesquisa, programas voltados à inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional. Entretanto, estes não são capazes de atender as significativas demandas causadas pelo constante crescimento da massa carcerária, o que leva também a um número crescente de egressos.

Neste sentido, um projeto que merece destaque são as Centrais de Atendimento ao Egresso e Familiares (CAEF), implementado no estado de São Paulo. Elas estão baseadas no princípio da passagem da exclusão social para a inclusão social através do atendimento voluntário de egressas e familiares, voltado principalmente para a inclusão no mercado de trabalho. No caso de familiares, o atendimento é feito para parentes em primeiro grau e cônjuges, em todos os casos desde que listados no rol de visitas, podendo ser estendido a companheiros e parentes mais distantes que façam parte do rol de visitas mediante comprovação da relação. As CAEF têm o objetivo de fortalecer a identidade dos indivíduos, e favorecer a inclusão no mercado de trabalho e a retomada do convívio social. A principal demanda das pessoas atendidas se relaciona com a geração de renda, seguida do atendimento de necessidades básicas como alimentação e abrigo, e de tratamento para toxicodependentes. (MOLINARI, 2009)

Outro aspecto importante, como apontado acima, é o papel de instituições da sociedade civil e das universidades, que assumem a lacuna deixada pelo poder público. A assistência à egressa é um dos deveres do Estado, firmada na LEP, devendo consistir de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, de forma geral, e de concessão de alimentação e alojamento, quando necessário, por dois meses após a liberação do presídio. A lei também prevê o auxílio do serviço de assistência social para a obtenção de emprego, de forma específica, com o objetivo de auxiliar o retorno ao convívio social e prevenir a reincidência (BRASIL, 1984). Contudo, a atuação do poder público na assistência à egressa se dá principalmente através de iniciativas municipais, com menor atuação dos poderes estaduais e federal⁴¹ (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

⁴¹ Trata-se de competência concorrente (BRASIL, 1988).

No âmbito desta pesquisa também foi possível verificar o protagonismo do poder municipal nas questões relativas à inserção no mercado de trabalho, em especial na comarca de Pelotas, que conta com dois programas voltados à utilização da mão-de-obra prisional, como já apresentado anteriormente. Porém, cumpre destacar, como já citado, que ambos os programas mencionados se referem somente ao trabalho de pessoas ainda presas, não havendo programa semelhante para a oferta de emprego para egressas e egressos do sistema prisional.

Não somente isso, mas o trabalho prisional realizado no âmbito dos Protocolos de Ação Conjunta (PAC) resulta em um rompimento do vínculo de trabalho quando da colocação em liberdade, não havendo a possibilidade de continuidade deste trabalho nem mesmo quando realizado fora do ambiente prisional. Isso faz com que uma parcela da população prisional que obtém trabalho evite qualquer liberação antecipada à qual possa fazer jus de modo a manter o posto de trabalho (WOLFF; ROSA, 2006).

Para que os programas que visam inserir a pessoa presa no mercado de trabalho possam ter sucesso com as egressas, é preciso que haja uma continuidade destes programas após a saída do ambiente prisional. Isso faz parte de uma estrutura de “abertura recíproca e de interação entre a prisão e a sociedade, de superação das rígidas barreiras estruturais entre as funções” (BARATTA, 1990, p. 6). Por meio desta abertura é possível se mediar o retorno à sociedade tanto através do trabalho com presas e egressas como através de um enfrentamento da própria estrutura social (BARATTA, 1990).

Outro fator a ser considerado, em especial devido à atuação do poder municipal, é a centralização de mulheres presas na região, bem como a centralização do Poder Judiciário no que tange à execução. A centralização das mulheres presas em um único município da região leva à concentração de mulheres originárias de diversos municípios, que após a saída do ambiente prisional podem retornar às suas moradias anteriores. Afastam-se com isso de possíveis auxílios e assistências, porventura oferecidos tanto pelo poder público como por Conselhos da Comunidade locais, com a ressalva de que a atuação destes no amparo à egressa é limitada (WOLFF; ROSA, 2006).

Esta centralização também contribui para um maior afastamento da família e uma diminuição no número já limitado de visitas. Dentre as egressas entrevistadas, Larissa sofreu especialmente com tal situação, referindo-se à sua transferência para

a Penitenciária Estadual de Rio Grande, uma hora distante de Pelotas, em trajeto de ônibus, que ressalta-se possui um custo aproximado de ida e vinda de trinta reais (EMBAIXADOR, 2020). Um valor que pode se tornar inviável para a grande maioria das famílias, ainda que considerando uma única visita por mês.

É preciso destacar que esta centralização se apresenta contrária à previsão da PNAME, que favorece a regionalização dos estabelecimentos prisionais femininos como forma de facilitar as visitas e a continuidade do convívio social. Conforme foi constatado no decorrer da pesquisa, houve um remanejamento das presas para a Penitenciária Estadual de Rio Grande, de modo que mulheres de toda região foram afastadas de suas famílias. Ainda, esta centralização, no âmbito da 5ª DPR, sequer foi feita para possibilitar a manutenção das mulheres em um estabelecimento feminino, ou mesmo em um estabelecimento misto, tendo em vista que foi realizada em um estabelecimento masculino.

Também é preciso considerar que, como já apontado anteriormente, os alvos preferenciais do sistema penal são aquelas pessoas que já se encontravam excluídas da sociedade, em especial da sociedade produtiva e do mercado de trabalho formal, o que só se tende a se agravar na condição de egressas do sistema prisional.

Deste modo, as egressas são direcionadas à economia informal, bem como a posições nas quais são obrigadas a abandonar seus direitos trabalhistas. Isso principalmente por conta do preconceito direcionado às egressas, mas também devido a sua falta de profissionalização. Esta pode ser verificada mesmo em egressas de estabelecimentos que fornecem cursos de capacitação, tendo em vista que esses cursos muitas vezes não são condizentes com as atuais demandas do mercado de trabalho. Assim, não contribuem para a obtenção de vagas de trabalho formal, fazendo com que sirvam tão somente para a concessão da remição de pena pelo tempo de estudo e para o controle da disciplina prisional, enquanto o mesmo acontece com vagas de trabalho prisional quando estas não são condizentes com o mercado de trabalho externo. (WAUTERS, 2003).

Com relação a cursos de capacitação, a maior parte das egressas considera que estes possuem potencial de favorecer a melhoria das suas condições de vida. Para Júlia, por considerar que resultarão em uma profissão após o cárcere para as egressas. Adriana considera que a capacitação é uma forma de mudança de vida, mas alerta que esta deve ser feita fora do ambiente prisional. Olívia vê os cursos como um auxílio para se manter a mente ocupada. Larissa e Antonieta defendem a

realização de cursos escolares e ingresso na faculdade. De forma oposta, Vitória acredita que os cursos, como o trabalho, não têm serventia. Todas as citadas não realizaram cursos no ambiente prisional. Finalmente, Vera, que realizou curso de cabeleireira, defende esta realização como oferecendo uma possível atividade para as egressas.

Essa dissonância entre o trabalho prisional, a capacitação oferecida no presídio, e o mercado de trabalho faz com que as egressas saiam do ambiente prisional sem esperanças de poderem obter um emprego formal com base nas experiências adquiridas durante seu período de trabalho no cárcere. Isso porque não antecipam poder continuar a exercer o mesmo serviço, de forma imediata ou permanente. Assim, o trabalho prisional que destoa do mercado de trabalho não tem a capacidade de realizar uma efetiva inserção profissional, e o mesmo pode ser dito de cursos de capacitação que não atendam às necessidades do mercado. (OLIVEIRA, 2010).

Nesse sentido, cabe lembrar do levantamento de dados da SUSEPE (2019a), apresentado no capítulo anterior, a respeito das mulheres presas no estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente quanto às profissões anteriores declaradas por estas mulheres, sendo em sua maioria profissões associadas ao mercado de trabalho informal ou profissões de baixo prestígio social.

Todos os fatores aqui apresentados contribuem para o retorno da egressa às mesmas circunstâncias que levaram ao seu envolvimento no mundo da criminalidade. Sem o enfrentamento destas circunstâncias, através da inclusão social, e da inclusão do mercado de trabalho, bem como a reconexão com seus familiares e acolhimento por parte da sociedade, as egressas se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

Ao finalizar este capítulo, aponta-se que, através do relato da experiência de campo, foi estabelecido o perfil das egressas e dos conselheiros entrevistados. O maior ponto em comum entre as egressas foi a hesitação em falar a respeito das suas experiências, estando frequentemente presentes relatos de traumas e situações degradantes no cárcere. Quanto aos conselheiros, em sua maioria eram mulheres, e advinham majoritariamente de grupos religiosos, da área do Direito, e da academia.

As percepções a respeito da natureza do trabalho prisional se dividiram entre estes dois grupos, com a maior parte das mulheres egressas optando por palavras como benefício e vantagem, enquanto a maior parte dos conselheiros o interpretou

como direito. Para ambos os grupos, a remuneração apresenta-se como uma preocupação secundária. Porém, enquanto os conselheiros majoritariamente acreditam que o trabalho contribui para o retorno à sociedade, para as egressas este só serve como uma ocupação no ambiente prisional e fonte de remição.

Desta forma, as egressas retornam à sociedade sem maiores preparos, ou tendo sido preparadas para trabalhos não condizentes com o mercado de trabalho. Elas sofrem, continuamente, com o abandono da família e o estigma associado com a experiência prisional. Isto dificulta a obtenção de um emprego, o que por sua vez contribui para o agravamento de sua vulnerabilidade.

Cabe ainda, antes do encerramento desta dissertação, passar a alguns apontamentos finais, buscando ressaltar algumas conexões entre os dados obtidos através da pesquisa de campo com os conceitos teóricos apresentados.

5 Considerações finais

A instituição prisão e a forma como esta trata as mulheres foi uma temática presente no decorrer desta pesquisa. Mais especificamente, tratou-se das potencialidades do trabalho prisional enquanto forma de promoção de inserção social das egressas.

Conforme pode ser demonstrado pela revisão bibliográfica, a prisão é uma instituição masculina, tendo sido historicamente idealizada por e para homens, o que possui reflexos até hoje. Foi preciso quase um século após o início da construção das primeiras prisões no país para que fossem criadas prisões femininas. Ainda hoje, a estrutura da prisão é masculina e somente adaptada às mulheres, além de ser marcada por um maior controle do pudor feminino. Nas últimas duas décadas, entretanto, o número de mulheres encarceradas vem apresentando uma significativa tendência de crescimento, como pode ser observado na Figura 1.

Isto foi expressado por egressas e conselheiros, descrevendo os espaços das mulheres como pequenos e limitados, o maior controle da aparência feminina, o menor número de oportunidades para as mulheres e as limitações no atendimento de necessidades básicas como o fornecimento de produtos de higiene íntima. Tudo isso condiz com as informações estatísticas nacionais, que apontam a existência de um número reduzido de estabelecimentos femininos, sendo maior a presença de estabelecimentos mistos e principalmente masculinos. Na região estudada, todos os presídios são masculinos.

Da mesma forma a noção histórica do trabalho enquanto diferenciador do “bom” e do “mau” preso ainda ecoa na atualidade, expressada com estas mesmas palavras na fala de um dos conselheiros, mas também presente na fala de outros quatro conselheiros ao fazerem referência à transformação moral da pessoa presa através do trabalho.

O maior abandono sofrido pelas mulheres em estabelecimentos penais, tal como referido por Santos et al (2009), também pode ser verificado, com a referência

de três das egressas ao menor número de visitas recebidas por mulheres. O mesmo foi expressado por uma das conselheiras, que apontou que a maioria das mulheres presas é abandonada pela família, enquanto os homens permanecem recebendo seu apoio, principalmente advindo de parentes do sexo feminino. Estatisticamente, tal questão se reflete nos menores índices brasileiros de visitação a presas em estabelecimentos femininos, em comparação com presos em estabelecimentos masculinos. Quando se trata de presas em estabelecimentos mistos, este índice é significativamente inferior.

Outro grande problema apontado foi a questão do atendimento de saúde no ambiente prisional. Adriana vivenciou isso ao ter negado seu medicamento, sofrendo com os efeitos colaterais do remédio diverso que lhe foi concedido. Também foi referido por uma das conselheiras que os problemas de saúde especificamente femininos são tratados com descaso, mesmo quando deles resulta a necessidade de intervenção cirúrgica. Isso ratifica a linha teórica da criminologia feminista que afirma ser o ambiente prisional despreparado para mulheres encarceradas, bem como o índice nacional da falta proporcional de módulos de saúde no estabelecimento para cerca de um quarto das mulheres presas.

A maternidade também é um ponto importante neste trabalho. Os dados estatísticos brasileiros afirmam uma maioria de mães no sistema prisional, sendo um pouco superior no estado do Rio Grande do Sul, enquanto Guedes (2006) defende que, para muitas destas mães, o envolvimento com a criminalidade está ligado ao sustento dos filhos. Por sua vez, três das mulheres egressas declaram ser mães, sendo que duas delas apontaram nos filhos o fator de desejaram uma mudança de vida, por não querem ser novamente separadas deles pelo cárcere. A responsabilidade pelos filhos como motivador também foi apontada por uma das conselheiras.

A criminologia crítica é uníssona em denunciar a seletividade penal, no sistema de justiça criminal e por consequência no sistema prisional. Fundamentam essa afirmação nas estatísticas nacionais a respeito do encarceramento, que apontam para uma maior frequência de pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade no sistema prisional. No estado do Rio Grande do Sul, estas estatísticas são semelhantes, porém com uma média de idade ligeiramente mais elevada, enquanto que as mulheres negras possuem uma sobrerrepresentação, considerando que o número delas é

proporcionalmente mais do que o dobro em relação à população de mulheres negras do estado, ainda que não sejam a maioria numérica dentro da prisão.

Isto pode ser visto na pesquisa de campo, tal como expressado por um dos conselheiros, quando afirma que certas pessoas são presas com base mais em seu meio social do que em suas condutas. Neste sentido, a residência de quatro das entrevistadas no mesmo prédio, habitando em condições precárias, apresenta-se como um forte indício desta seletividade entre as egressas entrevistadas. Das cinco mulheres entrevistadas presencialmente, duas eram negras e três eram brancas.

Foi possível verificar também a significativa presença do crime de tráfico de drogas entre as mulheres, na esteira dos estudos de Pimenta (2018) e França (2014). Tal questão foi frequentemente referida pelos conselheiros, e também presente na fala de quatro das egressas. Ainda, o perfil jovem destas mulheres, apontado por uma das conselheiras.

A centralização das mulheres em um único estabelecimento feminino também foi fortemente criticada pelos entrevistados, bem como a centralização do juízo de Execução Penal. No primeiro caso, como apontado por dois dos conselheiros, pelo estabelecimento não estar preparado para receber estas mulheres. Da mesma forma, uma das egressas ressaltou a maior dificuldade de receber visitas devido à distância. Ao mesmo tempo, nas falas de três conselheiros, aparece a questão da preocupante distância do juiz da realidade local.

A função ressocializadora da pena foi questionada e descartada, na medida em que não cabe à prisão a reforma moral das apenadas, e nem seria possível que o fizesse: tanto Ferrajoli (2002) quanto Baratta (1990) são defensores da não utilização deste conceito. Entretanto, em que pese o vasto suporte teórico ao afastamento da ressocialização, a maior parte dos conselheiros, em um total de dez, considera ser ela o objetivo da prisão e algo que pode e deve ser buscado.

Esta pesquisa posicionou-se então pela promoção da inserção social e da inserção no mercado de trabalho, concordando que podem ser realizadas através do enfrentamento de vulnerabilidades apontado por um dos conselheiros. Porém, conforme ressaltou Wauters (2003), o trabalho que seja capaz de promover a inserção social deve ter um caráter de capacitação e de profissionalização que seja condizente com o mercado de trabalho, o que foi referido na fala de quatro conselheiros.

Em relação às mulheres da 5ª região, cumpre apontar a falta de programas voltados para sua capacitação e trabalho, com apenas uma referência a um projeto

em que as mulheres trabalhavam sem remição ou remuneração, e uma outra referência a um projeto que poderia empregar mulheres, porém sem maiores detalhes a respeito de sua efetiva implementação. Também cabe destacar que a continuidade dos projetos de trabalho no cárcere para egressas e egressos não ocorre em qualquer dos casos.

O recorte de pesquisa empírica mostrou que os Conselhos da Comunidade cujos membros foram entrevistados possuem significativa presença religiosa e acadêmica, esta última com forte associação ao Direito, e ocasional presença de familiares de egressos e mesmo um egresso. Observou-se no regramento jurídico mencionado, as importantes funções exercidas pelos Conselhos. Dentre elas, apontaram cinco conselheiros que a principal é a de fiscalização e promoção da dignidade e dos direitos da pessoa presa. A conexão entre a comunidade e a prisão também esteve presente na fala também de cinco conselheiros. Sua função por vezes caritativa foi criticada por um deles, e seu papel legal referido por dois. Contudo, também foi levantado que a existência de Conselhos fortes em todas as comarcas com estabelecimentos prisionais, defendida por uma das conselheiras, ainda está longe da realidade, com frequentes encerramentos de suas atividades.

Um dificultador da realização desta pesquisa foi o acesso às mulheres presas, tendo o campo sido alterado para viabilizar sua aplicação. Porém, mesmo ao tratar com egressas e conselheiros, com frequência o contato era interrompido ou sequer inicialmente retornado. Não é possível descartar também a forte carga emocional de inquerir as mulheres egressas a respeito de experiências traumáticas, o que em um caso resultou em lágrimas por parte da entrevistada.

Também é preciso ressaltar as barreiras encontradas enquanto pesquisadora jurídica, na medida em que as regras da ciência jurídica dificultam a imersão no campo, sendo necessário a busca de estratégias de pesquisa de outros ramos científicos, o que foi o caso da observação etnográfica. O hermetismo da prisão foi fortemente sentido, mesmo através de uma posição de privilégio, enquanto pesquisadora branca e escolarizada, ainda que por vezes afetada por uma questão de gênero.

Por sua vez, a questão de o trabalho prisional ser opção das pessoas encarceradas é defendida por Ferrajoli (2002), conforme se viu, porém, as estatísticas brasileiras e gaúchas aqui trazidas demonstram que vagas de trabalho só são disponibilizadas para uma minoria da população prisional. Com relação à percepção

das e dos entrevistados, um dos principais pontos de diferença foi no reconhecimento do trabalho enquanto um direito da pessoa presa. Somente uma das mulheres egressas o reconheceu como direito, e um que lhe foi negado, ainda que o considerando somente pelo viés dos benefícios que poderia obter através dele. Por outro lado, oito conselheiros entendem o trabalho como direito, fazendo inclusive referência à lei que o garante.

Entretanto, em contrariedade aos demais conselheiros, um único foi enfático em afirmar o trabalho como um dever, na medida em que deveria ser executado por todos, negando também a agência das pessoas presas ao declarar que somente através do trabalho e da religião poderiam evitar o uso de drogas. Esta posição foi fortemente negada por uma conselheira e duas das egressas, ao rejeitarem que o trabalho seja um dever da pessoa presa.

Tal como se visualizou na nuvem de palavras (Figura 2), enquanto o trabalho foi reconhecido como direito por grande parte dos conselheiros, para cinco das egressas o trabalho foi descrito como “benefício”, “vantagem” ou “oportunidade”, enquanto o único conselheiro a utilizar “benefício” era ele mesmo egresso. Em sentido contrário, uma das conselheiras negou que seria um benefício, enquanto outra negou que seria uma vantagem. Isto demonstra que para as egressas, o direito ao trabalho, a todos garantido pela LEP e pela própria Constituição, é visto somente como uma benesse, como uma barganha oferecida em troca da cooperação com o sistema.

A própria referência à lei marca uma diferença entre conselheiros e egressas, mesmo quando estas faziam referência a seus direitos garantidos pela LEP, como a separação de homens e mulheres, em nenhum momento afirmaram que seriam direitos legalmente garantidos.

Outro ponto de significativa divergência foi quanto ao papel da remição, somente três conselheiros fazendo referência a ela, sendo um deles ele mesmo egresso do sistema prisional. Por outro lado, a maior parte das egressas, quatro, consideraram-na como a principal função do trabalho prisional, no caso de duas delas chegando ao ponto de ignorar a falta de remuneração.

Em relação à remuneração, foi verificado que esta é uma preocupação secundária, tanto para as egressas, que em nenhum momento demonstraram preocupação em auferir algum valor monetário pelo trabalho, como para os conselheiros, que em vasta medida sequer sabiam se o trabalho prisional era remunerado e em que valor. O único conselheiro a expressar o valor estimado da

remuneração também a descreveu como meramente simbólica, descartando sua relevância.

Entretanto, em consonância com a Procuradoria Geral da União (2015), posicionamo-nos pela obrigatoriedade da remuneração pelo trabalho, e mais do que isso, pela não recepção constitucional da previsão legal que estabelece esta remuneração abaixo do mínimo. É preocupante que as estatísticas tragam informações sobre tais fatos: a maior parte da população prisional não auferiu remuneração, ou a recebe em valor inferior ao estabelecido pela LEP.

No que diz respeito à temática desta dissertação, entende-se que as trabalhadoras presas são um grupo vulnerável que, de modo algum, deve ser explorado por sua mão-de-obra. Esta preocupação com a exploração e precariedade do trabalho prisional também foi expressada por duas das conselheiras.

Também foi possível determinar os trabalhos realizados pelas mulheres no ambiente prisional, e a forte presença do gênero no oferecimento destas oportunidades de trabalho, tal como alertado por Duarte (2017), César (1995) e Chies e Varela (2009). Os principais trabalhos apontados para mulheres foram de artesanato, tricô, crochê, bordado, cozinha, auxiliar na enfermagem, limpeza, e chaveira. Assim, foi possível perceber que a maior parte dos trabalhos disponíveis carregam uma forte associação com o gênero feminino. Isto é sentido pelas próprias mulheres, na medida em que quatro delas expressaram o menor número de oportunidades ofertadas às mulheres, o que também foi apontado por quatro conselheiros.

Em alguns pontos, percebeu-se semelhanças entre as percepções de egressas e conselheiros, em que pese as diferenças de linguagem utilizadas. Dois dos conselheiros acadêmicos se referiram às palavras “simulacro”, “simulação” e “maquiagem” para tratar do trabalho que efetivamente ocorre na prisão, enquanto uma terceira, esta representante de organização religiosa, de modo semelhante acredita que este engana as pessoas a acreditarem que é positivo.

O mesmo pensamento pode ser extraído da fala das egressas, ainda que expressado com palavras diversas: em Vitória, por acreditar que o trabalho para nada serve; em Larissa, Antonieta, Júlia e Adriana, por pensarem que este só serve para obter a remição; e em Vera e Olívia, como forma de distração.

Em todos os casos, as egressas não consideram o trabalho prisional como uma forma de futura inserção no mercado de trabalho. Se o objetivo do trabalho é

ressocializar, ainda que seja criticável, isso não ocorre, o que é reconhecido pelas egressas, bem como pela maioria dos conselheiros. Somente quatro dos conselheiros acreditam plenamente que o trabalho ressocializa, enquanto outros dois acreditam que possa ressocializar, mas dos demais, sete declaram que isso não é possível. Assim, as egressas expressam pela percepção de sua realidade a mesma visão apresentada pelos acadêmicos, que também é partilhada, em outras palavras, pela maioria dos conselheiros.

Outro ponto em que o trabalho se apresenta como um simulacro é a referência de que seria igualitário entre homens e mulheres. Mesmo enquanto um dos conselheiros afirma ser este o caso, revela também que os mesmos postos de trabalho que permitem a remição da pena para os homens são realizados pelas mulheres sem que recebem qualquer contrapartida, através de remição ou remuneração. As próprias egressas reconhecem essa desigualdade, denunciada pela criminologia feminista, conforme assinalado.

Também foram encontrados significativos obstáculos para as mulheres egressas. Um deles foi o trauma relacionado ao cárcere, já referido por Santos et al (2009), que estimula o esquecimento, como apontado por uma das mulheres, bem como a agressividade, como relatado por outra. A rejeição por parte da sociedade, na esteira da afirmação de Pastore (2011) e Souza e Silveira (2015), foi ressaltada por duas das conselheiras, enquanto outra mencionou o abandono da família demonstrado na menor frequência de visitas. Para uma das mulheres, deixar o cárcere significou também deixar para trás seu marido, do qual hoje sofre violência psicológica.

Finalmente, com relação às possibilidades de trabalho enquanto egressas, seis das mulheres acreditam não ter qualquer perspectiva ou ser difícil obter um trabalho, devido ao estigma carregado pela condição de egressas. Desta forma, como apontado por uma das conselheiras, o trabalho prisional, conforme atualmente posto, não é capaz de combater este estigma e proporcionar a inserção social. Sua correspondente teórica pode ser vista nesta investigação em Pastore (2011), Moraes (2013) e Souza e Silveira (2015).

Antes que esta dissertação se encerre, cabe o retorno à sua epígrafe. Ao fazer a pergunta pela mulher (BARTLETT, 1990), volta-se para as mulheres vulneráveis do sistema prisional, inquerindo se o trabalho prisional é capaz de promover a inserção

social de suas egressas através da inserção no mercado de trabalho. E a resposta vem de Larissa, além de egressa uma mulher negra, que se retoma:

É difícil, eles puxam a ficha corrida da nega, já olham ali, nem te retornam a ligação nunca mais. E a gente sabe que não vai retornar a ligação. A gente sabe que é difícil. Muitas pessoas, às vezes voltam a fazer o que fazem, por falta de emprego, porque eles não dão oportunidade de emprego pra quem já foi preso.

Estas mulheres “esquecidas lá dentro” da prisão fazem parte da nossa comunidade, tendo o Estado por duas vezes falhado com elas, ao não promover sua inserção social e ao adicionar à sua exclusão os estigmas do cárcere que faz pouco para mitigar. Deste modo, cabe à sociedade reconhecer a si mesma nestas mulheres e favorecer o seu retorno, olhando para elas não como criminosas, mas como cidadãs a ela pertencentes, e que nela devem ser inseridas.

Referências

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ADPF 336. Parecer. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4735779> Acesso em: 10 mar. 2019.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. A negra força da Princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). Dissertação de Mestrado, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Um Século De Reclusão: Sistema Prisional E Encarceramento No Rio Grande Do Sul No Distanciar De Cem Anos. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, a. 175, n. 464, pp. 83-106, jul./set. 2014.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. 1 ed. Florianópolis: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANGOTTI, Bruna. SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. Revista de Historia de las Prisiones nº6 (Enero-Junio 2018) Disponível em: http://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf Acesso em: 20 fev. 2020.

ANGROSINO, Michael. Etnografia e observação participante. Porto Alegre: Artmed, 2009.

APONTE, Elida. Las mujeres del discurso jurídico. Frónesis, v. 6, n. 3, p. 61-76, 1999.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. 1990. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-ou-controle-social-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-da-%E2%80%9Creintegra%C3%A7%C3%A3o-social%E2%80%9D-do-senten> Acesso em: 20 jan. 2020.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e Feminismo. 1 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. Cap. 1, p. 19-80.

Barbalho, Lidiane de Almeida. (2012). Entre a cruz e a espada: a reintegração de egressos do sistema prisional a partir da política pública do Estado. Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BARTLETT, Katherine T. Feminist legal methods. Harvard Law Review, v. 103, n. 04, p. 829-888, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010, Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei de Licitações, Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9661.htm Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Rio de Janeiro, 1821. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Portaria Nº 9, de 15 de janeiro de 2019. 2019a. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484/do1-2019-01-16-portaria-n-9-de-15-de-janeiro-de-2019-59253472 Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto 9.661. 2019b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9661.htm Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial Nº 210, de 16 de janeiro de 2014. DOU de 17/01/2014 (nº 12, Seção 1, pág. 75).

BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Ministério da Educação. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BROWNE, Jaron. Rooted in Slavery: Prison Labor Exploitation. Race, Poverty & the Environment. Vol. 14, No. 1, Just Jobs? Organizing for Economic Justice (Spring 2007), p. 42-44.

Cerneka, H. A. (2009). Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, 6(11), 61-78.

CÉSAR, Maria Auxiliadora. Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias. 1995. 157 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 1995.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. 132f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São paulo, 2009.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres encarceradas em Pelotas e Região: a necessidade de um Presídio Feminino. Pelotas: GITEP, sem páginas. (GITEP. Boletim Técnico, 002/2019, Observatório do Sistema Prisional da Zona Sul do RS)

CHIES, Luiz Antônio Bogo. RIVERO, Samuel Malafaia. Relatório e Carta do 1º Fórum Prisão, Universidade e Comunidade: Presídio Regional de Pelotas. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)*. Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. V. 04, N. 1, Jan.-Dez., 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; VARELA, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. *Ser Social (UnB)*, v. 11, p. 10-33, 2009.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciencias Sociales, DS-FCS*, vol. 32, n.º 45, julio-diciembre 2019, pp. 67-90

CISNE, Mirla. *Feminismo e Consciência de Classe no Brasil*. [livro eletrônico] São Paulo: Cortez, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Relatório de Visitas Prisionais – Rio Grande do Sul 2018. Ministério Público. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_Final_para_Impress%C3%A3o.pdf Acesso em: 25 jan. 2019.

CNCP. Resolução nº 10, de 08 de novembro de 2004. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnccp/resolucoes/2004/resolucao10de08denovembro2004.pdf> Acesso em: 10 mar. 2020.

CNCP. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnccp/resolucoes/2009/resolucao3de11demarço2009.pdf> Acesso em: 10 mar. 2020.

COELHO, Edmundo C. *A oficina do diabo – e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Record. 2005.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, 2010.

DEPEN. INFOPEN Mulheres – Relatório de junho de 2016. 2018a. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em: 19 jun. 2018.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2016. 2018b. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf Acesso em: 19 jun. 2018.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2016 – Bando de Dados. 2018c. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados/2016_basefinal_depen_publicacao.xlsx Acesso em: 19 jun. 2018.

DEPEN. Resultado do 1º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA. 2018d. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/resultado-do-1o-ciclo-de-concessao-do-selo-nacional-de-responsabilidade-social-pelo-trabalho-no-sistema-prisional-resgata> Acesso em: 10 jan. 2019.

DEPEN. INFOPEN Mulheres – Relatório de junho de 2018. 2019a. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 10 fev. 2020.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2018. 2019b. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 10 fev. 2020.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2018 – Bando de Dados. 2019c. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados/base-de-dados-junho-2017-new-r.xlsx> Acesso em: 10 fev. 2020.

DEPEN. Painel Interativo junho/2019. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 10 mar. 2020.

DIÁRIO POPULAR. Série Encarcerados #04 – Presídio Estadual de Jaguarão – Superlotação na Fronteira. 2017a. Disponível em: <https://www.diariopopular.com.br/seguranca/superlotacao-na-fronteira-128125/> Acesso em: 05. Fev. 2019

DIÁRIO POPULAR. Série Encarcerados #02 – Presídio Estadual de Santa Vitória do Palmar. 2017b. (2m21s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6i_gAY3uJ8s Acesso em: 05 fev. 2019.

DUARTE, Joana F. Para além dos muros: as experiências sociais das adolescentes na prisão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DUQUE, Alexandra Freches. NEVES, Pedro Gante. Auto-Mutilação em Meio Prisional: Avaliação das Perturbações da Personalidade. Psic., Saúde & Doenças v.5 n.2 Lisboa nov. 2004.

EXBAIXADOR, Expresso. Tabela de Preços 2020. Disponível em: <http://www.expressoembaixador.com.br/busca-de-horarios> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1(1): 35-59, Jan-Dez./2002.

EUA. 13ª Emenda à Constituição. 1865. Disponível em: <https://www.archives.gov/historical-docs/13th-amendment> Acesso em: 15 jan. 2019.

EUA. Supreme Court. Prisoner Labor: Perspectives on Paying the Federal Minimum Wage (Testimony, 10/28/93, GAO/T-GGD-94-8). 1993. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/GAOREPORTS-T-GGD-94-8/html/GAOREPORTS-T-GGD-94-8.htm> Acesso em: 15 jan. 2020.

FARIAS, Vilson. Racismo à luz do direito criminal (com incursão no Direito Comparado): Aspectos materiais, processuais e sociológicos. Pelotas, RS: Livraria Mundial, 2015.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. *Sociedade em Debate*, Pelotas, 15(2):91-109, jul.-dez./2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Jorge Chade. Os conselhos da comunidade e a reintegração social. 2014. 271 p. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. 2011. 373f. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3238 Acesso em: 20 fev. 2020.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e Prisão Feminina: uma análise da questão de gênero. *Revista Ártemis*, v. XVIII, n. 1, p. 212-227, jul. dez., 2014.

GILMORE, Kim. Slavery and Prison — Understanding the Connections. v. 27, n. 3 (81), *Critical Resistance to the Prison-Industrial Complex* (Fall 2000), p. 195-205

GOMES, Camilla Magalhães. *Corpos Negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada*. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PUCRS)*, Porto Alegre, vol. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23717> Acesso em: 05 fev. 2019.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenção psicossociais no sistema carcerário feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 26, n. 4, 2006, 558-569. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6156256> Acesso em: 05 fev. 2019.

HEIDMANN CAMPOS, Angelita; ANDRADE, Elias Alves de; SANTOS HEIDMANN, Grasiela Veloso dos. *Ethos Discursivo Piedoso em Bando de 1794 da Capitania de Mato Grosso*. *Revista da ABRALIN*, v.16, n.2, p. 105-127, Jan./Fev./Mar./Abril de 2017.

HELPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015> Acesso em: 05 fev. 2019.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios* Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175#resultado> Acesso em 20 dez. 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO,

Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar Empiricamente o Direito*. 1 ed. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Cap. 1, p. 11-38.

INSS. *Qualidade de Segurado*. 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado/> Acesso em: 10 mar. 2020.

INSS. *Auxílio-Reclusão Urbano*. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao-urbano/> Acesso em: 10 mar. 2020.

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf> Acesso em 05 mar. 2020.

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. *Rev. Bras. Educ.* vol.15 no.45 Rio de Janeiro Sept./Dec. 2010.

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. *Em Aberto*, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

JUNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira; MARQUES, Veronica Teixeira. *Reinserção Social: Para Pensar Políticas Públicas De Proteção Aos Direitos Humanos. Direitos sociais e políticas públicas I*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 444-465.

KANIA, Richard. *Managing criminal justice organizations: an introduction to theory and practice*. Newark: Anderson Publishing, 2008.

KARAM, Bruno Jaar. *O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo*. 2015. 358 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova Prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. Niterói: Impetus, 2012

LÖWENHAUPT, Amanda D'Andrea. *Trabalho Prisional: Inclusão social ou exploração da mão-de-obra*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

LÖWENHAUPT, Amanda D'Andrea. FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar. *A Invisibilidade Das Mulheres Egressas Do Sistema Prisional No Acesso Ao Direito Social À Moradia. Criminologias E Política Criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque. O Trabalho Prisional Na Casa De Detenção Do Recife No Século XIX . *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: vol. 3, n. 2, maio-agosto 2011, p. 187- 202.

MAYS, G. Larry; WINFREE, Latham Thomas. *Essentials of Corrections*. 4.ed. Belmont: Wadsworth CENGAGE Learning, 2012.

MOLINARI, Vanessa Peres. Projeto Mulheres Em Superação. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Brasil, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2058/2163> Acesso em: 02 mar. 2020.

MORAES, Cecília Arlene. *Inserção social de mulheres encarceradas no mercado de trabalho: catálogo de tecnologias sociais e de cursos estratégicos técnicos profissionais*. Cuiabá. EdUFMT. 2013.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Fevereiro de 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> Acesso em: 09 dez. 2019.

OLIVEIRA, Maria Júlia Silva de. *A mulher presa, sonhos e frustrações: a escola no sistema carcerário..* 2010. 152 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2010.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Conselho das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 05 jan. 2019.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, 1955. Conselho das Nações Unidas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 20 mar. 2020.

ORREDA, Maria Helena; ROCHA, Marco Antonio da. *Caderno orientativo para os Conselhos da Comunidade*. 2016. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/CADERNO_ORIENTATIVO_FECCOMPAR_2016.pdf Acesso em: 15 fev. 2020.

PADOVANI, Natalia Corazza. "Perpétuas espirais" = falas do poder e do prazer sexual em trinta anos (1977-2009) na história da Penitenciária Feminina da Capital. 2010. 186 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/278999>. Acesso em: 15 ago. 2018.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *A Fábrica de Penas: Racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva. 2011.

PELOTAS. Site oficial do Pacto Pelotas Pela Paz. Disponível em: <http://www.pelotas.rs.gov.br/pacto/> Acesso em: 10 mar. 2020.

PIMENTA, Vítor Martins. Por Trás das Grades: o encarceramento em massa no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2018.

PIMENTEL, Elaine. Prisões patriarcais: mais uma expressão da violência contra as mulheres. Carta Capital - Justificando, Brasil, 06 dez. 2016.
Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/12/06/prisoes-patriarcais-mais-uma-expressao-da-violencia-contras-mulheres/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PIRES, Armando de Azevedo Caldeira. GATTI, Thérèse Hoffman. A reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. Inclusão Social, Brasília, v. 1, n. 2, p. 58-65, abr./set. 2006.

PLENÁRIO DO ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHOS DA COMUNIDADE. Carta do I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, 2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/justica-restaurativa-nenhuma-vaga-a-mais-relato-do-i-encontro-nacional-dos-conselhos-da-comunidade-copia-1.pdf> Acesso em: 10 mar. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE. Recolhimento de recursos inviabiliza construção da Penitenciária Feminina em Rio Grande. 2018. Disponível em: <http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/index.php/noticias/detalhes+402166,,recolhimento-de-recursos-inviabiliza-construcao-da-penitenciaria-feminina-em-rio-grande.html#.XI87kyhKiUI> Acesso em: 20 fev. 2019.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ADPF 336, Petição Inicial. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=8045389&tipo=TP&descricao=ADPF%2F336>. Acesso em: 20 nov. 2017.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

REUTTER, David M. A indústria de presídios privados da Flórida sob Sítio. In: HERIVEL, Tara (Org.). Quem lucra com as prisões: o negócio do grande encarceramento. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013. Cap. 11, p. 155-164.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa Social: Métodos e Técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Descarcelación. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 6 ed. São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2013.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina. *Mnemosine*, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009.
Sapori et al 2017

SAPORI, Luis Flávio. SANTOS, Roberta Fernandes. MAAS, Lucas Wan Der. Atores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil O Caso De Minas Gerais. *Revista Brasileira De Ciências Sociais*, v. 32 n° 94 junho/2017.

SCARDUELI, Maria Cristiane Nune. SILVEIRA, Adriana. Programas de Ressocialização voltados às mulheres presas no Presídio Regional de Araranguá/SC. *Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*. 2010. Disponível em:
http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277906943_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9-AdrianaeMarcia.pdf Acesso em: 15 fev. 2020.

SERON, Paulo Cesar. Nos difíceis caminhos da liberdade: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2009.

SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa - (In)Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SMAUS, Gerlinda. Reproduktion der Frauenrolle im Gefängnis. *Streit*, 1, 1991.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional. *SER Social*, Brasília, v. 17, n. 36, p. 163-188, jan.-jun./2015.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : RE AG 239345/2017, Rel. Ricardo Lewandowski, Data de Publicação: 15/09/2017.

SUSEPE. Trabalho Prisional. 2016. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1472242542_TRABALHO%20PRISIONAL%202016.pdf Acesso em: 05 jan. 2019.

SUSEPE. Edital da Escola da SUSEPE. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/especial.php?pagina=esp&tipo=conteudo&cod_menu=205 Acesso em: 20 jun. 2019.

SUSEPE. Grande Operação de Transferência de presos é realizada no Presídio de Pelotas. 2019a. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=4370 Acesso em: 11 nov. 2019.

SUSEPE. Estatísticas 2019b. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=29 Acesso em: 01 jan. 2020.

SUSEPE. Comunicação. 2020. Disponível em:
<http://www.susepe.rs.gov.br/lista.php?idarea=2> Acesso em: 10 jan. 2020.

TJRS. Manual do Conselho da Comunidade. 2005. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/execucao_penal/conselhos_da_comunidade/doc/Manual_do_Conselho_da_Comunidade.pdf Acesso em: 15 fev. 2020.

TRT-19 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 00007680820165190002 0000768-08.2016.5.19.0002, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 18/03/2018.

TRT/RS - RECURSO ORDINÁRIO : RO 0074900-03.2006.5.04.0811, Rel. Desa. Ana Luiza Heineck Kruse, Data de Publicação: 27/08/2009.

TRT/RS - RECURSO ORDINÁRIO: RO 0098800-61.2009.5.04.0018, Rel. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira, Data de Publicação: 19/10/2011.

TST. RR - 90-94.2010.5.03.0051, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

TST. RR - 101500-39.2007.5.06.0013, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 08/09/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010.

TST. RR - 148240-67.2007.5.06.0009, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 05/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010.

URBINA, Ian. O trabalho carcerário abastece a máquina de guerra americana. In: HERIVEL, Tara (Org.). Quem lucra com as prisões: o negócio do grande encarceramento. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013. Cap. 8, p. 127-134.

WAUTERS, Edna. A Reinserção Social pelo Trabalho. 2003. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) Universidade Federal do Paraná.

WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sonia Biehler. Políticas de Atenção ao Egresso no Rio Grande do Sul. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006. Disponível em:
https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/polit_aten_egres_maria.pdf Acesso em: 05 mar. 2020.

Apêndices

Apêndice A – Roteiro semiestruturado de entrevista para mulheres egressas

Roteiro de Entrevista – Egressas

1. Como era o espaço de vocês no presídio?
2. Como funcionava o trabalho no presídio?
3. Vocês já trabalharam no presídio? Que tipo de trabalho? Ele era remunerado?
4. Vocês podem comparar como era o acesso ao trabalho entre mulheres e homens?
5. Vocês sabem se já teve algum curso de capacitação no presídio? Que cursos?
6. Vocês fizeram algum curso de capacitação no presídio? Podem me falar um pouco sobre o que aprenderam?
7. Vocês podem comparar como era o acesso a cursos entre mulheres e homens?
8. Como eram escolhidas as pessoas para trabalhar e para fazer cursos?
9. Para que vocês acham que serve trabalhar quando se está dentro do presídio? Para que vocês acham que serve trabalhar dentro do presídio para quando se sair?
10. Para que vocês acham que serve fazer capacitação quando se está dentro do presídio? Para que vocês acham que serve fazer capacitação dentro do presídio para quando se sair?
11. Na sua opinião, o trabalho prisional é um direito, um dever, uma vantagem ou um benefício?
12. Quais são as perspectivas de trabalho de vocês enquanto egressas?
13. Tem mais alguma coisa sobre trabalho e capacitação que vocês gostariam de falar?

Apêndice B – Roteiro semiestruturado de entrevista para Conselhos da Comunidade

Roteiro de Entrevista – Conselho da Comunidade

Bloco 1

1. O que você entende que são as atribuições do Conselho e por que você quis participar do Conselho?
2. O conselho do qual você faz parte tem cursos de capacitação dos conselheiros? Se sim, são permanentes? Quais são os temas?

Bloco 2

3. Qual é sua percepção do espaço prisional?
4. O que você acha do espaço para as mulheres no presídio?

Bloco 3

5. Quais são as atividades que são realizadas por mulheres e homens dentro do presídio? Na sua percepção, as mulheres estão trabalhando na sua maioria no setor público ou no setor privado? E os homens?
6. Como as vagas de trabalho interno são distribuídas? Você pode comparar como é o acesso ao trabalho interno entre mulheres e homens?

Bloco 4

7. O conselho tem alguma atividade voltada para as mulheres ou sobre mulheres? Se sim, por que se dispuseram a fazer isso? Se não, você acha que deveria ter? Que tipo de atividade?
8. Você sabe se foram ofertados pelo Conselho cursos profissionalizantes para pré-egressas, egressas e seus familiares?
9. Você já viu capacitação para as mulheres? Capacitação para o quê? Como as vagas foram distribuídas?
10. Você pode comparar essa capacitação com a capacitação para os homens?

Bloco 5

11. Existe alguma política de oferta de vagas de trabalho externo? Na sua percepção, as presas e os presos estão trabalhando em sua maioria no setor público ou no setor privado? Essas mulheres têm acesso a que tipo de trabalho? Você pode comparar esse acesso e o trabalho de mulheres e homens?
12. Você sabe se o trabalho realizado pelas mulheres é remunerado? Se sim, sabe aproximadamente o valor? E o trabalho dos homens, é remunerado? Em que valor?

Bloco 6

13. Você entende que o trabalho ressocializa?
14. Na sua opinião, o trabalho prisional é um direito, um dever, uma vantagem ou um benefício?
15. No seu entendimento, quais são as perspectivas de trabalho da egressa?